

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

TÍTULO I PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA [APLICAÇÃO](#) E FINALIDADE DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES 01

TÍTULO II

NORMAS ADMINISTRATIVAS E NORMAS TÉCNICAS OFICIAIS

CAPÍTULO I

DAS [LICENÇAS](#) 01

TÍTULO III

PROCEDIMENTOS PARA A APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE CONSTRUÇÃO, QUER PÚBLICAS OU PARTICULARES

CAPÍTULO I

DA [APROVAÇÃO](#)04

CAPÍTULO II

DAS [INFRAÇÕES](#) E PENALIDADES 06

CAPÍTULO III

DA [CONCESSÃO](#) DE ALVARÁS - DISPOSITIVOS GERAIS..... 07

CAPÍTULO IV

DA [EXPEDIÇÃO](#) DO ALVARÁ08

CAPÍTULO V

[ALTERAÇÃO](#) EM PROJETO E SUBSTITUIÇÃO DE LICENÇAS 09

CAPÍTULO VI

DA [EXECUÇÃO](#) DA OBRA E DO USO DAS EDIFICAÇÕES 09

CAPÍTULO VII

DAS [SITUAÇÕES](#) ESPECIAIS 10

CAPÍTULO VIII

DA [RESPONSABILIDADE](#) TÉCNICA 11

CAPÍTULO IX

DO "[HABITE-SE](#)" 11

CAPÍTULO X

DA [FISCALIZAÇÃO](#) 12

CAPÍTULO XI

[INFRAÇÕES](#) E PENALIDADES 13

TÍTULO IV

NORMAS GERAIS PARA CONSTRUIR

CAPÍTULO I

[EDIFICAÇÕES](#) EM GERAL 14

CAPÍTULO II

[IMPLANTAÇÃO](#) E FACHADAS 14

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

CAPÍTULO III	
COMPARTIMENTOS	15
CAPÍTULO IV	
LOTAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES	18
CAPÍTULO V	
ESCADAS DE SEGURANÇA	18
CAPÍTULO VI	
RAMPAS	18
CAPÍTULO VII	
ÁTRIOS , CORREDORES E SAÍDAS	19
CAPÍTULO VIII	
SALUBRIDADE E CONFORTO NAS EDIFICAÇÕES	20
CAPÍTULO IX	
CONDIÇÕES GERAIS DE EDIFICAÇÃO	24
CAPÍTULO X	
DOS MEIOS DE ACESSO	25
CAPÍTULO XI	
DAS EDÍCULAS	26
CAPÍTULO XII	
<u>DOS EDIFÍCIOS COMERCIAIS E DE HABITAÇÃO COLETIVA</u>	
SEÇÃO A - HABITAÇÃO COLETIVA	26
SEÇÃO B – MOTÉIS, HOTÉIS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES	27
SEÇÃO C - MERCADOS E SUPERMERCADOS	28
SEÇÃO D - RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.....	29
SEÇÃO E - AÇOUGUES, PEIXARIAS, AVÍCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES	30
SEÇÃO F - PADARIAS, CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES	31
SEÇÃO G - TORREFAÇÕES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES	32
SEÇÃO H - DISPOSIÇÕES GERAIS	32
CAPÍTULO XIII	
DOS LOCAIS DE REUNIÕES OU DIVERSÕES PÚBLICAS	32
CAPÍTULO XIV	
DOS LOCAIS DE TRABALHO E EDIFÍCIOS INDUSTRIAIS	38
CAPÍTULO XV	
FÁBRICAS DE BEBIDAS, ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS E FÁBRICAS DE GELO	40
CAPÍTULO XVI	
DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS DE CARNES E PEIXES	40
CAPÍTULO XVII	
POSTOS , GARAGENS E OFICINAS	41
CAPÍTULO XVIII	

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

DEPÓSITOS , FÁBRICA DE EXPLOSIVOS E ENTREPOSTOS DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS	43
CAPÍTULO XIX	
DEPÓSITOS, ARMAZÉNS EM GERAL E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES	44
CAPÍTULO XX	
DAS ESCOLAS	44
CAPÍTULO XXI	
HOSPITAIS , ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E CONGÊNERES	46
CAPÍTULO XXII	
ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS E CONGÊNERES	51
CAPÍTULO XXIII	
DROGARIAS , DEPÓSITOS DE DROGAS E FARMÁCIAS	51
CAPÍTULO XXIV	
INSTITUTOS DE BELEZA, CABELEIREIROS, BARBEARIAS E CASAS DE BANHO	52
CAPÍTULO XXV	
CEMITÉRIOS , NECROTÉRIOS, VELÓRIOS E CREMATÓRIOS	52
CAPÍTULO XXVI	
SANEAMENTO NA ZONA RURAL	53

TÍTULO V

NORMAS PARA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I	
INSTALAÇÕES GERAIS	54
CAPÍTULO II	
GÁS	55
CAPÍTULO III	
ELEVADORES DE PASSAGEIROS	55
CAPÍTULO IV	
ELEVADORES DE CARGA E DE SERVIÇO	56
CAPÍTULO V	
MONTA-CARGAS	57
CAPÍTULO VI	
ESCADAS ROLANTES	57
CAPÍTULO VII	
PÁRA-RAIOS DE PROTEÇÃO DE EDIFICAÇÕES CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS	57
CAPÍTULO VIII	
ESPAÇOS DE ESTACIONAMENTO, CARGA E DESCARGA	58
CAPÍTULO IX	
OBRAS COMPLEMENTARES DAS EDIFICAÇÕES	60

TÍTULO VI

DOS MATERIAIS E ELEMENTOS CONSTRUTIVOS

CAPÍTULO I

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

REGRAS GERAIS	63
CAPÍTULO II	
CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DOS ELEMENTOS CONSTRUTIVOS	64
CAPÍTULO III	
FUNDAÇÕES	65
CAPÍTULO IV	
ESTRUTURAS	65
CAPÍTULO V	
PAREDES	65
CAPÍTULO VI	
FORRO E COBERTURA	65
TÍTULO VI	
ESCOAMENTO DE ÁGUAS	65
TÍTULO VII	
POLUIÇÃO	66
TÍTULO VIII	
NORMAS REFERENTES ÀS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTOS	67
CAPÍTULO I	
DA APLICAÇÃO	67
CAPÍTULO II	
DOS RAMAIS PREDIAIS	67
CAPÍTULO III	
DOS HIDRÔMETROS	69
CAPÍTULO IV	
DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS E SUA RESPONSABILIDADE	70
CAPÍTULO V	
DOS PRÉDIOS SITUADOS EM VILAS E LOGRADOUROS PARTICULARES	71
CAPÍTULO VI	
DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS INTERNAS	72
CAPÍTULO VII	
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	73
CAPÍTULO VIII	
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS	75
TÍTULO IX	
NORMAS DE ORIENTAÇÃO POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS	
CAPÍTULO I (Continua...)	
OBJETIVOS E PRINCÍPIOS	
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	76
SEÇÃO II - DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA	76

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO I - DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS	77
SEÇÃO II - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	79
SEÇÃO III - DA COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS	81
SEÇÃO IV - DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS	82

CAPÍTULO III

DO PLANO MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS	82
---	----

TÍTULO X

NORMAS PARA OBRAS SUJEITAS A PROGRAMAS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

ASPECTOS GERAIS	84
---------------------------------------	----

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	84
---	----

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA.

O Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS**, Prefeito do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei, aprovada pela Câmara Municipal, em sua sessão de 20 de dezembro de 1994, conforme Resolução sob nº 3.222.

TÍTULO I

PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA APLICAÇÃO E FINALIDADE DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES.

Artigo 1º - Este código dispõe e aplica-se sobre o projeto, a utilização, o licenciamento, a fiscalização e a execução das obras, edificações, e construções complementares no Município de Catanduva, sem prejuízo das exigências previstas nas Legislações de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

ARTIGO 2º - As normas deste Código visam garantir a segurança, a higiene, a funcionabilidade e a estética da obra, em harmonia com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e Sustentável, do Município.

TÍTULO II

NORMAS ADMINISTRATIVAS E NORMAS TÉCNICAS OFICIAIS

CAPÍTULO I

DAS LICENÇAS

Artigo 3º - Todas as obras de construção, demolição, ampliação, modificação ou reforma de instalações, a serem executadas no Município, quer públicas ou particulares, deverão ter licença ou autorização concedida pela Prefeitura.

1 - Se a obra for localizada no todo ou em parte, junto ao alinhamento da via pública, será exigida a instalação de tapumes e, quando necessário, andaime cuja autorização será concedida concomitantemente com o Alvará de Licença.

2 - Quando se tratar de demolição de edificação deverá o proprietário indicar profissional, regularmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, os quais deverão ser precedidos pela emissão do Alvará de Demolição.

3 - Em havendo nova construção, a licença para demolição será expedida conjuntamente com a licença para construir.

4 - Nenhuma licença ou autorização será concedida sem a prévia vistoria do local e sem a análise técnica legal da Prefeitura. - [INDICE](#)

5 - Dependem, ainda, da expedição de licença ou autorização:

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

- a) Instalação de toldos para a proteção de aberturas desde que colocados sobre áreas públicas;
 - b) Execução de reparos que impliquem na alteração da finalidade de utilização da edificação.
- 6 - Fica terminantemente proibida a execução de obra ou serviço, qualquer que seja a natureza, sobre área pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Normas Técnicas Oficiais e/ou as que vierem sucedê-las, a serem observadas no projeto e execução das obras e edificações, conforme expressamente previsto nas disposições desta Lei ou sempre que sua aplicação seja conveniente, são as seguintes:

- EB-132 - Portas e Vedadores Corta-Fogo para Isolamento de Riscos em Ambientes Comerciais e Industriais
- EB-624 - Manutenção e Recarga de Extintores de Incêndio
- EB-634 - Materiais Asfálticos para Impermeabilização na Construção Civil - [INDICE](#)
- EB-920 - Porta Corta-Fogo para Saída de Emergência
- EB-2081 - Barra Antipânico
- NB-130 - Inspeção Periódica de Elevadores e Monta Cargas Novos
- NB-24 - Instalações Hidráulicas Prediais, contra Incêndio, sob Comando
- NB-101 - Tratamento Acústico em Recintos Fechados
- NB-107 - Instalações para Utilização de Gases Líquidos de Petróleo
- NB-142 - Vistoria Periódica de Extintores de Incêndio
- NB-190 - Fabricação e Instalações de Tanques Subterrâneos para Postos de Serviços de Distribuição de Combustíveis Líquidos
- NB-233 - Elevadores de Segurança para Canteiros de Obras de Construção Civil
- NB-891 - Execução de Redes Prediais de Gases Combustíveis para Uso Doméstico
- NB-953 - Usos de Centrais da GLP
- NB-1101 - Execução de Sistemas Fixos Automáticos de Proteção Contra Incêndio com CO2
- NB-1338 - Execução e Utilização de Passeios Públicos
- NBR-5410 - Instalações Elétricas de Baixa Tenso
- NBR-5414 - Instalações Elétricas de Alta Tenso
- NBR-5419 - Proteção de Edificações contra Descargas Elétricas Atmosféricas
- NBR-5422 - Linha de Transmissão
- NBR-5626 - Instalações Prediais de água Fria
- NBR-5627 - Exigências Particulares das Obras de Concreto Armado e Protendido em Relação à Resistência ao Fogo
- NBR-5628 - Resistência ao Fogo de Componentes Construtivo e Estrutural
- NBR-5665 - Cálculo do Tráfego nos Elevadores
- NBR-5666 - Elevadores Elétricos - Terminologia
- NBR-5674 - Manutenção de Edificações
- NBR-5681 - Controle Tecnológico da Execução de Aterros em Obras de Edificações
- NBR-5682 - Contratação, Execução e Superviso de Demolições
- NBR-6118 - Projeto e Execução de Obras de Concreto Armado
- NBR-6119 - Cálculo e Execução de Lajes Mistas
- NBR-6120 - Cargas para o Cálculo de Estruturas de Edificações
- NBR-6122 - Projeto e Execução de Fundações
- NBR-6135 - Chuveiros Automáticos para Extinção de Incêndio
- NBR-6136 - Blocos Vazados de Concreto Simples para Alvenaria Estrutural
- NBR-6401 - Instalações Centrais de Ar Condicionado para Conforto - Parâmetros Básicos de Projeto
- NBR-6484 - Execução de Sondagens de Simples Reconhecimento dos Solos

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

- NBR-6493 - Emprego de Cores Fundamentais para Tubulações Industriais
- NBR-6494 - Segurança nos Andaimos
- NBR-6675 - Ar Condicionado Doméstico-Instalação
- NBR-7170 - Tijolo Maciço Cerâmico para Alvenaria
- NBR-7171 - Bloco Cerâmico para Alvenaria
- NBR-7173 - Blocos Vazados de Concreto Simples para Alvenaria Sem Função Estrutural
- NBR-7190 - Cálculo e Execução de Estrutura de Madeira NBR-7192 - Projeto, Fabricação e Instalação de Elevadores
- NBR-7195 - Cor na Segurança do Trabalho
- NBR-7197 - Projeto de Estruturas de Concreto Protendido
- NBR-7198 - Instalações Prediais de água Quente
- NBR-7200 - Revestimentos de Paredes e Tetos com Argamassa - Materiais - Preparo, Aplicação e Manutenção
- NBR-7202 - Desempenho de Janela de Alumínio em Edificações de Uso Residencial e Comercial
- NBR-7229 - Construção e Instalação de Fossas Sépticas e Disposições dos Efluentes Finais
- NBR-7367 - Projeto e Assentamento de Tubulações de PVC Rígido para Sistemas de Esgoto Sanitário
- NBR-7480 - Barras e Fios de Aço Destinados a Armaduras para Concreto Armado
- NBR-7481 - Telas de Aço Soldado para Armadura de Concreto
- NBR-7505 - Armazenamento de Petróleo e seus Derivados Líquidos
- NBR-7532 - Identificação de Extinção de Incêndio - Dimensões e Cores
- NBR-7678 - Segurança na Execução de Obras e Serviços de Construção
- NBR-8039 - Projeto e Execução de Telhados com Telha Cerâmica Tipo Francesa
- NBR-8160 - Instalações Prediais de Esgotos Sanitários
- NBR-8222 - Execução de Sistema de Proteção Contra Incêndio em Transformadores
- NBR-8400 - Cálculo de Equipamento para Levantamento e Movimentação de Cargas
- NBR-8491 - Tijolo Maciço de Solo-cimento
- NBR-8545 - Execução de Alvenaria Sem Função Estrutural de Tijolos e Blocos Cerâmicos
- NBR-8660 - Revestimento de Piso - Determinação da Densidade Crítica de Fluxo de Energia Térmica
- NBR-8798 - Execução e Controle de Obras em Alvenaria Estrutural de Blocos Vazados de Concreto
- NBR-8800 - Projeto e Execução de Estruturas de Aço de Edifícios - Método dos Estados Limites
- NBR-8900 - Projeto, Fabricação e Instalação de Escadas Rolantes
- NBR-9050 - Adequação das Edificações e o Mobiliário Urbano à Pessoa Deficiente
- NBR-9061 - Segurança de Escavação a Céu Aberto
- NBR-9062 - Projeto e Execução de Estruturas de Concreto Pré-moldado
- NBR-9077 - Saídas de Emergência em Edifícios
- NBR-9441 - Execução de Sistemas de Detecção e Alarme de Incêndio
- NBR-9442 - Materiais de Construção - Ensaio de Propagação Superficial de Chama
- NBR-9574 - Execução de Impermeabilização
- NBR-9575 - Elaboração de Projetos de Impermeabilização
- NBR-9910 - Asfalto Oxidado para Impermeabilização
- NBR-10098 - Elevadores Elétricos
- NBR-10636 - Paredes Divisórias Sem Função Estrutural - Ensaio de Resistência ao Fogo
- NBR-10821 - Caixilho para Edificação - Janela
- NBR-10829 - Caixilho para Edificação - Janela - Medição da Atenuação Acústica
- NBR-10831 - Projeto e Utilização de Caixilhos para Edificações de Uso Residencial e Comercial - Janelas

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

NBR-10834 - Bloco Vazado de Solo-cimento
NBR-10837 - Cálculo de Alvenaria Estrutural de Blocos Vazados de Concreto
NBR-10844 - Instalações Prediais de águas Pluviais
NBR-10897 - Proteção Contra Incêndio por Chuveiro Automático
NBR-10898 - Sistema de Iluminação de Emergência
NBR-11173 - Projeto e Execução de Argamassa Armada
NBR-11682 - Estabilidade de Taludes
PNB-98 - Armazenamento e Manuseio de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis
PNB-216 - Armazenamento de Petróleo e seus Derivados Líquidos

TÍTULO III

PROCEDIMENTOS PARA A APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE CONSTRUÇÃO, QUER PÚBLICAS OU PARTICULARES

CAPÍTULO I

DA APROVAÇÃO

ARTIGO 4º - A aprovação dos projetos de construção quer públicas ou particulares deverão obedecer às normas constantes desta lei, sem prejuízos de outras exigências previstas na Legislação própria e de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

ARTIGO 5º - Para análise dos projetos de edificações, deverá o proprietário, profissional responsável pela obra ou pessoa devidamente autorizada, apresentar junto ao protocolo geral, que encaminhará ao Departamento de Obras e Serviços, para vistoria prévia, os seguintes documentos:

- 1 - Requerimento padronizado específico, em via única, dirigido ao Prefeito Municipal, solicitando a aprovação do projeto;
- 2 - Guia quitada de arrecadação das taxas devidas ao órgão Municipal;
- 3 - Cópia da notificação-recibo de IPTU, ou Certificado de Cadastro da propriedade territorial rural;
- 4 - Cópia do título de propriedade, registrado no Cartório de Imóveis, devidamente autenticado;
- 5 - Certidão Negativa de Débitos - CND, junto à Municipalidade - Receita, ISS, água/Esgotos - ao Estado e União - Certificado de Regularidade de Situação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRS/FGTS e FISCO.
- 6 - Anotação de Responsabilidade Técnica, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - ART/CREA.
- 7 - Cadastro atualizado na Prefeitura, do profissional autor e responsável pela obra.
- 8 - Cinco (5) vias de Projeto em cópia heliográfica ou similar, com aprovação do Corpo de Bombeiros, se for o caso;
- 9 - Cinco (5) vias do memorial descritivo;
- 10 - Planta-quadra;

ARTIGO 6º - Após a vistoria prévia, que será realizada no prazo máximo de sete (7) dias úteis, caberá ao Departamento de Obras e Serviços, a análise dos projetos apresentados, no prazo máximo de vinte (20) dias úteis, oferecendo, se for o caso, o devido COMUNIQUE-SE. [INDICE](#)

ARTIGO 7º - Os projetos de edificação deverão ser apresentados, contendo:

I - **LEGENDA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

- a) Título do projeto com indicação da finalidade da edificação;
- b) Localização do imóvel com nome atual da rua ou avenida, número do lote e da quadra, loteamento ou bairro;
- c) Número de inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal;
- d) Nome do proprietário ou proprietários;
- e) Quadro de situação sem escala, com o traçado e a denominação atual das vias públicas que compõem a quadra, indicação da seta Norte-Sul, e a distância do imóvel à esquina mais próxima;
- f) Indicação da(s) escala(s) usada(s);
- g) Quadro demonstrativo das áreas que envolvem o projeto, inclusive a do terreno e a faixa de área livre;
- h) Declaração sobre o direito de propriedade;
- i) Nome do profissional autor e responsável pelo projeto com o número da A.R.T., número de registro na Prefeitura do Município de Catanduva e, número de registro no CREA.

II - TERRENO

Levantamento planialtimétrico cadastral, incluindo bocas de lobo, árvores, postes de iluminação, faixa de domínio da via pública com a largura dos passeios, guias rebaixadas, se houver, indicação das cotas de nível, bem como o R.N. (referência de nível) adotado, adequadamente "amarrado" com o R.N. Oficial da Prefeitura e coordenadas referenciadas à Projeção Universal de Mercator - coordenadas U.T.M.

III - DETALHAMENTO

- a) Projeção da edificação no lote com a indicação dos recuos;
- b) Planta de cobertura;
- c) Locação de fossa séptica e poço absorvente, observando o disposto na NBR 7229 da ABNT, ou norma técnica oficial que vier a sucedê-la, registrada na ABNT, quando não existir rede coletora de esgotos; caso contrário é obrigatória a ligação domiciliar de esgoto, conforme disposto na Legislação Municipal e Estadual.

ARTIGO 8º - O memorial descritivo previsto no Artigo 5º, Capítulo I - Título III - item "9" deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

- Movimento de Terra;
- Fundação e alicerces;
- Alvenarias;
- Pé direito;
- Forro (s);
- Cobertura (s);
- Revestimento (s);
- Piso (s);
- Abastecimento de água;
- Redes Coletoras de Esgotos e água Pluviais.

ARTIGO 9º - Deverá o requerente ou profissional responsável pela obra apresentar junto ao Departamento de Obras e Serviços - DOS, após saneado o projeto, no mínimo 05 (cinco) vias do projeto em cópia heliográfica do memorial descritivo; matrícula junto ao INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, da obra cuja área a ser construída seja superior a 70 m² (setenta metros quadrados) e, quando solicitado, projetos idênticos àqueles analisados pela Prefeitura Municipal com aprovação do órgão da Secretaria de Estado da Saúde (sanitária) ou Entidade que vier a sucedê-la, Polícia Militar do Estado de São Paulo - Grupamento de Incêndio (bombeiros), Ministério da Aeronáutica (COMAR),

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

CETESB/SMA, DAE- Departamento de água e Esgotos e, Secretaria da Habitação/Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU, para obtenção do Alvará de licença, o qual será expedido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para expedição do Alvará de Licença, deverá estar sanada qualquer pendência, se houver, no que diz respeito a multas e outras taxas que tenham gravado o imóvel.

ARTIGO 10 - Quando o projeto apresentado ter como divisas valas, córregos ou rios, bem como venha a ser pólo gerador de tráfego ou de pessoas, as diretrizes serão fornecidas pelo Departamento de Obras e Serviços, podendo as mesmas serem obtidas através de procedimento próprio ou inseridas nos processos de aprovação, para que o requerente ou autor do projeto faça as adequações necessárias, sem prejuízo dos emolumentos devidos.

ARTIGO 11 - Deverá o requerente ou profissional responsável pela obra, apresentar, além dos documentos previstos nos Artigos 5º e 10, Capítulo I - Título III, parecer e/ou aprovação junto aos órgãos competentes do DNER, DERSA, e DER quando o imóvel de interesse localizar-se dentro da área de influência das rodovias federais e estaduais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por área de influência, uma faixa de terra com 100 (cem) metros de largura, ao longo das rodovias federais e estaduais, paralela à faixa de domínio.

ARTIGO 12 - A guia de recolhimento das taxas de que trata o Artigo 5º, Capítulo I - Título III - item "2" será expedida única e exclusivamente pelo Departamento competente.

ARTIGO 13 - Os projetos pré-analisados e/ou que contenham inexatidões, após a notificação protocolada aos interessados, ficarão na Seção de Expediente - DOS, pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis, para que o profissional responsável ou requerente tome conhecimento, bem como proceda a retirada dos documentos para as devidas correções; esgotado o prazo do "COMUNIQUE-SE", será o processo indeferido e arquivado, com prejuízo dos emolumentos e taxas pagas.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 14 - As multas previstas no Artigo 44, Capítulo XI - Título III - item "2", obedecerão a tabela abaixo:

ITEM VALOR DA MULTA - UPMC

1 - Início de obra sem projeto aprovado.....	145
2 - Obras em desacordo com o projeto aprovado.....	145
3 - Obras em andamento sem profissional responsável.....	145 INDICE
4 - Obras sem placa de identificação	50
5 - Obras iniciadas com o Alvará de Licença prescrito.....	145
6 - Obras de terraplenagem sem autorização ou Alvará de Licença.....	1.305
7 - Ocupação da habitação sem o respectivo HABITE-SE.....	300

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese do não cumprimento ao

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

embargo das obras, fica o infrator sujeito a uma multa mensal de 10 (dez) vezes o Valor da Unidade Fiscal do Município de Catanduva - UFMC, por metro quadrado, de construção devida até a regularização da obra, sendo cobrado em dobro a cada período de 30 (trinta) dias consecutivos.

1 - Entende-se por regularização da obra o projeto aprovado;

2 - Da data do protocolo do pedido de regularização até a data de aprovação, não caberá a incidência das penalidades previstas no Parágrafo Primeiro, desde que o embargo tenha sido respeitado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A atualização dos valores constantes deste Artigo, bem como do previsto no Parágrafo Primeiro, dar-se-á de acordo com índices Oficiais do Governo.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DE ALVARÁS - DISPOSITIVOS GERAIS

ARTIGO 15 - aprovação de projetos de edificações novas, reformadas ou reconstruídas, a licença deverá ser regida por procedimento fixado por esta Lei, pelas especificações técnicas da A.B.N.T. - Associação Brasileira de Normas Técnicas e pelas Leis Federal e Estadual, em vigor.

ARTIGO 16 - As peças gráficas do projeto submetido à aprovação, devem atender as normas de padronização de projetos vigentes e trazer as assinaturas do proprietário do imóvel, ou compromissário comprador, ou seu procurador; do autor do projeto e do profissional responsável pela execução da obra.

ARTIGO 17 - O projeto de arquitetura constará de:

- a) Planta de todos os compartimentos com a indicação do destino expresso de cada compartimento;
- b) Elevação das fachadas para as vias públicas;
- c) Corte transversal e longitudinal, podendo o órgão competente exigir outros para maior elucidação do projeto;
- d) Cotas internas dos compartimentos (em metros), tantas quantas se fizerem necessárias, bem como cotas externas com espessuras de paredes;
- e) Se a construção possuir escadas, um corte, pelo menos, obrigatoriamente, passará por ela;
- f) Tabela explicativa das áreas de ventilação e iluminação por ambiente;
- g) Desenho dos perfis, natural e projetado, ou declaração de que são em nível, indicando o muro de arrimo, sempre que o desnível o exigir;
- h) Os cortes deverão indicar o tipo de piso e de forro de todos os compartimentos por onde passe, bem como a existência e a altura das barras impermeáveis, onde houver; [INDICE](#)
- i) O projeto deverá apresentar a localização da caixa de água com a indicação de sua capacidade, que será de no mínimo 500 litros;
- j) Deverá ser indicada em planta, a posição da fossa séptica e poço absorvente, poço freático ou ser indicado o sistema de obtenção de água potável e a ligação de esgoto a rede pública Oficial, consoante legislação vigente;
- l) Planta da edícula, quando houver;
- m) As edículas deverão ser mostradas em mais de um corte, quando isso for necessário, para perfeita clareza e interpretação de sua finalidade;
- n) Desenho da fachada da edícula;

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

- o) Desenho da posição do imóvel em relação ao terreno com todos os recuos cotados, indicação da seta Norte-Sul, nome da rua e indicação do raio de curvatura se o terreno for de esquina, e as medidas perimetrais do lote;
- p) Os desenhos das fachadas não poderão ser em perspectiva;
- q) No quadro de legenda deverá ser indicado o número da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional responsável, bem como os números de registro do CREA e na Prefeitura Municipal de Catanduva, exigência extensiva ao autor do projeto;
- r) O projeto de arquitetura será em escala não inferior a 1:100;
- s) A implantação poderá ser apresentada na escala 1:200, sendo que outras escalas ficarão a critério do setor competente;
- t) Cotas de nível por pavimento;
- u) Levantamento cadastral para reforma, ampliação etc.

ARTIGO 18 - Para projetos de reforma, ampliação ou de nova construção em terreno já edificado, será observado, além do constante no Artigo anterior, indicação da construção projetada e da existente, com as seguintes convenções, que constarão, também, de legenda feita na própria planta:

- a) PRETO - A conservar ou existente aprovado;
- b) AMARELO - A demolir;
- c) VERMELHO - A construir;
- d) AZUL - Elementos construtivos de ferro e aço;
- e) TERRA DE SIENA - As partes em madeira.

ARTIGO 19 - Quando se tratar de pedido de aprovação de projeto para edificação, reforma ou reconstrução de imóvel atingido apenas parcialmente por desapropriação, será exigido do interessado, o atendimento do novo alinhamento previsto para o local.

ARTIGO 20 - A Prefeitura poderá indagar sobre o uso ou finalidade das construções, no todo ou em parte, não aceitando projetos julgados inadequados ou insalubres, ou modalidade de utilização, bem como aquelas que se refiram a construções que possam ser facilmente transformadas em seu uso.

CAPÍTULO IV

DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ

ARTIGO 21 - Constatada a exatidão do projeto, será expedido o Alvará de Licença.

ARTIGO 22 - Os emolumentos e taxas correspondentes, serão recolhidos no ato do protocolo do pedido de aprovação. [INDICE](#)

ARTIGO 23 - O Alvará prescreve em 6 (seis) meses da data de sua expedição, se a obra não tiver sido iniciada.

1 - Considera-se obra iniciada quando da execução dos trabalhos de fundação, definidos de acordo com a solução técnica ou seja, estaqueamento, tubulações, sapatas, bem como aterro ou desaterro.

2 - Quando a licença ou autorização compreender um conjunto de edificações, sua prescrição ocorrerá, se não for iniciada conforme ítem anterior, pelo menos uma das edificações do conjunto;

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

3 - Prescrito o Alvará, cessa automaticamente o seu efeito. Nesse caso, a obra dependerá de revalidação do Alvará, ficando subordinada a observância de eventuais alterações da Legislação;

4 - Verificada infringência a dispositivo legal, será o Alvará revogado pela Prefeitura;

CAPÍTULO V

ALTERAÇÃO EM PROJETO E SUBSTITUIÇÃO DE LICENÇAS

ARTIGO 24 - As edificações que tenham HABITE-SE ou Alvará de conservação e que tenham sofrido ou venham a sofrer modificações posteriores ficam sujeitas a nova aprovação.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DA OBRA E DO USO DAS EDIFICAÇÕES

ARTIGO 25 - As edificações existentes, bem como aquelas que vierem a ser reformadas ou reconstruídas, qualquer que seja a finalidade de seu uso, deverão apresentar os requisitos e dispor das instalações e equipamentos considerados necessários, pela ABNT e Legislação pertinente em vigor, para garantir a segurança de sua utilização.

PARÁGRAFO ÚNICO - As edificações existentes cuja continuidade de uso, nas condições verificadas, impliquem em perigo para os usuários ou para o público, deverão ser adaptadas às exigências de segurança previstas na Legislação pertinente, para que possam ser utilizadas.

ARTIGO 26 - Toda e qualquer edificação, só poderá ter seu uso conforme indicado na licença para edificações ou compatível com ela.

PARÁGRAFO ÚNICO - A mudança de uso da edificação poderá ser permitida mediante substituição de projeto, desde que seja coerente com o disposto nas Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município, este Código, bem como a Legislação Estadual e/ou Federal pertinente.

ARTIGO 27 - No decurso da obra, os responsáveis ficam obrigados a rigorosa observância, sob pena de multa, das disposições relativas a:

1 - Andaime, tapume e telas quando necessário; [INDICE](#)

2 - Carga e descarga de materiais;

3 - Limpeza e conservação dos passeios fronteos ao imóvel, de forma a possibilitar o trânsito normal de pedestres, evitando especialmente as depressões que acumulam água e detritos.

4 - Limpeza e conservação das vias públicas, evitando acumulação, no seu leito carroçáveis, de terra ou qualquer outro material, principalmente provenientes dos serviços de terraplenagem.

5 - Outras medidas de proteção determinadas pela Prefeitura Municipal de Catanduva.

ARTIGO 28 - Em toda a obra será obrigatória afixar-se placa, cujas dimensões garantam a área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado), identificando o(s) responsável(es) técnico(s), contendo todas as indicações exigidas pelo CREA.

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

CAPÍTULO VII

DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

ARTIGO 29 - Aplicam-se aos casos a seguir relacionados, as disposições especiais, de acordo com o problema surgindo, em qualquer tempo e decurso da aprovação do projeto, do licenciamento, sem prejuízo de outras disposições deste Código.

1 - Desabamentos - qualquer construção que apresente perigo de ruir, no todo ou em parte, deverá ser demolida ou reparada, cumpridas as formalidades legais:

a) verificada, pela repartição Municipal competente, ameaça de ruína, será o proprietário notificado a promover, no prazo não superior a 5 (cinco) dias, o início da demolição ou das reparações que forem consideradas necessárias.

b) não sendo atendida a notificação, será o proprietário autuado e multado, executando-se os serviços imediatamente pela Prefeitura, cobrados com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízos das demais medidas cabíveis.

2 - Obras de emergência - quando for necessária imediata execução de obras de emergência, tão somente para garantir a estabilidade de qualquer construção contígua ou não ao logradouro, poderá o interessado, com assistência de profissional habilitado, dar início às mesmas, comunicando imediatamente a repartição Municipal competente.

3 - Reparos - consideram-se reparos os serviços que, não impliquem em ampliações, em modificação da estrutura da edificação ou alteração da utilização.

4 - Reformas - consideram-se reformas os serviços ou obras que impliquem em modificações na estrutura da construção ou nos compartimentos da edificação, sem alteração da área construída, nas condições já existentes em que haja:

a) modificações, supressão ou ampliação de paredes ou estruturas internas, sem alteração do perímetro externo da construção.

5 - Reconstruções - considera-se reconstrução a nova execução no todo ou em parte, com as mesmas disposições, dimensões e posições, nas seguintes condições, além das demais prescrições deste Código:

a) a reconstrução será parcial se a área não ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) da área total da construção aprovada;

b) se ocorrer alterações nas disposições dimensionais ou posição, a obra será considerada reforma.

ARTIGO 30 - Regularização de Edificações - a Prefeitura poderá fornecer alvará de regularização de construções executadas clandestinamente, desde que tenham sido respeitados os dispositivos deste Código. [INDICE](#)

ARTIGO 31 - Quando uma obra for executada em desacordo com o projeto aprovado, o órgão competente intimará o proprietário a substituir o projeto se o edificado não ferir nenhum Artigo deste Código, ou intimará a demolir parte ou o total da obra quando não houver possibilidade de regularização.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

ARTIGO 32 - Toda substituição de responsável técnico da obra deverá obrigatoriamente ser comunicada, por escrito, à Prefeitura, o CREA e Proprietário da Obra.

ARTIGO 33 - Toda obra ou serviço, qualquer que seja sua natureza,

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

somente poderá ser executada por profissional cadastrado no órgão competente da Prefeitura.

CAPÍTULO IX

DO HABITE-SE

ARTIGO 34 - Toda obra ou serviço, qualquer que seja a sua natureza, somente poderá ser utilizada após a conclusão e a competente expedição do "HABITE-SE", o qual deverá ser requerido pelo profissional responsável pela execução da obra ou do serviço considerado.

ARTIGO 35 - Considera-se concluída a construção de um prédio quando integralmente executado o projeto, mais os seguintes requisitos:

- 1 - Remoção de todas as instalações do canteiro de obras, entulhos e sobras de materiais;
- 2 - A execução das instalações prediais tiver sido aprovada pelos órgãos Federal, Estadual e Municipal ou pelas concessionárias de serviços públicos, conforme o caso;
- 3 - O passeio do logradouro correspondente ao edifício estiver inteiramente construído, reconstruído ou reparado, quando for o caso;
- 4 - Seja apresentado, quando for o caso, o Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, aceitando instalações e aparelhos de prevenção e proteção contra incêndio;
- 5 - Apresentação de Autorização expedida pelo Ministério da Aeronáutica - Comando do Ministério da náutica/Departamento de Aviação Civil (MA - COMAR/DAC), quando exigível.

ARTIGO 36 - O HABITE-SE poderá ser concedido para obras em andamento em caráter parcial, desde que as partes concluídas preencham os seguintes requisitos:

- 1 - Tenham condições de funcionamento como unidade autônoma e possam ser utilizadas independentemente da parte do restante do conjunto aprovado, e ainda apresentem condições de habitabilidade, segurança e salubridade para os usuários;
- 2 - Apresentem os mínimos fixados por esta Lei quanto às partes essenciais da edificação e quanto ao número de peças, tendo em vista o seu destino;
- 3 - Quando se tratar de mais de uma edificação dentro do lote, o "HABITE-SE" poderá ser concedido a cada uma delas que satisfizer, separadamente, as exigências dos itens 1 e 2;
- 4 - Apresentem, quando for o caso, o atestado de vistoria parcial, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo. [INDICE](#)

ARTIGO 37 - A expedição de Alvará de Construção, Conservação e/ou "HABITE-SE" dependerá de prévia solução das eventuais multas aplicadas à obra.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 38 - A Prefeitura fiscalizará a execução das obras particulares, de modo a fazer observar as prescrições legais.

ARTIGO 39 - Para fins de documentar que a obra está licenciada e para os efeitos de fiscalização, o alvará de construção e os projetos aprovados serão permanentemente conservados na obra, protegidos da ação do tempo e em local facilmente

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

acessível aos agentes fiscalizadores da Prefeitura.

ARTIGO 40 - Verificada a infração a qualquer dos dispositivos deste Código, será lavrado, imediatamente, o respectivo Auto, modelo Oficial, que conterà, obrigatoriamente os seguintes elementos:

- 1 - dia, mês e ano, hora e local da infração;
- 2 - nome e endereço do infrator;
- 3 - descrição do fato determinante da infração;
- 4 - dispositivo infringido;
- 5 - assinatura de quem lavrou, nome legível e cargo, e
- 6 - assinatura do infrator ou daquele a quem for entregue o Auto, sendo que, no caso de recusa, haverá averbamento no Auto pela Autoridade que o lavrou.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lavratura do Auto de Infração independe de testemunhas.

ARTIGO 41 - A Prefeitura poderá fiscalizar as edificações de qualquer natureza e/ou serviços complementares, mesmo após a concessão do "HABITE-SE", para constatar sua conveniente conservação e utilização, podendo interditá-las sempre que suas condições possam afetar a saúde e segurança de seus ocupantes, vizinhos e transeuntes, sem prejuízo de outras sanções.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Departamento de Obras e Serviços comunicará ao órgão competente, para os fins de sustação do alvará de licença de firma ou estabelecimento, sempre que as atividades por elas exercidas não estejam de acordo com o previsto na Legislação vigente.

ARTIGO 42 - Os agentes do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo terão livre ingresso, mediante apresentação de sua identificação funcional, nas edificações para que façam as fiscalizações de rotina.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer irregularidade constatada será comunicada ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Catanduva, que tomará as providências cabíveis.

[INDICE](#)

CAPÍTULO XI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 43 - As infrações aos dispositivos deste Código ficam sujeitas às penalidades a seguir relacionadas, que serão aplicadas isolada ou simultaneamente:

- 1 - embargo;
- 2 - multa;
- 3 - demolição ou desmonte.

ARTIGO 44 - Cada uma das penalidades fixadas no Artigo anterior observará às seguintes condições básicas:

1 - **Embargos**

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

- a) serão embargadas as obras que estiverem sendo executadas sem o competente alvará de licença, em desacordo com a planta aprovada, sem observância do alinhamento ou sem responsabilidade técnica de profissional habilitado;
- b) esgotadas as diligências de caráter administrativo, ou a qualquer tempo, sem prejuízo da incidência das multas, serão adotadas providências judiciais.

2 - Multas - As multas serão calculadas sempre com base em valores da Unidade Fiscal do Município de Catanduva - UFMC, vigente à época da infração, ficando o poder executivo autorizado a fixar as punições de acordo com critérios estabelecidos nesta Lei.

3 - Demolição ou Desmorte - A demolição ou desmorte será efetuada total ou parcialmente, quando as obras estiverem em desacordo com o estabelecido neste Código e que não possam ser colocadas em concordância com seus dispositivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Realizadas as obras de demolição ou desmorte pela Prefeitura, esta cobrará do infrator o seu valor acrescido de 50% (cinquenta por cento) relativos à administração.

ARTIGO 45 - Verificada a irregularidade da obra, além do embargo competente, será o proprietário do imóvel notificado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar a regularização da mesma.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese de a obra embargada encontrar-se apenas no alicerce e nele permanecer paralizado, o infrator deverá pagar a multa até o limite de prazo estabelecido no "caput" deste Artigo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Será devida, a partir da data do embargo, uma multa diária correspondente a 25 (vinte e cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de Catanduva - UFMC vigente, até a data do protocolo do pedido de regularização, não ultrapassando ao limite de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de não regularização da obra no prazo previsto no "caput" deste Artigo, além da multa prevista no Parágrafo anterior, incidirão as seguintes multas:

a) 3 (três) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de Catanduva - UFMC, a partir do sexagésimo primeiro (61) dia, por metro quadrado de construção existente no ato lavratura do auto de embargo; [INDICE](#)

b) 6 (seis) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de Catanduva - UFMC, a partir do nonagésimo primeiro (91) dia, por metro quadrado de construção existente no ato da lavratura desta multa;

c) 8 (oito) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de Catanduva - UFMC, a partir do centésimo vigésimo primeiro (121) dia, por metro quadrado de construção existente no ato da lavratura desta multa.

TÍTULO IV

NORMAS GERAIS PARA CONSTRUIR

CAPÍTULO I

EDIFICAÇÕES EM GERAL

ARTIGO 46 - A altura limite de uma construção será calculada levando-se em conta as espessuras reais do piso do pavimento, a partir do piso do andar mais baixo a ser insolado, até a cobertura do edifício, sendo permitido o escalonamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os termos andar ou pavimento foram tomados

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

como referência para cálculo do limite de altura que compreende o espaço habitável ou utilizável entre o piso e o teto.

ARTIGO 47 - Para efeito da classificação estabelecida no Artigo anterior, serão observados os seguintes critérios e exceções:

1 - No cálculo da altura (h) poderá ser desconsiderado o andar enterrado, desde que nenhum ponto de sua laje de cobertura fique acima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do terreno natural e quando:

a) Destinado exclusivamente a estacionamento de carros e respectivas dependências, como vestiários e instalações sanitárias;

b) Constituir porão e sub-solo, sem aproveitamento para qualquer atividade de permanência humana.

2 - Igualmente não serão consideradas no cálculo da altura (h), as partes sobrelevadas, quando destinadas exclusivamente:

a) Dependências de zeladoria;

b) Casa das máquinas do elevador;

c) Reservatório de água (Caixa d'água);

d) Outras dependências, sem o aproveitamento para qualquer atividade ou permanência humana.

CAPÍTULO II

IMPLANTAÇÃO E FACHADAS

ARTIGO 48 - As edificações devem atender às seguintes exigências:

1 - O recuo lateral será sempre calculado segundo a fórmula $h/6$ (altura dividido por seis), com um mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), desde que haja vãos iluminantes e ventilantes, consideradas as demais restrições deste Código e das Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, prevalecendo sempre a mais restritiva. No caso de construção de esquina, o recuo lateral mínimo será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), ressalvadas as construções de caráter industrial; [INDICE](#)

2 - A faixa livre de cada edificação não poderá ultrapassar as divisas do lote, nem interferir com as faixas de outros no mesmo imóvel;

3 - Esta faixa deverá ser livre e desembaraçada em toda altura da edificação, a partir do pavimento mais baixo, admitidas as exceções previstas no Inciso "1" do Artigo 47;

4 - O recuo frontal mínimo será calculado pela fórmula $h/4$ (altura dividido por quatro), com o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), com exceção daquele que foi estabelecido para a habitação residencial multifamiliar (R3), observadas as demais restrições das Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

5 - A largura da fachada será sempre de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), no mínimo, para cada unidade autônoma;

6 - O recuo lateral das construções destinadas a comércio e serviços, deverá observar a fórmula $h/6$ (altura dividido por seis), maior ou igual a 2,00 m (dois metros), salvo maiores restrições previstas neste Código e nas Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As edificações destinadas a comércio e serviços, somente em pavimentos térreos poderão ser dispensadas do recuo lateral excluídos os lotes de esquina.

CAPÍTULO III

COMPARTIMENTOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

ARTIGO 49 - Os compartimentos das edificações, conforme sua destinação, assim se classificam:

1 - Compartimentos de Permanência Prolongada assim considerados aqueles que poderão ser utilizados para uma, pelo menos, das funções ou atividades seguintes:

- a) Dormir ou repousar;
- b) Estar ou lazer;
- c) Trabalhar, ensinar ou estudar;
- d) Preparo ou consumo de alimentos;
- e) Tratamento ou recuperação de saúde;
- f) Reunir ou recrear.

2 - Compartimentos de Permanência Transitória assim considerados aqueles que poderão ser utilizados para uma, pelo menos, das funções ou atividades seguintes:

- a) Circulação e acesso de pessoas;
- b) Higiene pessoal;
- c) Depósito para guarda de materiais, utensílios ou peças sem possibilidade de qualquer atividade humana no local;
- d) Troca e guarda de roupas;
- e) Lavagem de roupas e serviço de limpeza.

3 - Compartimentos Especiais - assim considerados aqueles que, embora podendo comportar as funções ou atividades relacionadas nos itens anteriores, apresentem características e condições peculiares à sua destinação especial.

4 - Compartimentos Sem Permanência - assim considerados aqueles que não comportem permanência humana ou habitabilidade, perfeitamente caracterizados no projeto.

ARTIGO 50 - Conforme sua destinação, os compartimentos serão considerados e enquadrados em cada uma das modalidades da classificação estabelecida na forma do Artigo anterior, como segue:

1 - Compartimentos de Permanência Prolongada dentre outros com destinação similar, estão enquadrados nesta modalidade os seguintes compartimentos:

- a) Dormitórios, quartos e salas em geral; [INDICE](#)
- b) Lojas, escritórios, consultórios, salões de beleza e congêneres, oficinas e indústrias;
- c) Salas de aula e laboratórios;
- d) Salas de leitura e bibliotecas;
- e) Enfermarias e laboratórios;
- f) Copas e cozinhas;
- g) Refeitórios, bares, restaurantes e congêneres;
- h) Locais de reuniões e salões de festas;
- i) Locais cobertos para prática de esportes ou ginástica.

2 - Compartimentos de Permanência Transitória dentre outros com destinação similares, estão enquadrados nesta modalidade, os seguintes compartimentos:

- a) Escadas e seus patamares, as rampas e seus patamares, bem como as respectivas antecâmaras;
- b) Elevadores;
- c) Corredores e passagens;
- d) Átrios e vestíbulos;
- e) Banheiros, lavabos e instalações sanitárias;
- f) Depósitos, despejos, rouparias e adegas;
- g) Vestiários e camarins de uso coletivo;
- h) lavanderias, despejos e áreas de serviço.

3 - Compartimentos Especiais - dentre outros com destinação similar, estão enquadrados nesta modalidade, os seguintes compartimentos:

- a) Auditórios e anfiteatros;

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

- b) Cinemas, teatros e salas de espetáculos;
- c) Museus e galerias de arte;
- d) Estúdios de gravação, rádio e televisão;
- e) Laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;
- f) Centros cirúrgicos e salas de raio X;
- g) Salas de computadores, transformadores e telefonia;
- h) Locais para duchas e saunas;
- i) Garagens.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se o Compartimento de Permanência Transitória comportar também uma das funções ou atividades mencionadas no ítem 1 deste Artigo, será classificado como de Permanência Prolongada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Compartimentos para outras destinações ou denominações não indicadas em nenhuma das modalidades anteriores, ou que representem peculiaridades especiais, serão classificados com base nos mesmos critérios adotados pelo Artigo 20, e nos termos deste Artigo de acordo com sua destinação, tendo em vista as exigências, de salubridade e conforto, correspondentes à função e/ou atividade.

ARTIGO 51 - Os compartimentos em geral a que se referem o Artigo anterior, com exclusão dos classificados como sem permanência, deverão atender para critérios de dimensionamento adequados à função ou atividade de cada compartimento, observando as condições mínimas de orientação, estabelecidas em cada um dos seguintes parâmetros:

1 - Área Mínima - As áreas mínimas do plano de piso dos compartimentos serão determinadas segundo a destinação de cada compartimento discriminado no Artigo anterior, com as seguintes metragens:

- a) Dormitórios - quando único, 12,00 m² (doze metros quadrados) se houver sala, caso contrário 16,00 m² (dezesesseis metros quadrados);
- b) Em caso de dois dormitórios, 10,00 m² (dez metros quadrados) cada um. Havendo três ou mais, um de 10,00 m² (dez metros quadrados), um ou mais de 8,00 m² (oito metros quadrados) sendo que um único poderá ter 6,00 m² (seis metros quadrados);
- c) Dormitórios em edícula 6,00 m² (seis metros quadrados) independentemente do número de dormitórios na edificação principal;
- d) Escritórios - 10,00 m² (dez metros quadrados);
- e) Salas de aula - 1,00 m² (um metro quadrado) por aluno lotado em carteira dupla; 1,35 m² (um metro quadrado e trinta e cinco centímetros quadrados) se em carteira individual;
- f) Enfermarias - 6,00 m² (seis metros quadrados) por leito de adulto, 3,50 m² (três metros quadrados e cinquenta centímetros quadrados) por leito de criança, 2,00 m² (dois metros quadrados) por leito de recém-nascido. As enfermarias não poderão contar com mais de 8 (oito) leitos em cada subdivisão;
- g) Copas e cozinhas - 4,00 m² (quatro metros quadrados) cada uma;
- h) Cozinhas sem copa - 6,00 m² (seis metros quadrados);
- i) Refeitórios e restaurantes - 1,00 m² (um metro quadrado) por usuário. Se o refeitório pertencer a uma firma, o número total de empregados poderá ser dividido em três turnos para efeito de cálculo de área;
- j) Salas residenciais - 10,00 m² (dez metros quadrados);
- l) Banheiros - 2,50 m² (dois metros quadrados e cinquenta centímetros quadrados);
- m) W.C. - 1,20 m² (um metro quadrado e vinte centímetros quadrados);
- n) Vestíbulos - 4,00 m² (quatro metros quadrados);
- o) áreas de serviço - 4,00 m² (quatro metros quadrados);
- p) Vestiários - 0,35 m² (trinta e cinco centímetros quadrados) por usuário, com um mínimo de

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

6,00 m² (seis metros quadrados);

q) Garagens - 12,50 m² (doze metros quadrados e cinquenta centímetros quadrados) por vaga.

2 - Conformação - o plano do piso dos compartimentos deverá ter o formato capaz de conter um círculo com diâmetro mínimo proporcional à área mínima exigida para o compartimento, conforme tabela abaixo:

ÁREAS MÍNIMAS EXIGIDAS PARA O DIÂMETRO MÍNIMO DO CÍRCULO NO COMPARTIMENTO (M ²) PLANO DE PISO (M)				
até 2,00	1,00			
acima de	2,00	até	4,00	1,60
acima de	4,00	até	8,00	2,00
acima de	8,00	até	16,00	2,50
acima de	16,00	até	32,00	3,50
acima de	32,00			4,50

3 - Pé-Direito - o pé-direito mínimo do compartimento será:

a) De 2,70 m (dois metros e setenta centímetros),

para salas, dormitórios, escritórios e consultórios;

b) De 2,30 m (dois metros e trinta centímetros),

para garagens;

c) De 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), para os demais compartimentos;

d) De 4,00 m (quatro metros), para indústrias, oficinas, estabelecimentos comerciais e salões de prestação de serviços;

e) 3,00 m (três metros), para salas de aula.

PARÁGRAFO ÚNICO - Atendidas as condições mínimas de segurança, conforto, salubridade, higiene e habitabilidade, os compartimentos poderão apresentar dimensões diferentes das indicadas, que não são obrigatórias, e desde que devidamente aprovadas e consagradas pelo uso.

CAPÍTULO IV

LOTAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

ARTIGO 52 - Para o fim de proporcionar saída ou escoamento adequados numa edificação, a lotação será pelo andar com maior área conforme a destinação de acordo com a orientação abaixo:

1 - Apartamentos - 2 (duas) pessoas por dormitório social; 01 (uma) pessoa por dormitório de serviço;

2 - Reuniões esportivas, recreativas, culturais, sociais (pessoas em pé) 0,30 m² (trinta centímetros quadrados) por pessoa;

3 - Pessoas em assento corrido - 0,80 m² (oitenta centímetros quadrados) por pessoa;

4 - Pessoas em assento fixo - salas de aula, disposição em carteiras, restaurantes (salão de refeição) - 1,50 m² (um metro quadrado e cinquenta centímetros quadrados) por pessoa;

5 - Lojas, terminais rodoviários, salas de aula de pré a primeiro grau - 3,00 m² (três metros quadrados) por pessoa;

6 - Laboratórios em escolas - 4,00 m² (quatro metros quadrados) por pessoa;

7 - Escritórios, pequenas oficinas, comércio, locais de reunião, salas de administração - 9,00 m² (nove metros quadrados) por pessoa;

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

- 8 - Depósitos, serviços, oficinas, indústrias 10,00 m² (dez metros quadrados) por pessoa;
9 - Hotéis, pensionatos, hospitais, clínicas 15,00 m² (quinze metros quadrados) por pessoa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Atendidas as condições mínimas de segurança, conforto, salubridade, higiene e habitabilidade, serão aceitas dimensões diferentes das indicadas, que não são obrigatórias, e desde que devidamente aprovadas e consagradas pelo uso.

CAPÍTULO V

ESCADAS DE SEGURANÇA

ARTIGO 53 - Todo edifício com quatro ou mais pavimentos deverá ser dotado de escada de segurança enclausurada contendo antecâmara com a menor dimensão igual a largura da escada; duto de ventilação com dimensão mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura e, porta corta-fogo com resistência mínima de 2 (duas) horas, além de atender outras exigências do Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO VI

RAMPAS

ARTIGO 54 - As rampas, quando empregadas em substituição às escadas, deverão atender às mesmas normas de dimensionamento, classificação e localização, resistência e proteção, iluminação e ventilação referente àquelas, além das seguintes disposições:

- a) Declividade máxima de 8% (oito por cento); [INDICE](#)
- b) Pisos com revestimentos anti-derrapante, quando a rampa tiver inclinação igual ou superior a 6% (seis por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - As rampas com declividade igual ou superior a 6% (seis por cento), terão sua capacidade de escoamento considerada superior à das escadas em 20% (vinte por cento).

ARTIGO 55 - Nas edificações públicas e particulares de uso do povo em geral, é obrigatória a construção de rampas de acesso à pessoa portadora de deficiência física.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As habitações condominiais ou coletivas, horizontais e verticais, deverão possuir a rampa de acesso referido no Artigo 55.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As rampas deverão observar as normas da NBR 9050/1.985, com tabela de inclinação mínima, respeitando o passeio público e sinalizada com o símbolo universal da pessoa portadora de deficiência.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A aprovação de projetos de construção e a concessão de Alvará de Licença pela Prefeitura Municipal, dependerão do comprimento dos dispositivos desta Lei.

CAPÍTULO VII

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

ÁTRIOS, CORREDORES E SAÍDAS

ARTIGO 56 - Os átrios, passagens e corredores, bem como as respectivas portas que corresponderem às saídas das escadas ou rampas para o exterior da edificação não poderão ter dimensões inferiores às exigidas para as escadas ou rampas.

ARTIGO 57 - As passagens ou corredores, bem as portas utilizadas na circulação de uso comum ou coletivo, em qualquer andar da edificação, deverão ter a largura mínima livre suficiente para escoamento da lotação dos compartimentos ou setores para os quais dão acesso, largura livre, essa medida no ponto de maior dimensão, que deverá corresponder, pelo menos, a 0,01 m (um centímetro) por pessoa da lotação desse compartimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As passagens ou corredores de uso comum ou coletivo, com extensão a 10,00 m (dez metros), medida a contar da porta de acesso à caixa de escada ou à antecâmara desta, se houver, terão a largura mínima exigida para o escoamento acrescida de, pelo menos, 0,10 m (dez centímetros) por metro de comprimento excedente a 10,00 m (dez metros).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os espaços de acesso ou circulação fronteiros às portas dos elevadores, em qualquer andar, deverão ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente ao plano onde se situam as portas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A largura mínima das passagens ou corredores de uso coletivo será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros). [INDICE](#)

PARÁGRAFO QUARTO - A largura mínima das passagens ou corredores de uso privativo será de 0,90 m (noventa centímetros).

PARÁGRAFO QUINTO - Os átrios, passagens ou corredores de uso comum ou coletivo, servindo compartimento situado em andar correspondente à soleira de ingresso, e nos quais, para alcançar o nível das áreas externas do logradouro, haja mais de 3 (três) degraus para descer, a largura mínima exigida para o escoamento do setor servido será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) e havendo mais de 3(três) degraus para subir, a largura mínima será acrescida de 50% (cinquenta por cento).

ARTIGO 58 - Ainda que a largura necessária ao escoamento, nos termos do Artigo 57, ou calculada conforme o disposto no Parágrafo Quinto daquele Artigo, permita dimensão inferior dos átrios, passagens e corredores de circulação geral do andar correspondente à soleira principal de ingresso de edificação, deverá apresentar pelo menos as seguintes larguras:

- 1 - De 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), quando servirem às escadas nas edificações não obrigadas à instalação de elevadores, e com destinação para apartamentos, escritórios, serviços especiais e consultórios, clínicas e hospitais;
- 2 - De 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), quando servirem, simultaneamente às escadas e aos elevadores que tenham as destinações referidas no item anterior;
- 3 - De 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), quando derem acesso exclusivamente aos elevadores.

ARTIGO 59 - As portas das passagens e corredores que proporcionam escoamento à lotação dos compartimentos de uso coletivo ou dos setores da

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

edificação, excluídas aquelas de acesso às unidades, bem como as situadas na soleira de ingresso da edificação, deverão abrir no sentido da saída, e ao abrir, não poderão reduzir as dimensões exigidas para o escoamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Essas portas terão larguras padronizadas, com vãos que constituam módulos adequados à passagens de pessoas, conforme normas técnicas oficiais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As portas de saída dos recintos com lotação superior a 200 (duzentos) pessoas deverão ter ferragens anti-pânico.

CAPÍTULO VIII

SALUBRIDADE E CONFORTO NAS EDIFICAÇÕES

ARTIGO 60 - As condições de salubridade das edificações em geral são determinadas por parâmetros básicos principais, e respectivos critérios e condições a serem observadas, a seguir relacionadas:

1 - Insolação, Iluminação e Ventilação Direta para efeito de insolação, iluminação e ventilação, todo compartimento deverá dispor de abertura direta para o espaço interno ou externo observando que:

a) O espaço deverá ser a céu aberto, livre e desembaraçado de qualquer tipo de construção até o nível inferior da abertura; [INDICE](#)

b) Não serão consideradas para efeito da insolação, iluminação e ventilação de dormitórios, as aberturas voltadas para o Sul, cujos planos façam ângulos menores do que 30º (trinta graus) com a direção Leste-Oeste.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os espaços livres fechados, que contenham em plano horizontal, área equivalente a $H^2/4$ (H quadrado, dividido por quatro), onde H representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser insolado, iluminado ou ventilado, permitindo-se o escalonamento.

2 - Insolação, Iluminação e Ventilação Indiretas:

para ventilação de compartimento sanitário, caixas de escada e corredores com mais de 10,00 m (dez metros) de comprimento, será suficiente o espaço livre fechado com área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados) em prédio de até 4 (quatro) pavimentos. Para cada pavimento excedente haverá um acréscimo de 1,00 m² (um metro quadrado) por pavimento. A dimensão mínima não será inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e a relação entre seus lados de 1 (um) para 1,5 (um e meio), não sendo admissível o uso de chaminé de tiragem.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em qualquer tipo de edificação será admitida a ventilação direta ou ventilação forçada de compartimento sanitário mediante ventilação indireta através de compartimento contíguo por meio de duto de seção não inferior a 0,40 m² (quarenta centímetros quadrados) com dimensão vertical mínima de 0,40 m (quarenta centímetros) e extensão não superior a 4,00 m (quatro metros). Os dutos deverão se abrir para o exterior e ter as aberturas teladas.

3 - Relação Piso/Aberturas: As aberturas para iluminação e ventilação dos compartimentos de permanência prolongada ou transitória deverão apresentar as seguintes condições mínimas, além daquelas relativas à profundidade dos compartimentos de permanência prolongada, expressa no Artigo 75:

a) A área correspondente a 1/5 (um quinto) da área do compartimento, seja este de permanência transitória ou prolongada;

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

- b) Área mínimas de 0,80 m² (oitenta centímetros quadrados) para permanência transitória e 1,20 m² (um metro quadrado e vinte centímetros quadrados) para permanência prolongada;
- c) Metade, no mínimo, da área exigida para abertura que deverá permitir a ventilação;
- d) A distância entre a face inferior da verga de abertura e o piso não poderá ser superior a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos compartimentos utilizados, parcial ou totalmente para dormitório, repouso ou funções similares (sub-ítem "a" - Item 1 do Artigo 50), as aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam simultaneamente o escurecimento e a ventilação do ambiente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para efeito deste Artigo serão considerados somente as aberturas que distem no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote ou de qualquer outro anteparo.

PARÁGRAFO QUARTO - As dimensões dos espaços livres serão cotadas entre as projeções das saliências (lajes, balcões e pórticos).

ARTIGO 61 - Os logradouros públicos constituem espaços livres suficientes para insolação, ventilação e iluminação de qualquer compartimento.

ARTIGO 62 - Para efeito de insolação e ventilação os espaços livres dentro do lote serão classificados em abertos e fechados. Para esse fim a linha divisória entre os lotes é considerada de fecho.

PARÁGRAFO ÚNICO - As aberturas dos compartimentos voltadas para espaços descobertos internos ou poços, não poderão ter qualquer de seus pontos a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas, sem prejuízo de disposições mais restritivas.

ARTIGO 63 - Para efeito deste Código, considera-se a hipótese de que exista na divisa do lote, parede com altura igual a máxima das paredes projetadas.

ARTIGO 64 - Serão dispensados de ventilação e iluminação direta e naturais os compartimentos que, pela sua utilização, justifiquem a ausência de iluminação natural, tais como cinemas, laboratórios fotográficos e similares, desde que disponham de ventilação mecânica.

ARTIGO 65 - Em qualquer caso de ventilação mecânica, será obrigatória a apresentação de projetos por profissional especializado, acompanhado de memorial descritivo, contendo especificações do equipamento, os dados e os cálculos necessários.

ARTIGO 66 - Os banheiros, lavabos e instalações sanitárias que tiverem comunicação direta com compartimentos ou espaços de uso comum ou coletivo, serão providos de antecâmara que impeçam o devassamento de seu interior, cuja menor dimensão será igual a 1,00 m (um metro).

ARTIGO 67 - As instalações sanitárias quando não estiverem localizadas no mesmo andar do compartimento que deverão servir, ficarão situadas pelos menos em andar imediatamente inferior ou superior. Nesse caso o cálculo das instalações sanitárias obrigatórias, conforme for fixado nas tabelas próprias para cada destinação, levarão em conta a área total dos andares atendidos pelo conjunto de sanitários.

ARTIGO 68 - O percurso máximo de qualquer ponto da edificação até

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

uma instalação sanitária não será superior a 50,00 m (cinquenta metros) e sempre será protegido com cobertura.

ARTIGO 69 - Quando o número mínimo obrigatório para edificação for igual ou superior a dois vasos sanitários e dois lavatórios, sua instalação deverá ser distribuída em compartimentos separados para os dois sexos. A mesma exigência de separação prevalecerá para chuveiros, quando a instalação de dois ou mais for obrigatório pelas mencionadas tabelas.

ARTIGO 70 - Nas edificações constituídas de unidades autônomas, os vestiários deverão ser distribuídos pelas respectivas unidades, desde que se situem no mesmo imóvel e observem a proporcionalidade pelos pavimentos, a distribuição para os dois sexos e as quantidades fixadas no Artigo próprio.

ARTIGO 71 - Nos compartimentos que contiverem instalações sanitárias agrupadas, as subdivisões que formem celas ou boxes, terão a altura máxima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) e manterão uma distância até o teto de 0,40 m (quarenta centímetros) no mínimo.

ARTIGO 72 - Serão consideradas suficientes para insolação, iluminação e ventilação dos compartimentos em geral, as aberturas voltadas para as faixas livres, previstas no Artigo 61, observando ainda que a linha do perímetro externo da faixa livre não poderá ultrapassar as divisas do lote, nem interferir com as faixas livres de outras edificações no mesmo imóvel.

ARTIGO 73 - Nas reentrâncias das edificações voltadas para o logradouro ou para os espaços externos ou internos, as aberturas somente poderão ser utilizadas para proporcionar insolação, iluminação e ventilação dos compartimentos, quando a reentrância tiver largura igual ou superior a três vezes a profundidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A largura será a medida dos pontos extremos da reta que limita a reentrância com os mencionados espaços.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A profundidade será medida da perpendicular traçada a partir do ponto mais interior da reentrância até a referida reta de largura.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A ventilação dos vestibulos de acesso a elevadores poderá ser efetuada através dos respectivos poços, por meios de aberturas gradeadas, localizadas nas portas ou entre elas e o teto do compartimento, desde que os vestibulos tenham área máxima de 12,00 m² (doze metros quadrados), observando-se que a condição de que a área total dessas aberturas corresponda no mínimo a 1/300 (um trezentos avos) da área do compartimento.

ARTIGO 74 - Aos compartimentos sem permanência (item 4 do Artigo 49) será facultado disporem de apenas ventilação que poderá ser assegurada pela abertura de comunicação com outro compartimento de permanência prolongada ou transitória.

ARTIGO 75 - Os compartimentos de permanência prolongada, para serem suficientemente iluminados e ventilados, deverão satisfazer às duas seguintes condições:

1 - Ter profundidade inferior ou igual a três vezes o seu pé direito, sendo a profundidade contada a começar da abertura iluminante ou da projeção da cobertura ou saliência do pavimento superior.

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

2 - Ter profundidade inferior ou igual a 2,5 (duas e meia) vezes a sua largura, sendo a profundidade contada a começar da abertura iluminante.

ARTIGO 76 - A segurança contra incêndio observará as normas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sem prejuízo de outras disposições contidas neste Código.

ARTIGO 77 - Os andares acima do solo, tais como terraços, balcões, compartimentos para garagens e outros que não foram vedados por paredes externas, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra quedas, de acordo com os seguintes requisitos:

- 1 - Terão altura de 0,90 m (noventa centímetros), no mínimo, a contar do nível do pavimento;
- 2 - Se o guarda-corpo for vazado, os vãos terão pelo menos uma das dimensões igual ou inferior a 0,12 m (doze centímetros);
- 3 - Serão de material rígido e capaz de resistir ao empuxo horizontal de 80 Kg/m (oitenta quilogramas por metro) aplicado no seu ponto mais desfavorável.

CAPÍTULO IX

CONDIÇÕES GERAIS DE EDIFICAÇÃO

ARTIGO 78 - Toda habitação deverá dispor, pelo menos, de um dormitório, uma cozinha, um compartimento para chuveiro, lavatório e vaso sanitário e uma área de serviço coberta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Atendidas as condições mínimas de segurança, conforto, salubridade, higiene e habitabilidade, a edificação poderá dispor de quantidade de ambientes diferentes dos indicados, que não são obrigatórias, e desde que devidamente aprovadas e consagradas pelo uso.

ARTIGO 79 - Nas cozinhas, sempre que houver pavimento superposto, o teto deverá ser construído de material incombustível.

ARTIGO 80 - As cozinhas e os banheiros não poderão ter comunicação direta entre si nem com os dormitórios.

PARÁGRAFO ÚNICO - As residências que possuírem um banheiro social completo, poderão ter outro de uso privativo ao qual será permitida a comunicação direta com o dormitório.

ARTIGO 81 - O banheiro deverá fazer parte do corpo da residência não sendo permitida sua localização em separado.

ARTIGO 82 - Os sótãos quando destinados à habitação, obedecerão às condições mínimas para tal fim estabelecidas neste Código, tomando-se como medida de pé direito a parte mais baixa resultante da inclinação do telhado.

ARTIGO 83 - Será permitida a construção de casas de madeira ignifugada e outros materiais em placas devidamente aprovadas e consagradas pelo uso, desde que satisfaçam às seguintes condições:

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

1 - As paredes externas dos dormitórios serão de tabuado ou emplacamento duplo com câmara de ar.

2 - Repousarão sobre baldrame de alvenaria ou concreto de pelo menos 0,50 m (cinquenta centímetros) acima do terreno circundante.

3 - As paredes da cozinha e banheiro serão de alvenaria, podendo ser aceito material equivalente devidamente aprovado e consagrado pelo uso.

ARTIGO 84 - As casas de madeiras deverão ter no máximo dois pavimentos.

ARTIGO 85 - As casas de madeira não poderão ser geminadas, nem poderão tomar nenhuma divisa do lote, devendo observar recuo de pelo menos 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) nas divisas laterais.

ARTIGO 86 - Os galpões e barracões de madeira terão a estrutura do telhado sustentada por pilares de material incombustível.

ARTIGO 87 - As garagens de habitações particulares poderão ter ligação com as dependências da casa por meio de antecâmaras, exceto dormitórios e cozinhas, com os quais não se comunicarão em hipótese alguma. [INDICE](#)

ARTIGO 88 - Os porões deverão obedecer às condições que seu uso determinar:

1 - Os pisos serão de material liso e impermeável.

2 - Os revestimentos das paredes internas serão impermeabilizados até a altura de 0,30 m (trinta centímetros) acima do nível do terreno circundante.

3 - As paredes externas terão aberturas para ventilação permanente, que serão protegidas por telas ou grades de malha igual ou inferior a 0,01 m (um centímetro).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os porões que tiverem pé direito igual ou superior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), poderão ser utilizados para despensas, depósitos, garagens, desde que sejam asseguradas as condições de ventilação e iluminação.

ARTIGO 89 - Nas edificações constituídas por unidades autônomas, como escritórios e estabelecimentos comerciais, as instalações sanitárias serão separadas por sexo, considerando:

I - Duas unidades para cada 200,00 m² (duzentos metros quadrados) de salas;

II - Para as áreas iguais ou maiores de 200,00 m² (duzentos metros quadrados) e até 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados) serão exigidos dois sanitários para cada sexo e assim sucessivamente;

III - Se as unidades autônomas tiverem sanitários privativos, será sempre exigido o mínimo de um sanitário a cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) por unidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em hipótese alguma os sanitários masculinos e femininos terão hall comum ou parede baixa que os separe.

CAPÍTULO X

DOS MEIOS DE ACESSO

ARTIGO 90 - Nos edifícios de mais de um pavimento, cuja a área de piso exceda a 300,00 m² (trezentos metros quadrados) e se destinar a diferentes atividades deverão ser exigidos meios de acesso próprios para cada uma, desde que haja incompati-

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

bilidade entre elas.

ARTIGO 91 - Excluídos os locais destinados a espetáculos, o mínimo de largura para as portas de acesso será de 1,00 m (um metro) para as primeiras vinte pessoas e 0,15 m (quinze centímetros) de acréscimo para cada cinquenta pessoas ou fração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As portas de acesso deverão abrir-se de maneira a não reduzir a largura da passagem.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nenhuma porta poderá abrir diretamente para uma escada devendo medir entre elas um espaço mínimo igual ou maior que a largura da escada que serve.

[INDICE](#)

CAPÍTULO XI

DAS EDÍCULAS

ARTIGO 92 - A área de projeção, das dependências acessórias ou edículas, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área ocupada em projeção pela construção principal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por dependências acessórias, todas as edificações que não fazem parte da construção principal.

ARTIGO 93 - As construções acessórias consideradas habitação para empregados, desde que colocadas em edícula, deverão ter no mínimo os seguintes compartimentos:

- a) um Dormitório;
- b) uma cozinha;
- c) um sanitário.

ARTIGO 94 - A edícula tanto poderá estar incorporada à construção, como colocada no fundo do lote, usando também as divisas laterais, se não houver logradouro que o impeça.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de não estar incorporada à construção principal, deverá estar afastada 2,00 m (dois metros), no mínimo, da mesma.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em ambos os casos, sua área será somada à da construção principal para efeito da taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento.

CAPÍTULO XII

DOS EDIFÍCIOS COMERCIAIS E DE HABITAÇÃO COLETIVA

SEÇÃO A - HABITAÇÃO COLETIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

ARTIGO 95 - Edifícios residenciais multifamiliares ou de habitação coletiva deverão dispor, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo, no mínimo, de:

- 1 - Salão de festas com área igual ou maior que 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) equipado com sanitários e copa;
- 2 - Espaço descoberto para recreação infantil com equipamento para recreação, maior ou igual a 2% (dois por cento) da área total de construção, nunca inferior a 15,00 m² (quinze metros quadrados) e com diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros), insolado pela manhã e/ou a tarde;
- 3 - Área de recreação coberta (jogos etc), com área igual ou maior que 18,00 m² (dezoito metros quadrados);
- 4 - Estacionamento mínimo de 1 (uma) vaga por apartamento.

ARTIGO 96 - Nos prédios de habitação coletiva poderá ser dispensada a construção de mureta ou gradil. [INDICE](#)

ARTIGO 97 - Poderá ser exigido, nos estabelecimentos previstos no Artigo anterior, compartimento para depósito de lixo com capacidade suficiente para acumulação durante 24 (vinte e quatro) horas, com pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados), dimensão mínima de 1,00 m (um metro) e provido de ventilação permanente, com capacidade mínima de 0,30 m³ (trinta centímetros cúbicos) por unidade autônoma.

SEÇÃO B - Motéis, Hotéis e Estabelecimentos Congêneres

ARTIGO 98 - Os motéis, que se caracterizam pelo estacionamento dos veículos próximos às respectivas unidades distintas e autônomas destinadas à hospedagem, deverão satisfazer, ainda, às seguintes exigências:

- 1 - Cada unidade distinta e autônoma para hospedagem será constituída de:
 - a) quarto com área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados), quando destinado a uma pessoa ou com área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados), quando destinado a duas pessoas;
 - b) instalação sanitária, dispondo, pelo menos, de lavatório, vaso sanitário e chuveiro, em compartimento cuja área não será inferior a 2,50 m² (dois metros quadrados e cinquenta centímetros quadrados).
- 2 - Terão compartimento para recepção, escritório e portaria com área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados);
- 3 - Terão espaço para acesso e estacionamento de veículos atendendo as disposições do sub-ítem "a" - ítem "2" do Artigo 308, deste Código, e na proporção mínima de uma vaga para cada unidade distinta e autônoma que possa ser utilizada para hospedagem.

ARTIGO 99 - Se o motel tiver serviço de refeições, deverá, ainda, ser provido de:

- 1 - Compartimento para refeições e cozinha, ligados entre si. Cada um desses compartimentos deverá:
 - a) ter área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados), se o total das áreas dos compartimentos, que possam ser utilizados para hospedagem, for igual ou inferior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
 - b) ter área mínima fixada na letra anterior acrescida de 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 35,00 m² (trinta e cinco metros quadrados), ou fração da área total dos compartimentos para hospedagem que exceder de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).
- 2 - Compartimentos para copa, despensa e lavanderia, cada um com área mínima de 4,00

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

m² (quatro metros quadrados), a qual será também acrescida de 1,00 m² (um metro quadrado para cada 70,00 m² (setenta metros quadrados) ou fração da área total dos compartimentos para hospedagem que exceder de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

3 - Deverá ter a instalação de caixa retentora de gordura e demais dispositivos contidos nas Legislações, Estadual e Federal, vigentes.

ARTIGO 100 - Os quartos de hotéis e estabelecimentos congêneres deverão obedecer às seguintes condições:

1 - Ter área igual ou superior a 8,00 m² (oito metros quadrados);

2 - Ter lavatório com água corrente, quando não dispuserem de instalações de banhos privativos. [INDICE](#)

ARTIGO 101 - Os hotéis que não dispuserem de instalações sanitárias privativas em todos os quartos, deverão ter compartimentos sanitários separados para um e outro sexo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Esses compartimentos, na proporção mínima de 1 (um) para cada 6 (seis) quartos do pavimento deverão ser dotados de vaso sanitário, lavatório e chuveiro, com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Além das instalações exigidas neste Artigo e no seu Parágrafo Primeiro, deverão existir compartimentos sanitários para uso exclusivo de empregados, com área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados) e na proporção de 1 (um) para cada 20 (vinte) empregados.

ARTIGO 102 - As cozinhas deverão ter área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados).

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se tratar de copas destinadas a servir um único andar, a área poderá ser de 8,00 m² (oito metros quadrados).

ARTIGO 103 - Aplicar-se-ão aos hotéis, casas de pensão e estabelecimentos congêneres as disposições relativas aos restaurantes no que lhes forem aplicáveis.

ARTIGO 104 - Os compartimentos destinados a lavanderia, deverão satisfazer às mesmas exigências para copas e cozinhas, quanto às paredes, pisos, iluminação e acesso.

ARTIGO 105 - Quando os hotéis tiverem mais de 4 (quatro) pavimentos será obrigatória a instalação de 2 (dois) elevadores no mínimo.

ARTIGO 106 - Além dos compartimentos destinados à habitação, os hotéis deverão ter no mínimo os seguintes compartimentos:

1 - Vestíbulo com local destinado à portaria;

2 - Sala destinada a estar, leitura ou correspondência.

ARTIGO 107 - Atendidas as condições mínimas de segurança, conforto, salubridade, higiene, habitabilidade e privacidade os Motéis, Hotéis e Estabelecimentos Congêneres, poderão apresentar ambientes e dimensões diferentes dos indicados, que não são obrigatórias, e desde que devidamente aprovadas e consagradas

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

pelo uso.

SEÇÃO C - Mercados e Supermercados

ARTIGO 108 - Os mercados particulares caracterizam-se pela venda de produtos variados distribuídos em recintos semibertos, como bancas ou boxes voltados para acessos que apresentem condições de trânsito de pessoas e veículos.

ARTIGO 109 - Os supermercados caracterizam-se pela venda de produtos variados distribuídos em balcões, estantes ou prateleiras, sem formação de bancas ou boxes e com acesso somente para pessoas, as quais se servirão diretamente das mercadorias. [INDICE](#)

ARTIGO 110 - Os mercados e supermercados deverão ter secções de comercialização, pelo menos, de cereais, legumes, verduras e frutas frescas, carnes e peixes, laticínios, conservas, frios e gêneros alimentícios enlatados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os compartimentos destinados à administração e outras atividades deverão satisfazer às exigências relativas aos compartimentos de permanência prolongada.

ARTIGO 111 - Os mercados, com área igual ou superior a 30,00 m² (trinta metros quadrados), assim como os supermercados, deverão observar os seguintes requisitos:

- 1 - Ser recuado no mínimo 6,00 m (seis metros) nas frentes para as vias públicas, devendo a área correspondente ao recuo receber pavimentação;
- 2 - Permitir entrada e circulação de veículos, por passagens de largura mínima de 4,00 m (quatro metros) pavimentada;
- 3 - Ter pé direito de no mínimo 4,00 m (quatro metros);
- 4 - Ter vãos iluminantes distribuídos de maneira a garantir a iluminação uniforme e de área inferior a 1/5 (um quinto) da área do piso;
- 5 - Ter metade da área iluminante, no mínimo utilizada para fins de ventilação permanente;
- 6 - Dispor de compartimentos sanitários separados para cada sexo, providos de antecâmaras e dotados de vasos sanitários e lavatórios em número de um para cada sexo a cada 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- 7 - Dispor de câmara frigorífica com capacidade para atender ao mercado;
- 8 - Os boxes terão área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados) e forma de conter um círculo de 2,00 m (dois metros) de diâmetro, dispendo cada um de uma torneira e um ralo;
- 9 - Os pisos serão de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens e disporão de ralos tendo as declividades necessárias para garantir o escoamento fácil das águas de lavagem;
- 10 - Os compartimentos destinados às bancas terão paredes revestidas de material impermeável até a altura de 2,00 m (dois metros);
- 11 - As prateleiras, armações, balcões e demais acessórios dos boxes serão metálicas, de mármore ou material que o substitua;
- 12 - Quanto aos espaços de estacionamento deverá ser observado o disposto no Capítulo VIII - Título V, deste Código.

ARTIGO 112 - Nos estabelecimentos constituídos por grupos de pavilhões, assim referenciados como centros comerciais (shopping center), onde os compartimentos destinados ao comércio recebem luz direta, obedecerão às especificações próprias das lojas, além de outras exigências deste Código.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de utilização de ventilação

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

mecânica deverão ser observados os dispositivos do Capítulo I - Título V do presente Código.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quanto aos espaços de estacionamento deverá ser observado o disposto no Capítulo VIII - Título V, deste Código.

SEÇÃO D - Restaurantes, Lanchonetes, Bares e Estabelecimentos Congêneres

ARTIGO 113 - As cozinhas, copas e despensas desses estabelecimentos terão os pisos revestidos de material liso resistente e não absorvente, e as paredes revestidas até a altura de 2,00 m (dois metros) de azulejos ou material equivalente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Esses compartimentos não poderão ser ligados diretamente a sanitários ou ambientes de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Esses compartimentos deverão ter os vãos protegidos por dispositivos que evitem a entrada de insetos.

ARTIGO 114 - Os salões de consumo terão pisos revestidos de material liso, impermeável, resistente e não absorvente, e as paredes revestidas até a altura de 2,00 m (dois metros) de azulejos ou material equivalente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A critério da Prefeitura Municipal de Catanduva, cada ambiente poderá receber outro tratamento em suas paredes, em função do projeto arquitetônico.

ARTIGO 115 - A área mínima das cozinhas será de 10,00 m² (dez metros quadrados) não podendo ter qualquer das dimensões inferior a 3,00 m (três metros) e terão equipamento para retenção de gordura e demais dispositivos contidos nas Legislações Estadual e Federal, vigentes.

ARTIGO 116 - Os pequenos estabelecimentos para servir lanches poderão dispor apenas de copa quente, com 4,00 m² (quatro metros quadrados) de área, desde que nela só trabalhe uma pessoa.

ARTIGO 117 - Os estabelecimentos enquadrados nesta Seção deverão prever:

- 1 - Instalações sanitárias para o público, separado para cada sexo, com área mínima de 1,20 m² (um metro quadrado e vinte centímetros quadrados);
- 2 - Instalações sanitárias para os empregados, por sexo, com área mínima de 2,50 m² (dois metros quadrados e cinquenta centímetros quadrados).

ARTIGO 118 - Os compartimentos destinados a venda de gêneros alimentícios deverão obedecer ao seguinte:

- 1 - Ter os pisos e as paredes até a altura de 2,00 m (dois metros), revestidos de material liso, impermeável, resistente e não absorvente;
- 2 - Dispor de tomadas e escoamento de água necessária à lavagem do estabelecimento;
- 3 - Ter pé direito mínimo de 4,00 m (quatro metros).

SEÇÃO E - Açougues, Peixarias, Avícolas e Estabelecimentos Congêneres

ARTIGO 119 - Os açougues e peixarias deverão satisfazer as seguintes condições:

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

- 1 - As portas terão a altura mínima de 3,20 m (três metros e vinte centímetros) e a largura total igual ou superior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) sendo a medida do vão de cada porta de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- 2 - Terão área construída mínima de 20,00 m² (vinte metros quadrados);
- 3 - Pisos de material resistente, impermeável e não absorvente, com ralos e declividade suficiente para escoamento das águas de lavagem;
- 4 - Paredes revestidas até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) de azulejos ou equivalente, contendo ângulos internos das paredes arredondados;
- 5 - Lavatório e água corrente; [INDICE](#)
- 6 - Instalação frigorífica; e
- 7 - Exigir-se-á a colocação de caixa retentora de gordura e demais dispositivos contidos nas legislações, Estadual e Federal, vigentes.

ARTIGO 120 - Nos açougues, o preparo dos produtos de carne só será permitido desde que em compartimento próprio.

ARTIGO 121 - Os açougues deverão ter vestiários com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados).

PARÁGRAFO ÚNICO - São extensivas aos entrepostos de carne todas as disposições referentes aos açougues, no que lhes forem aplicáveis.

ARTIGO 122 - As casas de venda de aves vivas terão o piso revestido de material liso e impermeável e não absorvente e as paredes até a altura de 2,00 m (dois metros), no mínimo, revestidas de azulejos ou equivalente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se houver abatedouro, observarse-ão as prescrições do Artigo 119.

SEÇÃO F - Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres

ARTIGO 123 - Os edifícios das padarias quando se destinarem somente a indústria panificadora, compor-se-ão das seguintes dependências: depósito de matéria prima, sala de manipulação, sala de expedição ou sala de vendas e depósito de combustível quando houver queima de lenha ou carvão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os depósitos de matéria prima terão as paredes até a altura de 2,00 m (dois metros), no mínimo; bem como no piso, revestimento de material liso, resistente, impermeável e não absorvente.

ARTIGO 124 - As cozinhas das seções industriais deverão ter área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados).

ARTIGO 125 - Os depósitos para combustível serão instalados de modo que não prejudiquem a higiene e o asseio do estabelecimento.

ARTIGO 126 - Nas fábricas de massa ou estabelecimentos congêneres, a secagem dos produtos deverá ser feita por meio de equipamento ou câmara de secagem.

PARÁGRAFO ÚNICO - A câmara de secagem terá:

- 1 - Paredes até a altura mínima de 2,00 m

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

(dois metros) e pisos revestidos de material resistente liso, impermeável e não absorvente.
2 - Abertura para o exterior envidraçada e telada.

ARTIGO 127 - As aberturas do depósito de matéria prima e da sala de manipulação serão teladas.

ARTIGO 128 - As pastelarias e estabelecimentos congêneres deverão ter: [INDICE](#)

- 1 - Local de manipulação independente do local destinado às vendas;
- 2 - Depósito de matéria prima;
- 3 - Vestiário e instalações sanitárias para ambos os sexos para uso dos empregados;
- 4 - Sanitários para o público separados para cada sexo.
- 5 - Caixa retentora de gordura e demais dispositivos contidos nas Legislações, Estadual e Federal, vigentes.

SEÇÃO G - Torrefações e Estabelecimentos Congêneres

ARTIGO 129 - As torrefações de café serão instaladas em locais próprios e exclusivos, nos quais não se permitirá a exploração de qualquer outro ramo de comércio ou indústria de produtos alimentícios.

ARTIGO 130 - As torrefações de café deverão ter dependências destinadas a depósito de matéria prima, torrefação, moagem e acondicionamento, expedição ou venda.

ARTIGO 131 - As paredes da seção de torrefação, de moagem e acondicionamento, de expedição ou venda, deverão ser revestidas até a altura de 2,00 m (dois metros) de azulejos ou equivalente.

ARTIGO 132 - Nas torrefações é obrigatória a instalação de aparelhos para evitar a poluição e a propagação de odores característicos.

SEÇÃO H - Disposições Gerais

ARTIGO 133 - As galerias internas, ligando ruas através de um edifício, terão a largura e o pé direito correspondentes no mínimo a 1/25 (um vinte e cinco avos) do seu comprimento, respeitado o limite mínimo de 3,00 m (três metros).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando existirem lojas ligadas a essas galerias, o limite fixado neste Artigo será elevado para 1/20 (um vinte avos) do comprimento, com o mínimo de 4,00 m (quatro metros) de pé direito e 4,00 m (quatro metros) de largura.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A iluminação das galerias pelos vãos de acesso será suficiente até o comprimento de 5 (cinco) vezes a largura.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando a loja tiver um acesso por galerias, deverão ser previstos meios artificiais de iluminação e ventilação desde que justificada a impossibilidade de ventilação e iluminação naturais.

PARÁGRAFO QUARTO - Nos demais casos a iluminação das galerias e lojas deverão atender ao disposto no Artigo 60 deste Código.

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

CAPÍTULO XIII

DOS LOCAIS DE REUNIÕES OU DIVERSÕES PÚBLICAS

ARTIGO 134 - Os locais de reunião, para efeito da observância do disposto neste Capítulo, são todos aqueles onde possa haver aglomeração com pessoas, com qualquer finalidade, tais como as destinadas a cinemas, teatros, conferências, prática de cultos religiosos, esportes, educação, divertimentos etc.

ARTIGO 135 - Nas casas ou locais de reunião, excetuados os circos, todos os elementos de construção que constituem a estrutura do edifício e bem assim as paredes e as escadas deverão ser de material incombustível.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para sustentação da cobertura, admite-se o emprego de estrutura de madeira quando convenientemente ignifugada.

ARTIGO 136 - A estrutura de sustentação do piso dos palcos deverá ser de material incombustível.

ARTIGO 137 - Não poderá haver porta ou qualquer vão de comunicação entre as dependências das casas de diversão e as edificações vizinhas.

ARTIGO 138 - Serão exigidos compartimentos sanitários para cada ordem de locais de reunião, devidamente separados para uso de um e de outro sexo e sem comunicação direta com as salas de reunião, na proporção da tabela do Artigo 160.

ARTIGO 139 - Quando se tratar de espetáculos ou divertimentos que exijam que o local se conserve fechado durante sua realização, será obrigatória a instalação de aparelhos de ar condicionado ou renovação de ar, devendo atender, quanto à quantidade de ar insuflado, temperatura e distribuição, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

ARTIGO 140 - É permitida a instalação de salas de espetáculo no pavimento térreo e nos imediatamente superiores ou inferiores e desde que satisfaçam às exigências que garantam rápido escoamento dos espectadores com rampas de declividade máxima de 8% (oito por cento) ou escadas na forma deste Código.

ARTIGO 141 - As portas de saída das salas de espetáculo deverão necessariamente se abrir para o lado de fora e ter, na sua totalidade, a largura correspondente a 0,001 m (um milímetro) por pessoa, prevista na lotação total. O mínimo será de 2,00 m (dois metros) para cada porta, com mínimo de duas portas para cada sala.

ARTIGO 142 - Nas salas de espetáculo, as escadas terão a largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e deverão apresentar lances retos de 16 (dezesesseis) degraus, no máximo, entre os quais se intercalarão patamares de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de extensão, no mínimo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando o número de pessoas que por ela transitarem for superior a 100 (cem), a largura aumentará à razão de 0,008 m (oito milímetros) por pessoa excedente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando a sala for localizada em pavimento superior ou inferior, o número de escadas será de 2 (duas) no mínimo, dirigidas

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

para saídas autônomas.

ARTIGO 143 - Para todos os efeitos deste Capítulo as lotações serão calculadas de acordo com os seguintes coeficientes:

INDICE

NATUREZA DO LOCAL PESSOAS/M2	
1 - AUDITÓRIOS, SALAS DE CONCERTO, SALÕES DE BAILE, CONFERÊNCIAS ETC, SEM ASSENTO FIXO.....	1,00
2 - EXPOSIÇÕES, MUSEUS, RESTAURANTES ETC.....	0,25
3 - TEMPLOS RELIGIOSOS.....	0,50
4 - GINÁSIOS, SALÕES DE BOLICHE, ATINAÇÃO ETC.....	0,20
5 - PRAÇA DE ESPORTES.....	1,00

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se tratar de locais com assentos fixos, a lotação será o total de assentos cabíveis, acrescidos de 10% (dez por cento), considerando-se a área de 1,20 m² (um metro quadrado e vinte centímetros quadrados) por assento.

ARTIGO 144 - As larguras das passagens longitudinais e transversais, dentro das salas de espetáculos, serão proporcionais ao número provável de pessoas que por ela transitem no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima.

- a) A largura mínima das passagens longitudinais será de 1,70 m (um metro e setenta centímetros), e as transversais de 1,00 m (um metro), sempre que sejam utilizadas por um número de pessoas igual ou inferior a 100 (cem);
- b) Ultrapassando esse número, aumentarão a largura na razão de 0,008 m (oito milímetros) por pessoa excedente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A largura das passagens longitudinais é medida de eixo a eixo dos braços das poltronas ou entre elas e as paredes; e das passagens transversais é medida de encosto a encosto das poltronas.

ARTIGO 145 - A largura das escadas será proporcional ao número provável de pessoas que por ela transitem no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima.

- a) A largura mínima das escadas será sempre de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) sempre que utilizados por um número igual ou inferior a 100 (cem);
- b) Ultrapassando esse número, aumentarão de largura na razão de 0,008 m (oito milímetros) por pessoa excedente;
- c) Sempre que o número de degraus consecutivos exceder a 16 (dezesesseis), será obrigatória a intercalação de patamares, os quais terão dimensão igual a largura da escada;
- d) As escadas terão obrigatoriamente lances retos;
- e) Sempre que a largura da escada ultrapassar 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) será obrigatória a subdivisão por corrimões intermediários, de tal forma que as subdivisões não ultrapassem a largura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- f) É obrigatória a colocação de corrimões contínuos em ambos os lados da escada, conforme NBR 9077;
- g) O lance inferior das escadas será sempre orientado na direção da saída.

ARTIGO 146 - Os corredores deverão obedecer aos seguintes requisitos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

- a) A largura mínima será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) sempre que utilizados por um número de pessoas igual ou inferior a 100 (cem);
- b) Ultrapassado esse número, aumentarão a largura na razão de 0,008 m (oito milímetros) por pessoa excedente;
- c) Quando várias portas do salão de espetáculos se abrirem para o corredor, será descontado do cálculo de acréscimo de largura deste, a sua capacidade de acumulação, na razão de 4 (quatro) pessoas por m² (metro quadrado); para efeito desse desconto só será computada a área do corredor contida entre as portas do salão de espetáculos, a mais próxima e a mais distante da saída;
- d) Quando o corredor de escoamento tiver saída pelas duas extremidades, o acréscimo de largura será tomado pela metade do que estabelece a alínea "b";
- e) As portas de saída dos corredores não poderão ter largura inferior a eles.

ARTIGO 147 - As casas ou locais de reunião deverão ser dotadas de instalações e equipamentos contra incêndio, de acordo com as normas e regulamentos em vigor.

ARTIGO 148 - Deverá ser prevista a instalação de um sistema de iluminação de emergência que, em caso de interrupção da corrente, evite, durante uma hora, que as salas fiquem às escuras.

ARTIGO 149 - Na construção de edifícios destinados a templos religiosos serão respeitadas as peculiaridades arquitetônicas de cada culto, desde que fiquem asseguradas todas as medidas de proteção, segurança e conforto público, contidas neste Código.

ARTIGO 150 - Os projetos, além dos elementos de construção propriamente ditos, apresentarão desenhos e memoriais explicativos da distribuição das localidades e das instalações elétricas ou mecânicas para ventilação, ar condicionado, projeção e elevadores com os diversos circuitos elétricos projetados, sempre que o órgão competente da Prefeitura exigir.

ARTIGO 151 - As edificações destinadas a teatros e cinemas deverão ter as paredes externas com espessura mínima de 1 (um) tijolo, elevando-se 1,00 m (um metro) acima da calha, de modo a dar garantia adequada à recíproca contra incêndio.

ARTIGO 152 - Deverão também ser adotadas medidas para evitar a transmissão de ruídos.

ARTIGO 153 - Nos cinemas e teatros, a disposição das poltronas será feita em setores separados por passagens longitudinais e transversais. A lotação de cada um desses setores não poderá ultrapassar a 250 (duzentos e cinquenta) poltronas. As poltronas serão dispostas em filas, permitindo visibilidade a todos os assistentes, observando o seguinte:

a) O espaçamento mínimo entre as filas, medido de encosto a encosto será:

1 - Quando situadas na platéia: 0,90 m (noventa centímetros), no mínimo;

2 - Quando situadas em balcões: 0,95 m (noventa e cinco centímetros), no mínimo;

b) As poltronas terão largura mínima de 0,52 m (cinquenta e dois centímetros);

c) As filas não poderão ter mais do que 15 (quinze) poltronas;

d) Será de 5 (cinco) o número máximo de poltronas das séries que terminarem junto às paredes.

ARTIGO 154 - As passagens longitudinais da platéia, não deverão ter degraus, desde que os desníveis possam ser vencidos por rampas de declividade não

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

superior a 8% (oito por cento).

ARTIGO 155 - No caso de serem necessários degraus, deverão ter todos a mesma altura, com a largura mínima de 0,35 m (trinta e cinco centímetros) e altura máxima de 0,17 m (dezessete centímetros).

ARTIGO 156 - Nos balcões, não será permitida entre os patamares, em que se colocam as poltronas, diferenças de nível superiores a 0,34 m (trinta e quatro centímetros) devendo ser intercalado degrau intermediário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esse degrau intermediário terá a altura máxima de 0,17 m (dezessete centímetros) e mínima de 0,12 m (doze centímetros), com largura mínima de 0,35 m (trinta e cinco centímetros).

ARTIGO 157 - Os balcões não poderão ultrapassar a 2/5 (dois quintos) do comprimento das platéias.

ARTIGO 158 - Os pés direitos livres mínimos serão: sob e sobre o balcão de 3,00 m (três metros) e no restante da platéia de 6,00 m (seis metros).

ARTIGO 159 - Os cinemas e teatros deverão, obrigatoriamente, dispor de salas de espera, com os seguintes requisitos:

- a) Ter área mínima proporcional ao número de pessoas com 0,20 m² (vinte centímetros quadrados) por pessoa, com o mínimo de 16,00 m² (dezesseis metros quadrados);
- b) A área da sala de espera será calculada sem incluir a destinada, eventualmente, a bares, docerias, vitrinas e mostruários.

ARTIGO 160 - Os compartimentos sanitários destinados ao público, deverão ser devidamente separados para uso de um e outro sexo:

- a) Serão localizados de forma a ter fácil acesso tanto para sala de espetáculo como para sala de espera;
- b) Poderão dispor de ventilação indireta forçada;
- c) O número de sanitários será determinado de acordo com a seguinte relação na qual "L" significa lotação:

PARA HOMENS

Vasos Sanitários L/ 50
Lavatórios L/100
Mictórios L/100

PARA MULHERES

Vasos Sanitários L/ 25
Lavatórios L/100

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando os sanitários destinados ao público estiverem dispostos em níveis diferentes e superpostos, o acesso a cada um dos pisos será feito em escadas próprias, todas elas com larguras previstas neste Código.

ARTIGO 161 - Os edifícios destinados a teatro e cinema terão que ficar isolados dos prédios vizinhos por meio de áreas ou passagens de largura mínima de 3,00 m (três metros).

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

ARTIGO 162 - A parte destinada aos artistas deverá ter acesso direto do exterior, independente do acesso ao público.

ARTIGO 163 - Os camarins deverão ser individuais obedecendo os seguintes requisitos:

- 1 - Ter área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados) e forma tal que permita o traçado no seu interior de um círculo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro.
- 2 - Ter pé direito mínimo de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros).
- 3 - Ter abertura de ventilação para o exterior ou dispor de ventilação forçada.
- 4 - Dispor de lavatório de água corrente.

ARTIGO 164 - Os camarins individuais deverão ser servidos por compartimentos sanitários, separados para cada sexo, dotados de vasos sanitários, lavatório e chuveiro em número correspondente a um conjunto de cada 5 (cinco) camarins.

ARTIGO 165 - Os compartimentos destinados a depósito de cenários e material cênico, tais como guarda-roupas e decorações, deverão ser construídos inteiramente de material incombustível, inclusive folhas de fechamento, e não poderão ser localizados sob o palco.

ARTIGO 166 - O piso do palco poderá ser construído de madeira, desde que ignífuga.

ARTIGO 167 - Será obrigatória a instalação de bebedouros automáticos de jato inclinado para uso dos espectadores, localizados fora dos ambientes sanitários e na proporção de 1 (um) para cada 200 (duzentos) pessoas.

ARTIGO 168 - Sobre as aberturas de saída da sala de espetáculo, propriamente dita, é obrigatória a instalação de sinalização de emergência de cor vermelha, e ligada a circuito autônomo de eletricidade.

ARTIGO 169 - Nos cinemas, a largura da tela não deverá ser inferior a 1/6 (um sexto) da distância que a separa da fila mais distante de poltronas.

ARTIGO 170 - Nos cinemas, as poltronas não poderão ser localizadas fora da zona compreendida na planta, entre duas retas que partam da extremidade da tela e formem com esta, ângulos de 120º (cento e vinte graus).

ARTIGO 171 - Nos cinemas, a primeira fila deverá ser afastada, de qualquer ponto da tela, no mínimo, de uma distância igual a largura desta.

ARTIGO 172 - Nos cinemas e teatros, o piso da platéia e dos balcões deverá apresentar, sob as filas de poltronas, superfície plana, horizontal, formando degraus ou pequenos patamares.

ARTIGO 173 - Em nenhum ponto das salas de espetáculo poderá o feixe luminoso de projeção passar a menos de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do piso.

ARTIGO 174 - Nos cinemas, as cabines de projeção deverão ter as seguintes dimensões mínimas:

- a) Profundidade de 3,00 m (três metros) no sentido da projeção;
- b) 4,00 m (quatro metros) de largura;

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

c) Quando houver mais de dois projetores a largura será aumentada na proporção de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) por projetor excedente.

ARTIGO 175 - Nos cinemas, a construção das cabines de projeção obedecerão, ainda, aos seguintes requisitos:

- a) Serão construídas inteiramente de material incombustível, inclusive a porta, que deverá abrir para fora;
- b) O pé direito livre não será inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- c) Ser provida de ventilação natural, permanente ou mecânica;
- d) A escada será de material incombustível, dotada de corrimão e colocada fora das passagens do público;
- e) Será dotada de chaminé, comunicando-se diretamente com o exterior, de seção mínima de 0,90 m² (noventa centímetros quadrados) e elevando-se 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo acima do telhado;
- f) Será servida de compartimento sanitário, dotado de vaso e lavatório, com porta de material incombustível quando comunicar-se diretamente com a cabine;
- g) Não terá outra comunicação com a sala de espetáculos, que não sejam as aberturas de projeção e os visores necessários.

ARTIGO 176 - As portas de saída das salas de espetáculo deverão ser providas de dispositivos de fechamento que se abram facilmente quando forçadas de dentro para fora.

ARTIGO 177 - Serão exigidos para os teatros os requisitos indicados para cinemas, no que lhes forem aplicáveis.

CAPÍTULO XIV

DOS LOCAIS DE TRABALHO E EDIFÍCIOS INDUSTRIAIS

ARTIGO 178 - Os compartimentos ou edifícios que constituírem locais de trabalho, deverão ter estrutura, paredes externas e escadas construídas de material incombustível.

ARTIGO 179 - As coberturas dos locais de trabalho deverão ser de material incombustível, refratário à umidade e mau condutor de calor.

ARTIGO 180 - Os pisos e as paredes, até a altura de 2,00 m (dois metros), serão revestidos de material resistente, liso e impermeável.

PARÁGRAFO ÚNICO - A natureza e as condições dos pisos e paredes, bem como a dos forros, poderão ser modificadas pelas condições de trabalho.

ARTIGO 181 - Os locais de trabalho terão o pé direito mínimo de 4,00 m (quatro metros).

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ser admitidas reduções desde que atendidas as condições de iluminação e ventilação condizentes com a natureza do trabalho e ausência de fontes de calor, obedecido o mínimo de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros). [INDICE](#)

ARTIGO 182 - Os compartimentos sanitários, em cada pavimento, deverão ser devidamente separados para cada sexo. O número de aparelhos exigido será:

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

um vaso sanitário, um lavatório e 1 (um) chuveiro para 20 (vinte) pessoas e/ou 200,00 m² (duzentos metros quadrados) de área construída.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os compartimentos de instalação sanitária não poderão ter comunicação direta com os locais de trabalho, nem corredores de circulação, devendo existir entre eles ante-câmaras com abertura para o exterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando se tratar de locais de trabalho que por sua natureza envolva público, deverão ser dotados de instalações sanitárias compostas de, no mínimo, um vaso sanitário e um lavatório para cada um dos sexos, em separado.

ARTIGO 183 - Quando o acesso aos compartimentos sanitários depender de passagem livre, esta deverá ser coberta e ter largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

ARTIGO 184 - Os locais de trabalho deverão dispor de vestiários, dotados de armários, devidamente separados para uso de um e outro sexo, e com área útil não inferior a 0,35 m² (trinta e cinco centímetros quadrados) por operário, previsto na lotação do respectivo local de trabalho, observada área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados).

ARTIGO 185 - A obrigatoriedade dos vestiários poderá ser dispensada, dependendo do tipo de trabalho a ser exercido no local.

ARTIGO 186 - Os compartimentos destinados a ambulatórios deverão ter os pisos e as paredes, até a altura de 2,00 m (dois metros), revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

ARTIGO 187 - Nos estabelecimentos em que trabalhem 10 (dez) ou mais operários, deverá existir compartimento para ambulatório com 6,00 m² (seis metros quadrados) de área e menor dimensão de 2,00 m (dois metros), no mínimo.

ARTIGO 188 - Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 30 (trinta) operários do sexo feminino, com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, disporão de local apropriado, onde seja permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência seus filhos no período de amamentação, não sendo admitidos convênios com entidades autônomas, mesmo que suas finalidades sejam direcionadas a amparo de menores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esse local deverá possuir:

- 1 - Berçário com área de 3,00 m² (três metros quadrados) por criança, na proporção de 1 (um) berço para cada 25 (vinte e cinco) mulheres, com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados).
- 2 - Sala de amamentação com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados).
- 3 - Cozinha dietética com área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados).
- 4 - Compartimento de banho e higiene das crianças com área mínima de 3,00 m² (três metros quadrados).
- 5 - Compartimento sanitário para as mães e para o pessoal que trabalhe nesse local.
- 6 - Solarium com área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados).

ARTIGO 189 - Nos estabelecimentos em que trabalhem 30 (trinta) ou mais operários será obrigatória a existência de refeitório.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os refeitórios deverão obedecer às seguintes condições:

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

- 1 - Ter área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) por empregado, podendo o total ser dividido em três turnos.
- 2 - As paredes até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) e os pisos, serão revestidos de material liso, resistente e impermeável.
- 3 - A superfície iluminante deverá ser no mínimo de 1/8 (um oitavo) da área do piso e a ventilação deverá corresponder a 2/3 (dois terços) da superfície iluminante.
- 4 - É obrigatório a existência de lavatórios e bebedouros automático com jato inclinado.
- 5 - Cozinha, quando houver preparo de alimentos, ou local adequado para aquecimento de refeições, com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados).
- 6 - Não se comunicar diretamente com os locais de trabalho.

ARTIGO 190 - Os gases, vapores, fumaças e poeiras resultantes dos processos industriais, serão removidos dos locais de trabalho por meios adequados.

ARTIGO 191 - As instalações geradoras de calor serão localizadas em compartimentos especiais, ficando isoladas 0,50 m (cinquenta centímetros), pelo menos, das paredes vizinhas e isoladas com material isotérmico.

ARTIGO 192 - As instalações causadoras de ruídos ou choques serão providas de dispositivos destinados a evitar tais incômodos.

CAPÍTULO XV

FÁBRICAS DE BEBIDAS, ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS E FÁBRICAS DE GELO

ARTIGO 193 - As fábricas de bebidas e estabelecimentos congêneres deverão ter locais ou dependências próprias, destinadas a depósito de matéria prima, sala de manipulação, sala de limpeza e lavagem de vasilhames e satisfazer as exigências referentes a locais de trabalho, além das exigências relativas aos estabelecimentos industriais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A sala de manipulação deverá ter área mínima de 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) com a largura mínima de 4,00 m (quatro metros).

ARTIGO 194 - Os armazéns frigoríficos e as fábricas de gelo terão o piso revestido de material impermeável e antiderrapante, sobre base de concreto e as paredes, até a altura de 2,00 m (dois metros), impermeabilizadas com material liso e resistente, além das demais exigências relativas aos estabelecimentos industriais.

CAPÍTULO XVI

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS DE CARNES E PEIXES

ARTIGO 195 - Os estabelecimentos industriais que trabalhem com carne e seus derivados classificam-se em matadouros frigoríficos, matadouros charqueadas, fábricas de produtos suínos, fábricas de conservas e gorduras, entrepostos e congêneres.
[INDICE](#)

ARTIGO 196 - Os estabelecimentos industriais que trabalhem com carne e seus derivados deverão satisfazer às seguintes condições, além das exigidas para os estabelecimentos industriais em geral:

- 1 - Dependências e instalações destinadas ao preparo de produtos alimentícios separadas

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

das demais utilizadas no preparo de substâncias não comestíveis.

2 - Abastecimento de água quente e fria.

3 - Instalação de caixa retentora de gorduras e demais dispositivos contidos nas Legislações, Estadual e Federal, vigentes.

4 - Currais, brete e demais instalações de estadia e circulação dos animais, pavimentados e impermeabilizados.

5 - Locais apropriados para separação e isolamento de animais doentes.

6 - Pavimentação nos pátios e ruas da área do estabelecimento onde forem localizados os tendais para secagem de charque.

7 - Local apropriado para necrópsias, com instalações necessárias e forno crematório, anexo, para incineração das carcaças condenadas.

8 - Gabinete para laboratório e escritório para inspeção veterinária.

ARTIGO 197 - Os matadouros avícolas, além das disposições relativas aos matadouros em geral no que lhes forem aplicáveis, disporão das seguintes dependências:

1 - Compartimento para separação das aves em lotes de acordo com procedência e raça.

2 - Compartimento para matança com área mínima de 20,00 m² (vinte metros quadrados), piso de material cerâmico e paredes revestidas de azulejos ou equivalente, até o teto.

3 - Câmara frigorífica.

ARTIGO 198 - As dependências principais de cada estabelecimento, tais como sala de matança, triparia, fusão e refinação de gorduras, salga ou preparo de couros e outros subprodutos, devem estar separadas umas das outras.

ARTIGO 199 - As cocheiras, estábulos e pocilgas deverão estar totalmente separados dos locais onde se preparam produtos para alimentação humana.

ARTIGO 200 - Nas fábricas onde se manipularem carnes e produtos derivados, comestíveis e não comestíveis, deverá haver separação integral nas suas instalações e nas suas dependências.

CAPÍTULO XVII

POSTOS, GARAGENS E OFICINAS

ARTIGO 201 - As garagens, oficinas, postos, de serviço ou de abastecimento de veículos, estão sujeitos às prescrições referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, no que lhes forem aplicáveis.

ARTIGO 202 - Os serviços de pintura, nas oficinas de veículos, deverão ser feitos em compartimento próprio, de modo a evitar dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho para evitar a poluição do ar. [INDICE](#)

ARTIGO 203 - As oficinas para reparação de automóveis e borracharias deverão ter área suficiente para acomodar os veículos em reparação o que, em hipótese alguma, poderá ser feito em logradouro público.

PARÁGRAFO ÚNICO - A área mínima das oficinas será fixada na base de 10,00 m² (dez metros quadrados) para cada operário, respeitando o mínimo de 20,00 m² (vinte metros quadrados).

ARTIGO 204 - Os postos de serviços e abastecimento de veículos somente poderão ser executados e funcionar em locais de uso exclusivo, não sendo

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

permitido no mesmo qualquer ramo de indústria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O terreno destinado a edificação dos postos revendedores deverá ter área mínima de 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e testada não inferior a 30,00 m (trinta metros).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Deverão observar distância mínima de 100,00 m (cem metros) dos limites de escolas, quartéis, asilos, hospitais, casas de saúde e templos religiosos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Deverão observar distância mínima de 300,00 m (trezentos metros) das bocas de túneis, trevos, viadutos e rotatórias, se localizado nas principais vias de acesso ou saída.

ARTIGO 205 - Os depósitos de combustível deverão estar afastados 4,00 m (quatro metros) das divisas, no mínimo.

ARTIGO 206 - A área do posto não edificada deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedos ou material equivalente e drenada, através de grelhas, de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagem para a via pública.

ARTIGO 207 - Em toda a frente do lote, não utilizada para acesso será construída uma mureta, de maneira a defender os passeios do tráfego de veículos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será obrigatória a existência de dois vãos de acesso, no mínimo, cuja largura não poderá ser inferior a 5,00 m (cinco metros).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Será obrigatória a construção de mureta nos pontos de concordância, quando esquina.

ARTIGO 208 - O piso terá declividade suficiente para escoamento de água não excedente a 3% (três por cento).

ARTIGO 209 - Os aparelhos abastecedores ficarão distantes, no mínimo, 4,00 m (quatro metros) do alinhamento da rua.

ARTIGO 210 - Os postos que mantiverem serviço de lavagem e lubrificação de veículos, deverão ter vestiário, dotado de chuveiro.

ARTIGO 211 - Nos postos de serviço e abastecimento de veículos, será obrigatória a existência de sanitários, na proporção de 1 (um) para cada 20 (vinte) empregados, e para clientes, um para cada sexo.

ARTIGO 212 - A lavagem, limpeza e lubrificação de veículos, deverão ser feitas de maneira a evitar a dispersão de poeira, água ou substância oleosa, em compartimentos fechados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dever-se-á exigir a instalação de caixa retentora de óleo e areia e demais dispositivos contidos nas Legislações, Estadual e Federal, vigentes.

ARTIGO 213 - Nos postos de serviços e abastecimento de veículos, os compartimentos destinados a lavagem e lubrificação, deverão obedecer os seguintes requisitos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

1 - Ter pé direito mínimo de 4,00 m (quatro metros).

2 - Ter paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens, até o teto.

ARTIGO 214 - Os depósitos de combustível obedecerão as normas deste Código para depósitos de inflamáveis, no que lhes forem aplicáveis.

ARTIGO 215 - Ao aprovar a localização dos postos de serviço, a Prefeitura deverá impor regulamentação para sua operação de maneira a defender o sossego da vizinhança, ou conflitos para o tráfego.

ARTIGO 216 - Não será permitido, em hipótese alguma, o estacionamento de veículos no espaço reservado para passeio público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os postos de serviço deverão ser localizados de forma que distem 6,00 m (seis metros) dos alinhamentos das ruas, podendo ser dispensado o recuo de fundo.

ARTIGO 217 - As garagens coletivas deverão obedecer às seguintes condições:

- a) Ter pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- b) Ter piso de concreto, asfalto, paralelepípedos ou material equivalente;
- c) Ter forro de material incombustível, no caso de possuir andar superposto;
- d) Não ter ligação direta com nenhum outro ambiente;
- e) Dispor de ventilação permanente;
- f) Ter a estrutura, paredes e escadas de material incombustível;
- g) Possuir 2 (dois) acessos, com largura mínima de 3,00 m (três metros) e declividade máxima de 12% (doze por cento), quando tiverem capacidade igual ou superior a 30 (trinta) veículos.

CAPÍTULO XVIII

DEPÓSITOS, FÁBRICA DE EXPLOSIVOS E ENTREPOSTOS DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS

ARTIGO 218 - A instalação de depósitos, fábrica de explosivos e entrepostos de líquidos inflamáveis, respeitará as exigências da legislação específica aplicável, excetuados os depósitos de gás liqüefeito de petróleo para uso doméstico, os quais deverão observar às normas impostas pelo Conselho Nacional de Petróleo. [INDICE](#)

CAPÍTULO XIX

DEPÓSITOS, ARMAZÉNS EM GERAL E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

ARTIGO 219 - Os depósitos, armazéns em geral e estabelecimentos congêneres, sem uso definido, com área igual ou superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), serão equiparados aos estabelecimentos industriais, naquilo que lhes forem aplicáveis.

CAPÍTULO XX

DAS ESCOLAS

ARTIGO 220 - Conforme as suas características e finalidades, os prédios escolares deverão

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

observar o disposto neste Capítulo e serão classificados como segue:

- 1 - De Educação Pré-Escolar;
- 2 - De Ensino de Primeiro Grau e/ou Profissional;
- 3 - De Ensino de Segundo Grau e/ou Técnico;
- 4 - De Ensino Superior;
- 5 - De Ensino Não Seriado.

ARTIGO 221 - O pé direito mínimo das salas de aula será de 3,00 m (três metros).

ARTIGO 222 - Os vãos iluminantes de cada sala corresponderão no mínimo a 1/5 (um quinto) da área do piso.

ARTIGO 223 - A área de ventilação natural das salas de aula deverá ser, no mínimo, a metade do vão iluminante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será obrigatória a iluminação natural unilateral esquerda, sendo admitida a iluminação zenital, quando prevenido o ofuscamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A iluminação e ventilação artificiais para que possam ser adotadas em substituição às naturais, deverão ser justificadas e atender as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

ARTIGO 224 - A altura do peitoril das janelas das salas de aula deverá ser, no mínimo, de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros).

ARTIGO 225 - Auditórios e salas de reuniões ficam sujeitos às seguintes exigências:

- 1 - Área útil inferior a 0,80 m² (oitenta centímetros quadrados) por pessoa;
- 2 - Visibilidade perfeita, da superfície da mesa do orador, bem como quadros ou telas de projeção, comprovada para qualquer espectador.
- 3 - Ventilação natural ou renovação mecânica de 20,00 m³ (vinte metros cúbicos) de ar por pessoa/hora.

ARTIGO 226 - Os corredores não poderão ter larguras inferiores a:

- 1 - 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), para servir até 200 (duzentos) alunos;
- 2 - 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), acrescidos de:
 - a) 0,007 m (sete milímetros) por aluno, de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos); [INDICE](#)
 - b) 0,005 m (cinco milímetros) por aluno, de 501 (quinhentos e um) a 1.000 (mil), não inferior ao limite do item anterior.
 - c) 0,003 m (três milímetros) por aluno, excedente a 1.000 (mil), não inferior ao limite do item anterior.

ARTIGO 227 - As escadas e rampas, deverão ter em sua totalidade largura não inferior à resultante da aplicação dos critérios de dimensionamento dos corredores de lotação do pavimento a que servem, acrescida da metade daquela necessária para lotação do pavimento imediatamente superior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os efeitos deste Artigo deverão ser considerados os dois pavimentos que resultem no valor maior.

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

PARÁGRAFO SEGUNDO - As escadas não poderão apresentar trechos em leque; os lances serão retos, não ultrapassarão 16 (dezesesseis) degraus e estes não terão espelhos com mais de 0,17 m (dezessete centímetros), nem piso com menos de 0,30 m (trinta centímetros) e os patamares terão extensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

PARÁGRAFO TERCEIRO - As escadas deverão ser dotadas obrigatoriamente de corrimãos em ambos os lados.

PARÁGRAFO QUARTO - O número de escadas será de 2 (duas) no mínimo, dirigidas para as saídas autônomas.

PARÁGRAFO QUINTO - As rampas não poderão apresentar declividade superior a 8% (oito por cento) e serão revestidas de material não escorregadio, sempre que acima de 6% (seis por cento).

PARÁGRAFO SEXTO - Nas escolas com mais de um pavimento, deverá ser obrigatório o acesso através de rampa para os deficientes físicos.

ARTIGO 228 - As escolas deverão ter compartimentos sanitários, devidamente separados, para uso de cada sexo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Esses compartimentos em cada pavimento deverão ser dotados de bacias sanitárias em número correspondentes a, no mínimo, uma para cada 25 (vinte e cinco) alunas; uma para cada 40 (quarenta) alunos; um mictório para cada 40 (quarenta) alunos e um lavatório para cada 40 (quarenta) alunos ou alunas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As portas das celas em que estiverem situadas as bacias sanitárias deverão ser colocadas de forma a deixar vãos livres a 0,15 m (quinze centímetros) de altura na parte inferior e de 0,30 m (trinta centímetros), no mínimo, na parte superior.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Deverão também ser previstas instalações para professores que deverão atender, para cada sexo, à proporção mínima de uma bacia sanitária para cada 10 (dez) salas de aula; e os lavatórios serão em um número não inferior a 1 (um) para cada 6 (seis) salas de aula.

PARÁGRAFO QUARTO - É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas áreas de recreação na proporção mínima de 1 (uma) bacia sanitária e um mictório para cada 200 (duzentos) alunos ou alunas. Quando for prevista a prática de esportes ou educação física, deverá haver também chuveiros, na proporção de 1 (um) para cada 100 (cem) alunos ou alunas e vestiários separados, com 6,00 m² (seis metros quadrados) para cada 100 (cem) alunos ou alunas, no mínimo.

ARTIGO 229 - É obrigatória a instalação de bebedouros de jato inclinado e guarda protetora na proporção mínima de 1 (um) para cada 200 (duzentos) alunos, vedada a sua localização em instalações sanitárias. Nos recreios, a proporção será de 1 (um) bebedouro para cada 100 (cem) alunos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos bebedouros a extremidade do local de suprimento de água deverá estar acima do nível de transbordamento do receptáculo.

ARTIGO 230 - Os compartimentos ou locais destinados à preparação, venda ou distribuição de alimentos ou bebidas deverão satisfazer às exigências para estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhes forem aplicáveis.

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

ARTIGO 231 - As áreas destinadas à administração e ao pessoal de serviço deverão atender às prescrições para locais de trabalho, no que lhes forem aplicáveis.

ARTIGO 232 - Nos internatos, além das disposições referentes a escolas, serão observadas as referentes a habitações, aos dormitórios coletivos, quando houver, e aos locais de preparo, manipulação e consumo de alimentos, no que lhes forem aplicáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverá haver, também, nos internatos local para consultório médico com leitos anexos.

ARTIGO 233 - Nas escolas de ensino pré-escolar e/ou primeiro grau, será obrigatória a existência de local coberto para recreio, com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula.

ARTIGO 234 - As áreas de recreação deverão ter comunicação com logradouro público que permita escoamento rápido de alunos em caso de emergência. Para tal fim, as passagens não poderão ter largura inferior à correspondente a 0,01 m (um centímetro) por aluno e nem vão inferior a 2,00 m (dois metros).

ARTIGO 235 - Os reservatórios de água potável das escolas terão capacidade adicional à que for exigida para combate a incêndio, não inferior a 50 (cinquenta) litros por aluno.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esse mínimo será de 100 (cem) litros por aluno, nos semi-internatos e de 150 (cento e cinquenta) litros por aluno, nos internatos.

ARTIGO 236 - Todos os prédios destinados a escolas deverão ter espaço para acesso e estacionamento de veículos, atendendo as disposições do Parágrafo Segundo do Artigo 309 desta Lei.

CAPÍTULO XXI

HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E CONGÊNERES

ARTIGO 237 - Os hospitais deverão observar o recuo mínimo de 3,00 m (três metros), obrigatório das divisas do lote, salvo outras restrições deste Código e outras disposições da Legislação Estadual e/ou Federal específicas. [INDICE](#)

ARTIGO 238 - As enfermarias ou compartimentos destinados a receber 3 (três) ou mais pacientes não poderão conter mais de 8 (oito) leitos em cada subdivisão e o total destes não poderá exceder a 24 (vinte e quatro).

ARTIGO 239 - Os quartos para doentes que podem receber 1 (um) paciente, 2 (dois) pacientes ou 1 (um) paciente e 1 (um) acompanhante, deverão ter as seguintes áreas mínimas:

- 1 - 8,00 m² (oito metros quadrados) para um só leito;
- 2 - 14,00 m² (quatorze metros quadrados) para dois leitos.

ARTIGO 240 - Os quartos para doentes e as enfermarias deverão satisfazer às seguintes exigências:

- 1 - Pé direito de 3,00 m (três metros);
- 2 - Vãos livres de acesso de 0,90 m (noventa centímetros) de largura, no mínimo;
- 3 - Paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens, até a

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

altura de 2,00 m (dois metros) e com cantos arredondados;

4 - Rodapés das paredes formando concordância arredondada com o piso;

5 - As enfermarias e quartos não poderão ser insolados, ventilados ou iluminados por meio de pátios ou áreas internas.

ARTIGO 241 - Nos pavimentos em que haja quartos para doentes ou enfermarias deverá haver, pelo menos, uma copa com área mínima de 9,00 m² (nove metros quadrados) para cada grupo de 24 (vinte quatro) leitos.

ARTIGO 242 - Os pisos dos quartos e enfermarias deverão ser revestidos de material isotérmico.

ARTIGO 243 - Nos hospitais de isolamento ou nos estabelecimentos que tratem e mantenham doentes de moléstias infecto-contagiosas as janelas serão teladas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As portas de acesso às enfermarias, destinadas a doentes de moléstias infecto-contagiosas, serão providas de visores.

ARTIGO 244 - Os hospitais deverão possuir quartos individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento, segundo o tipo de infecção de doentes suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito deste Artigo, os quartos ou enfermarias deverão dispor de um lavatório e, em anexo, um compartimento sanitário exclusivo e, de pelo menos, uma janela envidraçada dando para corredor, vestíbulo ou passagem.

ARTIGO 245 - As salas de cirurgia, de parto, de anestesia e aquelas onde guardem aparelhos de anestesia, gases anestésicos ou oxigênio, deverão ter o piso de material apropriado, possibilitando a descarga de eletricidade estática, de acordo com recomendações técnicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nessas salas, todas as tomadas de correntes, interruptores ou aparelhos elétricos deverão ser a prova de faísca.

ARTIGO 246 - Os compartimentos sanitários, em cada pavimento, deverão conter, no mínimo, um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada 8 (oito) leitos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na contagem de leitos, não se computam os pertencentes a quartos que disponham de instalações privativas.

ARTIGO 247 - Em cada pavimento deverá haver, pelo menos, compartimentos com vaso sanitário e lavatório para empregados e visitantes, independentes para cada sexo.

ARTIGO 248 - Nas salas de curativos, copas, cozinhas, compartimentos sanitários, salas de serviço e despensas, o piso e as paredes até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), deverão ser revestidas de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

ARTIGO 249 - As cozinhas dos hospitais deverão ter janelas teladas e área correspondente, no mínimo, a 0,75 m² (setenta e cinco centímetros quadrados) por leito, até a capacidade de 200 (duzentos) leitos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Artigo, compreende-se na designação de cozinhas e compartimentos destinados às despensas, frigoríficos, preparo e cozimento de alimentos, lavagens de louças e de utensílios de cozinha.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Dever-se-á exigir a instalação de caixa retentora de gordura e demais dispositivos contidos nas Legislações, Estadual e Federal, vigentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Exigir-se-á o tratamento prévio dos efluentes hospitalares para lançamento na rede pública, consoante as Legislações, Estadual e Federal, vigentes.

PARÁGRAFO QUARTO - As exigências deste Artigo não se aplicam as cozinhas com mais de 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados).

ARTIGO 250 - Os hospitais deverão possuir instalações que permitam a esterilização de louças e talheres.

ARTIGO 251 - Os corredores de acesso às enfermarias, quartos para doentes, salas de cirurgia, ou quaisquer peças onde haja tráfego de doentes, devem ter largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os demais corredores terão no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura.

ARTIGO 252 - Os hospitais e estabelecimentos congêneres, com mais de um pavimento, deverão dispor de, pelo menos, uma escada com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), com degraus de lances retos e patamar intermediário, a cada 16 (dezesseis) degraus.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não serão, em hipótese alguma, admitidos degraus em leque.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O número de escadas será condicionado pela localização destas de tal forma que nenhum paciente tenha que percorrer mais de 30,00 m (trinta metros) para alcançá-las.

ARTIGO 253 - Nos hospitais, nas farmácias, laboratórios de análise e serviços de raio X e outros serviços médicos auxiliares, obedecerão às exigências deste Código, no que lhes forem aplicáveis.

ARTIGO 254 - Os hospitais e maternidades com até 4 (quatro) pavimentos serão providos de rampas com declividade máxima de 8% (oito por cento) e de 1 (um) elevador para transporte de pessoas, macas e leitos com dimensões internas de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) por 1,00 m (um metro), no mínimo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será obrigatória a instalação de elevador nos hospitais com mais de 4 (quatro) pavimentos, obedecendo aos seguintes mínimos:

- 1 - Um elevador até 4 (quatro) pavimentos;
- 2 - Acima de 4 (quatro) pavimentos, um elevador para cada grupo de 4 (quatro) ou fração.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É obrigatória a instalação de elevadores de serviço independente dos demais, em quantidade igual à metade prevista no Parágrafo anterior.

ARTIGO 255 - As passagens obrigatórias de pacientes ou visitantes

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

não poderão ter ligação direta com cozinhas e despensas.

ARTIGO 256 - É obrigatória a instalação de reservatório de água com capacidade de 300 (trezentos) litros por leito, no mínimo.

ARTIGO 257 - Quando o hospital possuir lavanderia, deverá esta dispor de instalação que permita desinfecção e esterilização de roupa.

ARTIGO 258 - Os hospitais, quando possuírem necrotérios ou velório, deverão satisfazer as exigências deste Código.

ARTIGO 259 - Todos os hospitais deverão possuir locais apropriados para depósito de objetos em desuso.

ARTIGO 260 - É obrigatória a incineração do lixo séptico ou cirúrgico, em incinerador localizado no perímetro do nosocômio.

ARTIGO 261 - As maternidades ou hospitais que mantenham seção de maternidade deverão ter:

- 1 - Sala de pré-parto, acusticamente isolada para cada 15 (quinze) leitos;
- 2 - Sala de parto para cada 25 (vinte e cinco) leitos;
- 3 - Sala de cirurgias, mesmo no caso do hospital já possuir outra sala para o mesmo fim;
- 4 - Sala de curativos para assepsia;
- 5 - Quarto individual para isolamento de doenças infecciosas;
- 6 - Quarto exclusivo para puérperas operadas;
- 7 - Seção de berçário;
- 8 - Sala de recuperação.

PARÁGRAFO ÚNICO - As salas de que trata esse Artigo deverão ser teladas.

ARTIGO 262 - Os laboratórios de análises clínicas e congêneres deverão dispor, no mínimo, de 3 (três) salas: uma para atendimento de clientes, outra para coleta de material e, outra para o lavatório propriamente dito.

ARTIGO 263 - A sala de laboratório deverá ter no mínimo 10,00 m² (dez metros quadrados). As paredes e o piso deverão ser revestidas de material impermeável.

ARTIGO 264 - Os bancos de sangue deverão ter no mínimo:

- 1 - Sala de atendimento de clientes;
- 2 - Sala de coleta de material;
- 3 - Laboratório imunohematológico;
- 4 - Laboratório sorológico;
- 5 - Sala de esterilização.

PARÁGRAFO ÚNICO - As salas referidas nos incisos 2, 3, 4 e 5, deverão ter o piso de material liso, resistente e impermeável, e as paredes de cor clara, com 2,00 m (dois metros) de altura, no mínimo, de material liso, resistente e impermeável.

ARTIGO 265 - Os locais destinados à instalação de consultórios odontológicos deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

- 1 - Área de 10,00 m² (dez metros quadrados);
- 2 - Instalação de água corrente;
- 3 - Paredes revestidas até a altura de 2,00 m (dois metros) de material liso e impermeável;
- 4 - Forro e paredes de cor clara;
- 5 - Sala de espera com área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados).

ARTIGO 266 - Os institutos de fisioterapia e estabelecimentos desta natureza terão:

- 1 - Sala de administração;
- 2 - Sala para exame médico;
- 3 - Sanitário independente para cada sexo, separados dos ambientes comuns;
- 4 - Vestiários e sanitários para empregados;
- 5 - Sala de espera com área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os pisos, forros e revestimentos de paredes dos locais para fisioterapia, propriamente ditos, terão qualidade de especificação compatíveis com seu uso.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As condições de ventilação dos locais referidos no Parágrafo anterior obedecerão às normas deste Código.

ARTIGO 267 - As clínicas de beleza deverão ter:

- 1 - Sala para atendimento de clientes;
- 2 - Sala de consulta;
- 3 - Sala destinada às aplicações;
- 4 - Instalações sanitárias independentes para empregados e público;
- 5 - Sala de espera com área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados).

PARÁGRAFO ÚNICO - A sala destinada às aplicações deverá ter área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados), piso liso, resistente e impermeável, paredes de cor clara com 2,00 m (dois metros) de altura, no mínimo, de material liso, resistente e impermeável.

CAPÍTULO XXII

ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS E CONGÊNERES

ARTIGO 268 - As disposições referentes a este Capítulo estão contidas na Legislação específica.

CAPÍTULO XXIII

DROGARIAS, DEPÓSITOS DE DROGAS E FARMÁCIAS

ARTIGO 269 - As drogarias terão área mínima de 30,00 m² (trinta metros quadrados), piso liso, impermeável, resistente e barras impermeáveis com 2,00 m (dois metros) de altura, de material resistente, liso e não absorvente.

ARTIGO 270 - Os depósitos de drogas terão área mínima de 20,00 m² (vinte metros quadrados), piso liso, impermeável, resistente e barras impermeáveis com 2,00 m (dois metros) de altura, de material resistente, liso e não absorvente.

ARTIGO 271 - As drogarias e depósitos de drogas deverão ter entrada independente, não podendo servir de passagem obrigatória para qualquer outro local

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

do edifício.

ARTIGO 272 - As drogarias e depósitos de drogas que armazenarem produtos altamente inflamáveis, em grande quantidade, deverão contar com dispositivos de segurança, determinados pela autoridade competente.

ARTIGO 273 - As farmácias deverão conter 2 (dois) locais separados por paredes revestidas de material impermeável e resistente destinado a mostruário e entrega de medicamentos e outro ao laboratório.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A área mínima do laboratório é de 8,00 m² (oito metros quadrados) e o local destinado a mostruário e entrega de medicamentos deve ter 20,00 m² (vinte metros quadrados), no mínimo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando houver local para aplicação de injeções, o mesmo terá área mínima de 3,00 m² (três metros quadrados) e será dotado de água corrente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nas farmácias privativas instaladas em hospitais, escolas, associações etc, as áreas mínimas poderão ser reduzidas atendendo às peculiaridades de cada sexo.

ARTIGO 274 - Os socorros farmacêuticos deverão ser instalados em sala independente com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados).

PARÁGRAFO ÚNICO - O piso será de material liso, resistente e impermeável e as paredes de cor clara, com 2,00 m (dois metros) de altura, no mínimo, de material liso, resistente e impermeável. [INDICE](#)

ARTIGO 275 - As dependências das farmácias não poderão servir de passagens obrigatória para qualquer outro local do edifício.

ARTIGO 276 - Deverá haver dependências sanitárias independentes para cada sexo na proporção de 1 (um) para cada 20 (vinte) empregados e 1 (um) para o público.

CAPÍTULO XXIV

INSTITUTOS DE BELEZA, CABELEIREIROS, BARBEARIAS E CASAS DE BANHO

ARTIGO 277 - Os locais em que se instalarem institutos ou salões de beleza, cabeleireiro e atividades congêneres, terão:

- 1 - Piso revestido de material liso, impermeável e resistente;
- 2 - Paredes revestidas até 2,00 m (dois metros) de altura de material liso, impermeável, resistente e pintada de cores claras;
- 3 - Área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados) e mais 4,00 m² (quatro metros quadrados) por cadeira instalada, excedente a duas.

ARTIGO 278 - Todo estabelecimento destinado a instituto ou salão de beleza, cabeleireiro, barbearia e/ou casa de banho, deverá ser abastecido de água potável canalizada e possuir, no mínimo, um vaso sanitário e um lavatório, separados para cada sexo, em se tratando de frequência mista.

ARTIGO 279 - As casas de banho observarão as disposições

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

referentes aos institutos e salões de beleza, no que lhes forem aplicáveis.

CAPÍTULO XXV

CEMITÉRIOS, NECROTÉRIOS, VELÓRIOS E CREMATÓRIOS

ARTIGO 280 - Os cemitérios serão construídos em pontos elevados na contravertentes das águas que tenham que alimentar cisternas e deverão ficar isolados por logradouros públicos com largura mínima de 14,00 m (catorze metros) em zonas abastecidas pela rede de água, ou de 30,00 m (trinta metros) em zonas não providas das mesmas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em caráter excepcional serão tolerados cemitérios em regiões planas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se os logradouros que limitam os cemitérios não tiverem largura de 14,00 m (catorze metros), deverá haver ruas internas paralelas àqueles cuja largura somada à do logradouro perfaça aquele total.

ARTIGO 281 - O lençol freático nos cemitérios deve ficar a 2,00 m (dois metros), pelo menos, de profundidade.

ARTIGO 282 - O nível dos cemitérios, em relação aos cursos de água vizinhos, deverá ser suficientemente elevado de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas. [INDICE](#)

ARTIGO 283 - Os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não conservarem água que permitam a proliferação de mosquitos.

ARTIGO 284 - As sepulturas deverão ter 2,15 m (dois metros e quinze centímetros) de comprimento por 1,00 m (um metro) de largura e 1,75 m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade, distanciadas uma das outras, pelo menos, 0,60 m (sessenta centímetros) em todos os sentidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de crianças o comprimento máximo será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

ARTIGO 285 - O espaçamento entre as gavetas, nos túmulos, será de 0,70 m (setenta centímetros) no sentido vertical.

ARTIGO 286 - Os necrotérios e velórios deverão ficar recuados, no mínimo, 3,00 m (três metros) do terreno vizinho.

ARTIGO 287 - Os velórios deverão ser ventilados e iluminados e, disporão, no mínimo, de sala de vigília, compartimento de descanso e instalações sanitárias independentes para ambos os sexos.

ARTIGO 288 - As paredes dos necrotérios e velórios deverão ter os cantos arredondados e receberão revestimento liso, resistente e impermeável até 2,00 m (dois metros) de altura, no mínimo.

ARTIGO 289 - O piso dos necrotérios será revestido de material liso, resistente e impermeável e, deverá ter declividade para escoamento das águas de lavagem.

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

ARTIGO 290 - As mesas dos necrotérios serão de mármore, ardósia ou material similar, tendo as de necrópsia forma tal, que facilite o escoamento dos líquidos que terão destino conveniente.

ARTIGO 291 - A construção de crematórios deverá ter aprovação prévia do órgão encarregado de proteção ao meio ambiente.

ARTIGO 292 - Os crematórios deverão ser providos de câmaras frigoríficas e de sala para necrópsia.

ARTIGO 293 - Associadas aos crematórios deverão existir áreas verdes ao seu redor, com área mínima de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados).

CAPÍTULO XXVI

SANEAMENTO NA ZONA RURAL

ARTIGO 294 - Todas as edificações que se instalarem em zona rural ficam subordinadas às exigências deste Código e às demais que lhes forem aplicáveis.

[INDICE](#)

TÍTULO V

NORMAS PARA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

INSTALAÇÕES GERAIS

ARTIGO 295 - As instalações e os equipamentos das edificações serão projetados, calculados e executados, tendo em vista a segurança, a higiene, a economia e o conforto dos usuários, de acordo com as normas técnicas oficiais.

ARTIGO 296 - Será obrigatória a instalação para serviços de água e esgoto, energia elétrica, telefone, gás e outros não previstos e que se tornem necessários, observadas as normas técnicas oficiais, nos termos dispostos no Artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que a edificação apresentar área total da construção superior a 3.000,00 m² (três mil metros quadrados) ou carga elétrica superior a 300 Kw (trezentos quilowatts), serão exigidos compartimentos próprios para instalação de equipamentos transformadores e demais aparelhos, situados em local que assegure fácil acesso, tudo conforme normas técnicas oficiais, sendo que esses compartimentos deverão satisfazer aos requisitos do Artigo 298.

ARTIGO 297 - Nos casos de instalações especiais de renovação e condicionamento de ar, os sistemas deverão ter capacidade para proporcionar uma renovação compatível com a destinação do compartimento, de acordo, com as normas técnicas oficiais, devendo assegurar, pelo menos, uma troca de volume de ar do compartimento, por hora.

ARTIGO 298 - Nas edificações em que se fizer necessário dutos de

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

ventilação, poços, cabines para instalação de equipamentos elétricos e canalização de gás, deverão se observar o seguinte:

1 - Nos dutos permanentes de ar, verticais ou horizontais, bem como elevadores e poços para outros fins, será permitida somente a passagem de fiação elétrica, desde que indispensável ao funcionamento dos respectivos aparelhos de renovação ou condicionamento de ar, dos respectivos elevadores;

2 - Os dutos e poços referidos no item anterior, que se estenderem por mais de dois pavimentos, bem como recintos para recipientes e os depósitos de lixo, e ainda as cabines ou compartimentos para instalação de equipamentos elétricos, térmicos, de combustão e outros que apresentem riscos, deverão ser executados ou protegidos com material de resistência ao fogo e ter as aberturas voltadas, exclusivamente, para o exterior;

3 - Serão fechadas e terão recobrimento com argamassa de areia e cimento, com espessura mínima de 0,05 m (cinco centímetros), ou proteção equivalente, as instalações de canalização de gás, dutos elétricos e outras tubulações similares, quando absolutamente necessárias à sua passagem através de paredes vizinhas e tetos, para os quais haja exigência de resistência mínima de fogo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de edificação destinada a estabelecimento bancário, o acesso ao interior da mesma dar-se-á através de porta de segurança com dispositivo de alarme de detector de metais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os estabelecimentos bancários já em funcionamento deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação, sob pena de cassação da licença de funcionamento.

CAPÍTULO II

GÁS

ARTIGO 299 - Os ambientes ou compartimentos que contiverem recipientes (bujões) de gás, bem como equipamentos, instalações de funcionamento de gás, deverão atender às normas emanadas da autoridade competente e ainda ter ventilação permanente assegurada por aberturas diretas para o exterior, com área mínima de 0,01 m² (um centímetro quadrado), e uma das dimensões não inferior a 0,04 m (quatro centímetros), e ainda situadas junto ao piso e ao teto do compartimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - As disposições deste Artigo serão aplicadas, observando-se ainda, as disposições que couberem no Artigo 298 e ítems.

CAPÍTULO III

ELEVADORES DE PASSAGEIROS

ARTIGO 300 - Deverá ser obrigatoriamente servida por elevador de passageiros a edificação que tiver o piso do último pavimento situado a altura (h) superior a 10,00 m (dez metros) do piso do andar mais baixo, qualquer que seja a posição deste em relação ao nível do logradouro, e ainda que usado para garagens, salões de festas ou "play-ground", sendo que esse elevador deverá servir obrigatoriamente a esses ambientes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Qualquer edificação, cuja altura (h) mencionada neste Artigo, seja superior a 23,00 m (vinte e três metros), ou que tenha mais de 8 (oito) pavimentos deverá possuir mais um elevador para cada 8 (oito) pavimentos excedentes ou fração.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As edificações que possuam pavimento

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

com área superior a 800,00 m² (oitocentos metros quadrados) situadas a altura (h) mencionada neste Artigo, deverão ter um elevador de segurança obedecendo às normas técnicas oficiais independente da quantidade fixada no Parágrafo anterior.

ARTIGO 301 - Nos casos de obrigatoriedade de instalação de elevadores, além das normas técnicas oficiais, independente da fixada no Parágrafo anterior, observar-se-á que:

1 - Todos os pavimentos das edificações deverão ser servidos por elevador, permitidas as seguintes exceções:

a) Os de uso privativo da zeladoria;

b) Em edifícios de uso exclusivamente residencial serão permitidas paradas de elevadores em pisos intermediários, desde que a diferença de nível entre a soleira da porta do elevador e os pavimentos de acesso às unidades não seja superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

2 - A edificação, respeitadas as exigências mínimas fixadas no item anterior, poderá ser dividida em zonas de tráfego vertical servidas por mais de um elevador. Nesse caso, o cálculo de tráfego será efetuado separadamente, tomando-se cada zona e respectivo elevador. Quando os elevadores percorrerem trechos sem previsão de paradas, deverá haver, pelo menos em andares alternados, portas de emergência.

3 - Para efeito de cálculo do tráfego, prevalecerão os índices de população previstos nas normas técnicas oficiais. [INDICE](#)

4 - Nas edificações cujos elevadores abram suas portas para vestíbulos independentes, ainda que não tenham comunicação entre si, cada elevador ou grupo de elevadores será considerado para efeito de cálculo de intervalo de tráfego, separadamente com relação aos setores por ele servido. Quando dois ou mais elevadores servirem à mesma unidade, o cálculo poderá ser feito em conjunto.

5 - Para edificações abrangidas pelo disposto no Artigo 300, pelo menos um dos elevadores deverá ter, em qualquer de seus lados, dimensão interna não inferior a 1,60 m (um metro e sessenta centímetros).

ARTIGO 302 - Os elevadores ficam sujeitos às normas técnicas oficiais e, ainda, às deste Capítulo, sempre que sua instalação for prevista, mesmo que não obrigatória para a edificação, nos termos dos Artigos 300 e 301.

ARTIGO 303 - A casa de máquinas dos elevadores deverá satisfazer às seguintes exigências mínimas:

1 - Será destinada exclusivamente à sua finalidade específica. Não será permitido o seu uso como depósito, bem como passagem de qualquer espécie, nem ainda, poderá servir a outros equipamentos alheios à sua finalidade. O seu acesso deverá ser possível através de corredores, passagens ou espaços, de uso comum da edificação.

2 - O acesso deverá ser feito por escada fixa, de material incombustível. No caso de vencer a diferença de nível superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), não poderá ser constituída de peças engastadas na parede, tipo marinheiro, nem poderá formar com a horizontal ângulo superior a 60° (sessenta graus).

3 - A abertura de ingresso deverá ser suficiente para entrada de qualquer peça da máquina ou equipamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os modelos não usuais de elevadores, para o transporte vertical de pessoas, além de obedecerem às disposições deste Capítulo, no que lhes forem aplicáveis, e às normas técnicas oficiais, deverão apresentar os requisitos necessários para assegurar adequadas condições de segurança aos usuários.

CAPÍTULO IV

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

ELEVADORES DE CARGA E DE SERVIÇO

ARTIGO 304 - Os elevadores de carga e de serviço deverão satisfazer às normas previstas para elevadores de passageiros, no que lhes forem aplicáveis, e com as condições adequadas e específicas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os elevadores de carga deverão dispor de acesso próprio, independente e separado dos corredores, passagens ou espaços aos elevadores de passageiros.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os elevadores de carga poderão ser mantidos em torres metálicas, em substituição às caixas, desde que as torres sejam mantidas completamente fechadas em toda sua extensão, com tela metálica de malha não excedente a 0,025 m (vinte e cinco milímetros) e constituída de fios de 0,002 m (dois milímetros) de diâmetro, no mínimo, ou proteção equivalente. Se destinados ao transporte de cargas de mais de 1.000 Kg (um mil quilogramas), os projetos deverão trazer as indicações essenciais sobre a suficiência das estruturas de apoio. No caso de funcionamento hidráulico, deverá ficar demonstrada a segurança do sistema de comando.

INDICE

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os elevadores de carga não poderão ser utilizados no transporte de pessoas a não ser de seus próprios operadores.

PARÁGRAFO QUARTO - Os modelos não usuais de elevadores de serviço ou carga, além de obedecerem às disposições deste Capítulo, no que lhes forem aplicáveis, e às normas técnicas oficiais, deverão apresentar os requisitos para assegurar adequadas condições de segurança aos usuários.

CAPÍTULO V

MONTA-CARGAS

ARTIGO 305 - Os monta-cargas deverão ter capacidade máxima de 300 Kg (trezentos quilogramas). As cabines deverão ter as dimensões máximas de 1,00 m (um metro) de largura, profundidade e altura.

PARÁGRAFO ÚNICO - A casa de máquina do montacarga deverá possuir porta com livre acesso. Quando houver acesso por escada, esta será irremovível, de material incombustível e com resistência a fogo de 2 (duas) horas, no mínimo.

CAPÍTULO VI

ESCADAS ROLANTES

ARTIGO 306 - As escadas rolantes não serão consideradas como aparelhos de transporte vertical. A sua existência não será levado em conta para efeito de cálculo do escoamento de pessoas da edificação, nem para o cálculo da largura mínima das escadas fixas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os patamares de acesso, sejam de entrada ou saída deverão ter qualquer de suas dimensões no plano horizontal, acima de três vezes a largura da escada rolante, com o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

CAPÍTULO VII

PÁRA-RAIOS DE PROTEÇÃO DE EDIFICAÇÕES CONTRA DESCARGAS

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

ATMOSFÉRICAS

ARTIGO 307 - Os requisitos mínimos exigidos nos estudos, projetos e instalações de pára-raios comuns em edificações para proteção contra descargas atmosféricas são normalizados pela NBR - 5419 da A.B.N.T. - Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou normas/especificações vigentes:

1 - Aplica-se pára-raios em edificações em geral e especialmente às elevadas, fábricas e depósitos de explosivos.

2 - A execução das instalações de pára-raios deve ser precedida de projeto contendo todos os elementos necessários ao seu completo entendimento, sendo que o campo de proteção oferecido por uma haste vertical é aquele abrangido por um cone, tendo por vértice o ponto mais alto do pára-raios e cuja geratriz forma um ângulo de 60º (sessenta graus) com o eixo vertical, protegendo todos os pontos dentro da edificação.

3 - O aterramento é construído com um número de eletrodos dependente da característica do solo, com a resistência inferior ou igual a 10 (dez) Ohms em qualquer época do ano.

ÍNDICE

4 - As instalações de pára-raios devem ser controladas por pessoal qualificado, periodicamente, de 2 (dois) em 2 (dois) anos e, especialmente, de 6 (seis) em 6 (seis) meses, nos casos de torres e chaminés, poços, reservatórios elevados, de superfície e enterrados e edificações para material explosivo ou facilmente inflamáveis.

5 - Deverão ser corrigidos os eletrodos de terra quando ultrapassados os limites das resistências ôhmicas previstas na norma citada.

CAPÍTULO VIII

ESPAÇOS DE ESTACIONAMENTO, CARGA E DESCARGA

ARTIGO 308 - Os espaços de estacionamento ou as garagens coletivas e os espaços de carga e descarga, bem como seus respectivos acessos, deverão satisfazer as condições seguintes:

1 - Os espaços para acesso e movimentação de pessoas serão separados e protegidos das faixas para acesso e circulação de veículos.

2 - Junto aos logradouros públicos os acessos de veículos:

a) Terão aberturas separadas para entrada e saída com indicação correspondente e sinalização de advertência para os que transitam no passeio público;

b) Terão a soma de suas larguras totalizando, no máximo, 7,00 m (sete metros), se o imóvel tiver testada igual ou inferior a 20,00 m (vinte metros), poderá haver, na testada excedente, aberturas, cujas larguras somarão, no máximo 7,00 m (sete metros) cada uma e que ficarão sempre distanciadas por intervalos medindo 5,00 m (cinco metros), no mínimo, onde o alinhamento será dotado de fecho;

c) Deverão cruzar o alinhamento em direção aproximadamente perpendicular a este;

d) Terão guias do passeio apenas rebaixadas e a concordância vertical da diferença de nível feita por meio de rampa, avançando transversalmente até 1/3 (um terço) da largura do passeio, respeitados os mínimos de 0,50 m (cinquenta centímetros) e o máximo de 1,00 m (um metro);

e) Poderão ter o rebaixamento das guias estendendo-se longitudinalmente até 0,75 m (setenta e cinco centímetros) além da largura da abertura de acesso de cada lado desta, desde que o rebaixamento resultante fique inteiramente dentro do trecho do passeio fronteiro ao imóvel;

f) Terão a rampa de concordância vertical entre o nível do passeio e o da soleira da abertura, situada inteiramente dentro do alinhamento do imóvel;

g) Quando os terrenos forem de esquina, ficarão distanciados, no máximo de 6,00 m (seis metros), a partir do vértice onde tem início o referido canto chanfrado, resultante do

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

prolongamento teórico dos dois alinhamentos, cuja curva de concordância é de raio maior ao que se inscreva no canto chanfrado de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);

h) Da mesma forma, também poderão ser projetados acessos para quaisquer outros usos independentemente do previsto na alínea "g", quando o ângulo interno formado pelos alinhamentos das vias for igual ou maior a 135º (cento e trinta e cinco graus);

i) Todo e qualquer rebaixamento de guia, inclusive os casos previstos nas alíneas anteriores, deverá, sempre que necessário, observar o interesse da coletividade em prejuízo do interesse particular.

ARTIGO 309 - Para efeito de distribuição, localização, dimensionamento das vagas e cálculos da capacidade de lotação, bem como de condições de acesso, circulação, estacionamento ou carga e descarga, são fixadas as seguintes dimensões mínimas de veículos:

1 - Automóveis e utilitários: [INDICE](#)

a) comprimento 5,00 m (cinco metros);

b) largura 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

c) altura 2,00 m (dois metros);

2 - Caminhões até 5 (cinco) toneladas:

a) comprimento 8,00 m (oito metros);

b) largura 3,00 m (três metros);

c) altura 3,20 m (três metros e vinte centímetros).

3 - Ônibus:

a) comprimento 12,00 m (doze metros);

b) largura 3,20 m (três metros e vinte centímetros);

c) altura 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não serão utilizados para estacionamento ou carga e descarga, os espaços de acesso, circulação e manobras, nem a área de circulação de veículos que será localizada junto à entrada. Esta área de circulação deverá ter a capacidade para comportar, no mínimo, 3% (três por cento) do total de vagas e não poderá embarçar a saída dos veículos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A existência de garagens ou áreas de estacionamento serão obrigatórias nas indústrias, supermercados, hospitais, prédios residenciais, comerciais, de prestação de serviço bem como nas escolas, a saber:

1 - Para as edificações classificadas como R1 - R2 - R3 - R4 - R5 (Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo) no mínimo uma vaga para estacionamento de automóveis ou utilitários, por unidade autônoma.

2 - Para as edificações classificadas como C1 - S1 (Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo) no mínimo uma vaga para automóvel ou utilitário para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área edificada ou fração.

3 - Para as edificações classificadas como C2 - S2 (Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo), no mínimo uma vaga para automóvel ou utilitário para cada 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados) de área edificada ou fração, sendo obrigatório, independentemente do número de vagas para estacionamento, pátio para carga e descarga de caminhões para os estabelecimentos ou grupos de estabelecimentos localizados na mesma edificação com área edificada superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados).

4 - Para as edificações classificadas como C3 - C4 - S3 e S4 (Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo), no mínimo uma vaga para automóvel ou utilitário para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área edificada ou fração, sendo obrigatório, independentemente do número de vagas para estacionamento, pátio para carga e descarga de caminhões, cuja área mínima estaria submissa às diretrizes fornecidas pelo Departamento de Obras e

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

Serviços.

5 - Para as edificações de uso industrial, no mínimo uma vaga para cada 200,00 m² (duzentos metros quadrados) de área edificada destinada à indústria e, uma vaga, no mínimo, para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de área edificada ou fração destinada à parte administrativa, sendo obrigatório, independentemente do número de vagas para estacionamento, pátio para carga e descarga de caminhões, cuja área mínima estaria submetida às diretrizes fornecidas pelo Departamento de Obras e Serviços.

6 - Nas escolas, segundo as características previstas no Artigo 223 serão consideradas, no mínimo, uma vaga para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de construção destinada ao ensino não seriado, uma vaga para cada 60,00 m² (sessenta metros quadrados) de salas de aula nos prédios destinados ao ensino de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus, profissional ou técnico, uma vaga para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de construção de salas de aula nos prédios destinados ao ensino superior.

7 - Nos casos previstos nas alíneas "c", "d" e "e" deverá constar do projeto de construção (implantação) o fluxograma identificando o pátio para carga, descarga e manobras de caminhões, cuja área mínima estaria submetida às diretrizes fornecidas pelo Departamento de Obras e Serviços.

CAPÍTULO IX

OBRAS COMPLEMENTARES DAS EDIFICAÇÕES

ARTIGO 310 - As obras complementares, como decorrência ou parte da edificação compreendem, entre outros similares, as seguintes:

- 1 - Abrigos e cabines;
- 2 - Pérgulas;
- 3 - Portarias e bilheterias;
- 4 - Piscinas, caixas d'água - reservatórios d'água - e casas de máquinas;
- 5 - Lareiras;
- 6 - Chaminés e torres;
- 7 - Passagens cobertas;
- 8 - Coberturas para tanques e pequenos telheiros;
- 9 - Toldos e vitrinas.
- 10 - Fonte própria destinada ao abastecimento de água - manancial de superfície ou subterrâneo (poço, poço escavado, poço profundo etc) - fica subordinada às exigências deste Código, as normas de orientação à Política Municipal de Recursos Hídricos, às normas técnicas oficiais e a Legislação Estadual e/ou Federal vigentes.
- 11 - Estação de tratamento de esgotos - lagoa de estabilização, estação compacta etc, fica subordinada às exigências deste Código e a Legislação Estadual e/ou Federal vigentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - As obras de que trata o presente Artigo deverão obedecer as disposições deste Capítulo, ainda que nos casos devidamente justificáveis se apresentem isoladamente, sem constituir complemento da edificação.

ARTIGO 311 - As obras complementares relacionadas nos itens 2 e 9 do Artigo anterior, bem como piscinas, caixas d'água enterradas, fonte própria para abastecimento de água, estação de tratamento de esgotos e casas de máquina, não serão consideradas para efeito de cálculo da taxa de ocupação do lote, e do coeficiente de aproveitamento do lote quando dentro dos limites fixados nos Capítulos correspondentes.

ARTIGO 312 - As obras complementares poderão ocupar as faixas decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios das divisas e do alinhamento dos logradouros, desde que observem as condições e limitações para esse efeito estabelecidas nos respec-

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

tivos Artigos deste Capítulo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As piscinas, caixas d'água elevadas, apoiadas e/ou enterradas e as coberturas para tanques e pequenos telheiros, deverão observar sempre o recuo mínimo obrigatório do alinhamento dos logradouros. As chaminés e torres observarão sempre o recuo mínimo do alinhamento e das divisas.

ARTIGO 313 - As piscinas e reservatórios de água (caixas d'água) deverão ter estrutura apta para resistir à pressão da água que incide sobre as paredes e o fundo, bem como do terreno circundante, quando enterrados.

ARTIGO 314 - Os abrigos para veículos deverão obedecer as seguintes condições: [INDICE](#)

1 - Terão pé direito mínimo de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros);

2 - Serão abertos em pelo menos dois lados concorrentes, onde poderá haver elementos estruturais de apoio, ocupando no máximo, 10% (dez por cento) da extensão desses lados considerados.

3 - Quando executados nas faixas de recuo dos alinhamentos do logradouro, os abrigos deverão ter:

a) Largura que não ultrapasse a 2/3 (dois terços) da testada do lote, nem o máximo de 6,00 m (seis metros);

b) Portão, se houver, com superfície vazada de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, para ser considerado como lote aberto para efeito do item 2.

4 - Os abrigos quando situados na faixa de recuo obrigatório, não poderão ter nenhuma dimensão, junto às divisas, superior a 6,00 m (seis metros).

ARTIGO 315 - Os abrigos para medidores, bem como as cabines de força ou outros fins similares, deverão observar estritamente os limites e exigências estabelecidas pelas normas técnicas oficiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os abrigos para medidores poderão ocupar as faixas decorrentes dos recuos mínimos das divisas e do alinhamento.

ARTIGO 316 - As pérgulas, quando situadas sobre aberturas necessárias à insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos ou para que sua projeção não seja incluída na taxa de ocupação máxima do lote e possa ser executada sobre as faixas decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

1 - Terão parte vazada, uniformemente distribuída por m² (metro quadrado), correspondente a 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de área de sua projeção horizontal;

2 - As partes vazadas não poderão ter nenhuma dimensão inferior a duas vezes a altura da nervura;

3 - Somente 20% (vinte por cento) da extensão do pavimento em sua projeção horizontal poderá ser ocupada pelas colunas de sustentação.

ARTIGO 317 - As pérgulas que não atenderem ao disposto no Artigo anterior, serão consideradas, para efeito de observância de recuo, taxa de ocupação e iluminação das aberturas, como marquises ou áreas cobertas.

ARTIGO 318 - As portarias, guaritas e abrigos para guarda, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizadas nas faixas de recuos mínimos obrigatórios desde que observem os seguintes requisitos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

- 1 - Qualquer de suas dimensões não poderá ser superior a 3,00 m (três metros);
- 2 - Terão área máxima correspondente a 1% (um por cento) da área do lote, com máximo de 9,00 m² (nove metros quadrados);
- 3 - Poderão dispor de instalação sanitária de uso privativo, com área mínima de 1,20 m² (um metro quadrado e vinte centímetros quadrados) e que será considerado no cálculo da área referida no item anterior.

ARTIGO 319 - As bilheterias, quando justificadas pela categoria da edificação, deverão atender aos seguintes requisitos:

- 1 - Terão pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- 2 - O acesso em frente a cada bilheteria terá largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) e será dotado de corrimão, com extensão não inferior a 3,00 m (três metros), a partir da respectiva bilheteria, para separação de filas.
- 3 - Os acessos e respectivos corrimãos não poderão invadir o passeio do logradouro;
- 4 - Os acessos às bilheterias deverão ficar afastados, no mínimo, 4,00 m (quatro metros) das portas principais de entrada para o público ou das faixas de circulação de veículos;
- 5 - Se o interior for subdividido em celas, estas terão área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) com dimensão mínima de 1,00 m (um metro).

PARÁGRAFO ÚNICO - As bilheterias, quando localizadas nas faixas decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios, deverão observar além do disposto neste Artigo, os limites estabelecidos nos itens 1, 2, e 3 do Artigo anterior e terão pé direito máximo de 3,20 m (três metros e vinte centímetros).

ARTIGO 320 - As piscinas de uso coletivo deverão obedecer às normas expedidas pela autoridade sanitária competente.

ARTIGO 321 - As piscinas e as caixas d'água, reservatórios - elevadas, apoiadas e/ou enterradas, esteja ou não o local sujeito a recuo mínimo obrigatório das divisas, deverão observar o afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de todas as divisas do lote, considerando-se, para esse efeito, a sua projeção horizontal.

ARTIGO 322 - As chaminés das lareiras observarão o seguinte:

- 1 - Deverão elevar-se, pelo menos, 1,00 m (um metro) acima da cobertura da parte da edificação onde estiverem situadas.
- 2 - O trecho, compreendido entre o forro e o telhado da edificação, bem como o que atravessar ou ficar justaposto à parede, forros e outros elementos de estuque, gesso, madeira, aglomerado ou similares, será separado ou executado em material isolante térmico, observadas às normas técnicas oficiais.

ARTIGO 323 - As lareiras e suas chaminés, ainda que situadas nas faixas de recuo mínimo obrigatório, deverão guardar o afastamento mínimo de 1,00 m (um metro) das divisas do lote.

PARÁGRAFO ÚNICO - As chaminés não deverão expelir partículas em suspensão e, deverão dispor, se necessário, de câmaras para lavagem dos gases de combustão e de detentores de fagulhas, de acordo com as normas técnicas oficiais.

ARTIGO 324 - As chaminés e as torres não sujeitas a limitação de altura e os coeficientes de aproveitamento do lote, fixados para as edificações em geral, deverão guardar o afastamento mínimo das divisas e do alinhamento de 1/5 (um quinto) da sua altura, a contar do nível do terreno onde estiverem situadas, se o seu ponto mais alto

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

ficar a 10,00 m (dez metros) acima do solo, observado o mínimo absoluto de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), considerando-se, para esse efeito, a sua projeção horizontal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estão excluídas das limitações de altura e dos coeficientes de aproveitamento, fixados para as edificações, sendo reguladas pelo disposto neste Artigo, apenas torres isoladas, ou fazendo parte de edificações que não tiverem aproveitamento para fins de habitabilidade ou permanência humana, quando:

- 1 - Constituírem elementos de composição arquitetônica, como zimbórios, minaretes, campanários ou torres de templos religiosos;
- 2 - Servirem de instalação de elevadores, máquinas ou equipamentos;
- 3 - Forem utilizados para transmissão, recepção, mastros, postos meteorológicos e/ou outros fins similares;
- 4 - Formarem as sustentações de reservatórios de água ou tiverem função similar.

ARTIGO 325 - Na execução das chaminés e torres serão observadas as normas técnicas oficiais.

ARTIGO 326 - As coberturas para tanques, bem como pequenos telheiros para a proteção de varais de roupas e utensílios e outras instalações deverão observar as seguintes exigências, além das estabelecidas no Capítulo IX - Título V, do presente Código:

- 1 - Terão pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), e no máximo de 3,00 m (três metros);
- 2 - Serão construídos de material rígido e durável.

ARTIGO 327 - Nenhuma das partes dos toldos poderá ficar a menos de 2,00 m (dois metros) de altura em relação ao piso externo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para não serem incluídas na taxa de ocupação do lote ou poderem utilizar os recuos mínimos obrigatórios do alinhamento e das divisas do lote, os toldos deverão, ainda, obedecer às seguintes exigências:

- 1 - Ter dispositivos que permitam o seu recolhimento ou retração;
- 2 - Quando abertos, poderão avançar, no máximo, até a metade do recuo obrigatório do alinhamento da divisa do lado considerado;
- 3 - Deverão ser engastados na edificação, não podendo haver elementos estruturais de apoio na parte que avança sobre o recuo;
- 4 - Quando recolhidos ou retraídos, não deverão apresentar saliências superiores a 0,40 m (quarenta centímetros) sobre a linha de recuo obrigatório.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sendo a construção no alinhamento o toldo não poderá ultrapassar a largura do passeio, nem o máximo de 2,00 m (dois metros).

ARTIGO 328 - As vitrines, quando justapostas à parede ou elementos estruturais da edificação, não deverão apresentar saliências sobre a linha do recuo mínimo obrigatório do alinhamento ou das divisas do lote.

TÍTULO VI

DOS MATERIAIS E ELEMENTOS CONSTRUTIVOS

CAPÍTULO I

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

REGRAS GERAIS

ARTIGO 329 - A estabilidade, segurança, higiene, salubridade, conforto térmico e acústico da edificação, deverá ser assegurado pelo conveniente emprego, dimensionamento e aplicação dos materiais e elementos construtivos, conforme exigido neste Código e nas normas técnicas oficiais. [INDICE](#)

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura poderá questionar emprego de materiais, instalações ou equipamentos considerados inadequados ou com defeitos que possam comprometer as condições mencionadas neste Artigo.

ARTIGO 330 - São admitidos outros elementos construtivos que apresentem índices equivalentes, desde que sejam plenamente consagrados pelo uso ou tenham suas características técnicas comprovadas mediante ensaios apropriados.

ARTIGO 331 - O emprego de materiais, instalações e equipamentos ainda não consagrados pelo uso, bem como as novas utilizações de materiais ou equipamentos já conhecidos dependerão de prévio exame e aceitação por órgãos de pesquisas, oficiais e/ou particulares, de reconhecimento público.

ARTIGO 332 - As fundações, os componentes estruturais, as coberturas e as paredes serão completamente independentes das edificações vizinhas já existentes e deverão sofrer interrupção na linha da divisa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A cobertura, quando se tratar de edificações agrupadas horizontalmente, terá estrutura independente para cada unidade autônoma, e a parede divisória deverá ultrapassar o forro, chegando até o último elemento da cobertura, de forma que haja a total separação entre as unidades.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As águas pluviais das coberturas deverão escoar dentro dos limites do imóvel. O desaguamento diretamente sobre, e/ou através, os lotes vizinhos, logradouros ou terreno de outra propriedade, situado em cota inferior ou não, somente poderá ser levado a efeito quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida.

ARTIGO 333 - As fundações, estruturas, coberturas, paredes, pavimento e acabamento serão projetados, calculados e executados de acordo com as respectivas normas técnicas oficiais.

CAPÍTULO II

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DOS ELEMENTOS CONSTRUTIVOS

ARTIGO 334 - Serão consideradas as seguintes características técnicas dos elementos construtivos, conforme a qualidade e quantidade dos materiais:

1 - Resistência ao fogo - avaliada pelo tempo que o elemento construtivo, quando exposto ao fogo, possa resistir sem inflamar-se ou expelir gases combustíveis e sem perder a coesão ou forma, nem deixar passar para a face oposta a elevação de temperatura superior à pré-fixada;

2 - Isolamento térmico - avaliado de modo inversamente proporcional à condutibilidade calorífica (transmissão de calor) do elemento construtivo;

3 - Isolamento acústico - avaliado pela capacidade do elemento construtivo de atenuar ou

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

reduzir a transmissão de ruídos;

4 - Condicionamento acústico - avaliado pela capacidade do elemento construtivo de absorver ruídos, com base no tempo de reverberação;

5 - Resistência - avaliada pelo comportamento do elemento construtivo submetido a compressão, flexão ou choque; [INDICE](#)

6 - Impermeabilidade - avaliada de forma inversamente proporcional à quantidade de absorção pelo elemento construtivo, após determinado tempo de exposição, a líquidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada material ou elemento construtivo será considerado em condições de utilização desde que seu desempenho tenha sido avaliado em ensaios fixados pelas normas técnicas oficiais.

ARTIGO 335 - O disposto neste Capítulo não dispensa a observância de normas técnicas oficiais sobre materiais e técnicas construtivas.

CAPÍTULO III

FUNDAÇÕES

ARTIGO 336 - No cálculo das fundações será, obrigatoriamente, considerado seu efeito para com as edificações vizinhas e os logradouros públicos ou instalações de serviços públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As fundações, qualquer que seja o seu tipo, deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo, em hipótese alguma, avançar sob o passeio do logradouro ou sob os imóveis vizinhos.

CAPÍTULO IV

ESTRUTURAS

ARTIGO 337 - Os elementos estruturais do edifício deverão observar o disposto nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

CAPÍTULO V

PAREDES

ARTIGO 338 - As paredes externas, bem como as que separam unidades autônomas, ainda que não acompanhem sua estrutura, deverão obrigatoriamente, observar, no mínimo, as normas técnicas oficiais relativas à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência e impermeabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverá ser impermeabilizada a parte que estiver em contato direto com o solo, bem como as partes da parede que ficarem enterradas. Se o terreno apresentar alto grau de umidade, deverá ser convenientemente drenado.

CAPÍTULO VI

FORRO E COBERTURA

ARTIGO 339 - O forro e a cobertura das edificações deverão, obrigatoriamente, observar as normas técnicas oficiais.

TÍTULO VI

ESCOAMENTO DE ÁGUAS

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

ARTIGO 340 - A implantação de edificações junto as águas correntes, canalizadas ou não, dormentes e intermitentes, fundos de vale ou ainda junto às faixas de escoamento de águas pluviais, deverá guardar dos mesmos distância horizontal, a fim de assegurar a constituição de faixa "non aedificandi" ao longo de todo o seu percurso de 15,00 m (quinze metros), medidos a partir da margem de cada lado do leito das águas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A faixa a que se refere o presente Artigo poderá ter sua largura alterada na medida em que os estudos referentes ao Plano Diretor de Drenagem Urbana forem sendo efetuados, devendo, no entanto, reservar sempre uma faixa mínima de 6,00 m (seis metros) de largura para cada lado, para execução de serviços de ampliação, manutenção e conservação.

ARTIGO 341 - Em todo lote situado à jusante de um ponto baixo existente em uma via, deverá ser reservada uma faixa "non aedificandi" com largura total de até 4,00 m (quatro metros) para eventual passagem de tubulação de águas pluviais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se ponto baixo, para fins desse Artigo, aquele local que por suas características não permite o escoamento natural das águas, superficialmente, através do logradouro.

ARTIGO 342 - Todo lote que se encontrar em plano inferior, na quadra, deverá destinar uma faixa longitudinal lateral de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura para passagem de tubulação para escoamento de águas pluviais e ligação de esgoto, provenientes da área interna do lote de montante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É vedado o escoamento para a via pública de águas servidas de quaisquer natureza.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os edifícios situados no alinhamento da via pública, anteriores a vigência desta Lei, deverão dispor de calhas e condutor e as águas serão canalizadas por baixo do passeio até a sargeta, quando não houver na mesma rede de águas pluviais. Existindo rede de águas pluviais as águas coletadas pelos condutores deverão ser lançadas na mesma.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os condutores nas fachadas sobre as vias públicas, serão embutidos nas paredes na parte inferior em uma altura mínima de 2,00 m (dois metros).

PARÁGRAFO QUARTO - É terminantemente proibido a ligação de águas pluviais ou resultante de drenagens, à rede coletora de esgotos sanitários.

TÍTULO VII

POLUIÇÃO

ARTIGO 343 - Para efeito de Prevenção e Controle da Poluição do Meio Ambiente, ficam adotados os critérios determinados pela Secretaria do Meio Ambiente/Companhia de Saneamento Ambiental - SMA/CETESB e demais entidades competentes.

ARTIGO 344 - Todos os demais aspectos relacionados ao meio ambiente, visando a sua proteção, deverão obedecer às normas técnicas oficiais vigentes, bem como a Legislação Estadual e/ou Federal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

[INDICE](#)

TÍTULO VIII

NORMAS REFERENTES S INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTOS

ARTIGO 345 - As normas expedidas com a presente Lei passam a disciplinar as instalações prediais de água e esgotos no Município de Catanduva.

CAPÍTULO I

DA APLICAÇÃO

ARTIGO 346 - As instalações prediais de água e esgotos na cidade de Catanduva, compreendendo os ramais prediais e respectivas ligações às redes públicas, deverão satisfazer ao disposto nesta Lei e em outras complementares que vierem, eventualmente, a ser estabelecidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Redes públicas são as tubulações de água e/ou esgotos das quais, a critério do Departamento de água e Esgotos - DAE, possam derivar ramais conforme definido no Capítulo II - Título VIII.

CAPÍTULO II

DOS RAMAIS PREDIAIS

ARTIGO 347 - Entende-se por ramal predial de água o conjunto formado pelas tubulações e peças especiais situado entre a rede pública e o registro instalado após o hidrômetro inclusive.

ARTIGO 348 - Entende-se por ramal predial de esgoto o conjunto de tubulações e peças especiais situado entre a rede pública e o alinhamento predial.

ARTIGO 349 - A execução dos ramais prediais será feita pelo DAE, ou por quem ele autorizar, cabendo ao interessado o pagamento correspondente.

ARTIGO 350 - A manutenção dos ramais prediais será executada privativamente pelo DAE, ou por quem ele autorizar, por conta do interessado, sendo de sua exclusiva competência qualquer intervenção nos mesmos, salvo no que se refere ao registro instalado após o hidrômetro, o qual poderá ser manobrado pelo interessado desde que não possua qualquer dispositivo instalado pelo DAE que impeça tal operação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os danos causados por intervenção indevida nos ramais serão reparados pelo DAE, ou por quem ele autorizar, por conta do interessado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, conforme estabelecido no Artigo 390.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A restauração de pavimentos, passeios, muros, lajes e revestimentos, cuja danificação tenha decorrido da execução ou reparos de ramais prediais, será executada pelo DAE, ou por quem ele autorizar, às expensas do interessado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As substituições dos ramais prediais, quer para troca de diâmetro ou de posição, serão executadas pelo DAE, ou por quem ele

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

autorizar, por conta do interessado. [INDICE](#)

ARTIGO 351 - Os diâmetros prediais serão fixados pelo DAE em função de vazões prováveis e das condições técnicas dos serviços.

ARTIGO 352 - A cada prédio corresponderá um único ramal predial de água e/ou esgotos, obrigatoriamente ligado à rede pública existente, pela frente do terreno.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em casos especiais, a critério do DAE, em que o imóvel seja de esquina ou tenha fundos para outro logradouro ou via pública, o ramal predial poderá ser ligado lateralmente ou pelos fundos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Dois ou mais prédios construídos no mesmo lote poderão ser esgotados pelo mesmo ramal predial.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O esgotamento de prédios através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser levado a efeito quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida.

PARÁGRAFO QUARTO - As dependências isoladas (lojas etc) com frente para via ou logradouro público, situadas em pavimento térreo, terão, cada uma, o seu próprio ramal predial de água, excetuando-se o caso de prédios ligados anteriormente à vigência da Lei nº 1.019, de 31 de março de 1.969.

PARÁGRAFO QUINTO - Havendo impossibilidade de adoção das soluções previstas neste Artigo, o DAE poderá aceitar outras, desde que tecnicamente adequadas.

PARÁGRAFO SEXTO - Quando não existir rede coletora de esgotos será permitida a execução de fossa séptica, desde que atendidas as normas técnicas oficiais, a Municipalidade e a Legislação Estadual.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Quando não existir rede distribuidora de água será permitida a execução de poço, desde que atenda as normas técnicas oficiais, as normas de orientação à Política Municipal de Recursos Hídricos e a Legislação Estadual e/ou Federal vigentes.

ARTIGO 353 - A execução dos ramais prediais e os materiais nele utilizados deverão atender às Normas da ABNT e do DAE.

ARTIGO 354 - Os pedidos de ligação predial de água e/ou esgotos, formulados pelos interessados, deverão ser informados pela Divisão de Serviços Técnicos do DAE, no ato de sua entrada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Verificada a viabilidade de atendimento, os valores dos orçamentos correspondentes a cada pedido poderão ser pagos de imediato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de ser verificado, após o pagamento dos valores mencionados no Parágrafo anterior, não ser possível a execução do ramal solicitado, por inexistência de redes no local ou por outro impedimento de ordem técnica ou legal, as importâncias pagas serão integralmente restituídas.

ARTIGO 355 - Motivarão a recusa dos respectivos pedidos, as irregularidades a seguir enumeradas, verificadas pela Divisão de Serviços Técnicos do DAE, por ocasião de inspeção ou execução dos ramais prediais de água e/ou esgotos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

- I - Dados incorretos no preenchimento do pedido;
- II - Localização incorreta do imóvel;
- III - Tipo de ocupação do imóvel diferente daquele indicado no pedido;
- IV - Falta de numeração do imóvel a que se destina o ramal ou numeração diferente daquela constante do pedido;
- V - Soleira fechada;
- VI - Posição e profundidade, na soleira, do ramal interno de esgotos em desacordo com normas vigentes;
- VII - Abrigo e cavalete construídos ou executados em desacordo com normas vigentes;
- VIII - Profundidade da rosca corrida em desacordo com normas vigentes.

ARTIGO 356 - Os profissionais ou firmas habilitadas e inscritas no DAE, responsáveis por pedido recusado, terão até 30 (trinta) dias consecutivos para atender as exigências relativas ao pedido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Findo esse prazo, sem que o interessado cumpra as exigências, o pedido será cancelado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os responsáveis que tiverem pedidos recusados poderão subscrever novos pedidos desde que a recusa não tenha ocasionado as penalidades previstas nos incisos II, III e IV do Artigo 358.

ARTIGO 357 - Após o atendimento das exigências e antes da execução do ramal predial, os responsáveis por pedidos recusados pagarão os emolumentos relativos à "diligência externa".

ARTIGO 358 - Pelas irregularidades a que se refere o Artigo 356, da presente Lei, os profissionais ou firmas responsáveis estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - Advertência, no caso de 4 (quatro) pedidos recusados;
- II - Suspensão por 30 (trinta) dias, pelo segundo grupo de 4 (quatro) pedidos recusados;
- III - Suspensão por 60 (sessenta) dias, pelo terceiro grupo de 4 (quatro) pedidos recusados;
- IV - Cancelamento da inscrição no DAE, pelo quarto grupo de 4 (quatro) pedidos recusados.

PARÁGRAFO ÚNICO - A graduação estabelecida neste Artigo poderá deixar de ser observada, por decisão do Diretor do DAE, antecipando-se a aplicação das penalidades previstas, se a irregularidade ocorrida foi de natureza e gravidade tais que justifiquem medida mais rigorosa.

CAPÍTULO III

DOS HIDRÔMETROS

ARTIGO 359 - Todo ramal predial de água, e poço utilizado como fonte própria de suprimento de água, será provido de um hidrômetro, cuja capacidade e tipo serão estabelecidos pelo DAE, em função do consumo de água provável do prédio e da produção de água do poço determinada por teste de vazão especificado pelo DAE.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se durante 6 (seis) meses consecutivos forem constatados, consumos incompatíveis com a capacidade do hidrômetro instalado, o DAE poderá substituí-lo por um outro de capacidade adequada, correndo a respectiva despesa por conta do interessado. [INDICE](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

ARTIGO 360 - Somente serão instalados hidrômetros aferidos e cujos modelos tenham sido previamente aprovados pelo DAE.

ARTIGO 361 - O local da instalação e a forma de proteção dos hidrômetros deverão atender às especificações do DAE.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à concessão do serviço que venha dificultar o acesso e/ou a leitura do hidrômetro.

ARTIGO 362 - Somente o DAE, ou agentes por ele autorizados, poderão instalar, substituir ou remover hidrômetros, bem como fazer modificações em seus locais de instalação.

ARTIGO 363 - O interessado poderá solicitar aferição do hidrômetro do ramal predial de água desde que pague, antecipadamente, a importância correspondente ao custo do serviço.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS E SUA RESPONSABILIDADE

ARTIGO 364 - Caberá ao DAE, ou por quem ele autorizar, efetuar a captação, produção, adução, tratamento, reservação e distribuição de água e a coleta e tratamento de esgotos e a disposição final dos efluentes, na área por ele servida, de forma contínua e permanente, salvo impedimento de força maior, de caráter temporário.

ARTIGO 365 - As interrupções dos serviços por período superior a 24 (vinte e quatro) horas, serão devidamente divulgadas, com indicação das zonas prejudicadas e dos prazos prováveis necessários à normalização dos serviços.

ARTIGO 366 - As ligações de prédios às redes de água e esgoto serão concedidas mediante solicitação ao DAE em impresso próprio cabendo ao interessado a apresentação, no ato, de documento hábil à comprovação da exata localização do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de prédios novos, a solicitação deverá ser feita por profissionais ou firmas habilitadas, devidamente inscritos na Municipalidade.

ARTIGO 367 - Entende-se por ligação de água e/ou esgoto, a execução dos ramais prediais de água e/ou esgotos, conforme definidos nesta Lei.

ARTIGO 368 - A ligação será executada após haver sido paga, pelo interessado, segundo as modalidades estabelecidas pelo DAE.

ARTIGO 369 - O DAE poderá executar ligações de água e/ou esgotos sem a prévia solicitação do interessado sempre que os prédios a serem atendidos estejam situados em áreas abrangidas pelos programas de expansão de seus serviços ou naquelas já dotadas de redes onde, por falta da referida solicitação, tenham deixado de ser executadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos casos previstos neste Artigo, caberá aos interessados o pagamento "a posteriori" das ligações. [INDICE](#)

PARÁGRAFO SEGUNDO - É obrigatória a ligação domiciliar de água e esgoto na rede pública, quando tais redes existirem na via pública, consoante Legislação

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

Estadual específica.

ARTIGO 370 - Para obtenção da concessão de ligação de água com ramal predial de diâmetro superior a 19 mm (dezenove milímetros) ou de ligação de esgoto com ramal predial de diâmetro superior a 100 mm (cem milímetros) deverá ser apresentado ao DAE, planta do prédio contendo indicação quanto à localização da ligação solicitada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos casos mencionados nos Parágrafos Terceiro e Quarto, do Artigo 352, quaisquer que sejam os diâmetros das respectivas ligações, será igualmente exigida a planta referida neste Artigo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos prédios novos, tais plantas deverão ter sido anteriormente aprovadas pela Prefeitura Municipal de Catanduva.

ARTIGO 371 - O DAE exigirá a apresentação do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros para concessão de ligação de água nos seguintes casos:

- a) Edifício com mais de três pavimentos acima do nível da via ou logradouro público;
- b) Construções com mais de 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);
- c) Prédios destinados a garagem coletiva;
- d) Postos de serviço de veículos automotores; e,
- e) Prédios destinados a reuniões públicas cinemas, teatros, auditórios etc.) com capacidade de lotação superior a 100 (cem) pessoas.

ARTIGO 372 - Para obras e outras atividades de caráter temporário poderão ser concedidas ligações, em atenção à solicitação do interessado, após efetivado o respectivo pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caberá ao interessado solicitar ao DAE a supressão das ligações concedidas em caráter temporário, quando estas não forem mais necessárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Tais ligações serão, entretanto, suprimidas sumariamente pelo DAE ao ser constatado o término ou desvirtuamento do uso para o qual foram concedidas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As ligações concedidas em caráter temporário poderão ser devidamente regularizadas como definitivas, desde que atendido o disposto no Artigo 366 - Parágrafo único e o Artigo 368 desta Lei.

CAPÍTULO V

DOS PRÉDIOS SITUADOS EM VILAS E LOGRADOUROS PARTICULARES

ARTIGO 373 - A concessão de ligações para prédios em vilas ou ruas particulares dependerá de existência de rede distribuidora de água e/ou coletora de esgotos nas mesmas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de impossibilidade de ordem técnica ou legal para o assentamento da rede de água, poderão ser concedidas ligações desde que os hidrômetros sejam localizados na entrada da Vila, em local adequado e o número de prédios a serem abastecidos não seja superior a 8 (oito).

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de impossibilidade de ordem técnica ou legal para o assentamento da rede coletora de esgotos pelo DAE, os prédios

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

poderão ser esgotados por um só ramal predial, devidamente dimensionado, situado obrigatoriamente em um corredor ou viela sanitária descoberta.

CAPÍTULO VI

DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS INTERNAS

ARTIGO 374 - Entende-se por instalação predial interna o conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos empregados na distribuição de água e esgotamento.

ARTIGO 375 - As instalações prediais internas deverão satisfazer ao disposto nas Normas e Especificações da ABNT e do DAE.

ARTIGO 376 - É vedada a interligação de instalações prediais internas de água entre prédios situados em lotes distintos.

ARTIGO 377 - As instalações prediais internas só poderão ser projetadas e executadas sob a responsabilidade de profissionais ou firmas inscritas no DAE, de conformidade com a Legislação vigente.

ARTIGO 378 - As instalações prediais internas pertencem ao prédio e sua conservação não é de responsabilidade do DAE.

PARÁGRAFO ÚNICO - O DAE exime-se de qualquer responsabilidade por danos causados a pessoas ou propriedades motivados pelo mau funcionamento das instalações prediais internas.

ARTIGO 379 - As instalações prediais internas poderão ser inspecionadas pelo DAE todas as vezes que se fizer necessário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O proprietário deverá fazer reparos ou modificações nas instalações prediais internas, desde que devidamente notificado pelo DAE, quando forem constatados defeitos nas mesmas ou essas deixarem de atender ao disposto nesta Lei.

ARTIGO 380 - Os prédios deverão ser providos de reservação de água com volume não inferior ao consumo diário, além daquela destinada ao combate a incêndio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em nenhuma hipótese serão admitidos reservatórios prediais com capacidade inferior a 500 l (quinhentos litros).

ARTIGO 381 - Os prédios com mais de 3 (três) pavimentos, acima do nível da rua, deverão ser providos de reservatório inferior, alimentado diretamente pela rede distribuidora e situado em local de fácil inspeção, de onde será a água elevada para reservatório superior, a partir do qual será feita a distribuição.

ÍNDICE

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O volume de reservação inferior não deverá ser menor que 60% (sessenta por cento) do consumo diário e o da reservação superior não deverá ser menor que 40% (quarenta por cento) desse consumo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os reservatórios prediais deverão possibilitar sua limpeza sem interrupção do abastecimento do prédio.

ARTIGO 382 - É vedado o emprego de qualquer sistema que

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

provoque sucção no ramal predial de água.

ARTIGO 383 - Nos prédios que possuam sistema próprio de suprimento de água são proibidas quaisquer conexões que possibilitem a introdução dessa água no sistema de abastecimento público.

ARTIGO 384 - É vedado o despejo de águas pluviais nas instalações prediais de esgotos sanitários.

ARTIGO 385 - O DAE poderá exigir tratamento prévio dos líquidos residuário que, por suas características não puderem ser lançados "in natura", na rede pública, de acordo com a Legislação vigente.

ARTIGO 386 - Nos casos previstos no Artigo 373, Parágrafo Segundo, o coletor de esgotos deverá situar-se em corredor ou viela sanitária descoberta.

ARTIGO 387 - Serão de responsabilidade do interessado as obras e instalação necessárias ao esgotamento dos prédios situados abaixo do nível da via pública e daqueles que não puderem ser esgotados pela rede do DAE, em virtude das limitações impostas pelas suas normas de construção.

PARÁGRAFO ÚNICO - O DAE fornecerá, mediante solicitação, informações sobre a posição dos seus coletores nas vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 388 - No caso de constatação de qualquer uma das irregularidades em seguida enumeradas, aplicar-se-á multa de 50 (cinquenta) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de Catanduva - UFMC:

- a) Execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à execução da ligação de água, que venha dificultar o acesso e/ou a leitura dos hidrômetros ;
- b) Interligação de instalações prediais internas de água entre prédios distintos;
- c) Despejo de águas pluviais nas instalações de esgotos sanitários; e,
- d) Lançamento na rede pública de líquidos residuários que por suas características exijam tratamento prévio.

ARTIGO 389 - Será dado um prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da notificação para correção de irregularidades previstas no Artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se no prazo previsto neste Artigo as irregularidades não tiverem sido corrigidas, serão suprimidas as ligações e aplicada multa equivalente a 145 (cento e quarenta e cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de Catanduva - UFMC, para cada uma das infrações constatadas.

ARTIGO 390 - No caso de intervenção indevida nos ramais prediais, aplicar-se-á multa equivalente a 145 (cento e quarenta e cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de Catanduva - UFMC, acrescido do dobro do custo de capital mensal de água, correspondente à capacidade do hidrômetro instalado no imóvel.

ARTIGO 391 - No caso de ligações através de ramais prediais

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

clandestinos, o DAE cobrará um valor estimado, dos serviços prestados pelo período em que persistiu a irregularidade e aplicará multa equivalente a 290 (duzentos e noventa) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de Catanduva - UFMC.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de irregularidade configurada neste Artigo, o DAE reserva-se o direito de, a seu juízo, suprimir a ligação, temporária ou definitivamente.

ARTIGO 392 - Conta mensal concernente aos serviços prestados de fornecimento de água e esgotamento sanitário, paga após vencimento, sofrerá acréscimo, por impontualidade, de 10% (dez por cento). Sobre este novo total será calculado também a atualização monetária, com base na variação mensal da UFMC, cobrada em conta posterior ficando a ligação sujeita a suspensão ou corte do abastecimento de água e/ou interrupção da coleta de esgotos.

ARTIGO 393 - No caso de verificação de existência de dispositivo que provoque sucção na rede pública de distribuição de água, bem como de conexões que possibilitem a introdução, no sistema de abastecimento público, de água proveniente de sistema próprio de suprimento, será aplicada multa equivalente a 290 (duzentos e noventa) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de Catanduva - UFMC e suprimir-se-á o fornecimento de água ao prédio, até a correção das irregularidades.

ARTIGO 394 - Caso sejam constatadas irregularidades nas instalações prediais internas, o profissional por elas responsável estará sujeito às seguintes penalidades:

- a) Suspensão por 30 (trinta) dias, na primeira infração;
- b) Suspensão por 60 (sessenta) dias, na reincidência; e,
- c) Cancelamento da inscrição no DAE, em caso de segunda reincidência.

ARTIGO 395 - A falta de pagamento ao DAE de quaisquer das multas previstas, nos respectivos prazos, acarretará corte ou supressão das ligações.

ARTIGO 396 - Os cortes e/ou supressões e o restabelecimento das ligações de água e/ou esgotos, decorrentes de penalidades aplicadas, serão feitos pelo DAE, ou por quem ele autorizar, às expensas do interessado.

ARTIGO 397 - Caberá recurso ao Prefeito Municipal contra a aplicação das penalidades previstas na presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recurso deverá ser apresentado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da notificação, e não terá efeito suspensivo para fins de cobrança e corte ou supressão dos serviços.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

ARTIGO 398 - O Executivo, através de Decreto, disciplinará as questões relativas à Política Tarifária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O DAE poderá baixar instruções complementares necessárias à fiel observância da presente Lei.

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica estabelecido que as tarifas de saneamento básico obedecerão ao regime de "serviço pelo custo", garantindo ao Departamento de água e Esgotos, em condições eficientes de operação, além da cobertura das despesas incorridas na prestação de seus serviços, a remuneração de até 12% a.a. (doze por cento ao ano) sobre o investimento reconhecido.

Esse regime já consagrado na quase totalidade de outros serviços públicos - energia elétrica, telefonia etc, pode possibilitar ao Departamento atingir o almejado equilíbrio econômico-financeiro pretendido.

O custo dos serviços a ser apurado na determinação das tarifas deve ser o mínimo à adequada exploração dos sistemas pelo Departamento e à sua viabilização econômico-financeira.

O custo dos serviços compreende:

- a) as Despesas de Exploração (DEX);
- b) as Quotas de Depreciação, Provisão para Devedores e Amortização de Despesas (DPA);
- e
- c) a Remuneração do Investimento Reconhecido (RI).

PARÁGRAFO TERCEIRO - A fixação tarifária levará em conta a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro do Departamento de água e Esgotos e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços, de forma a assegurar o adequado atendimento dos usuários de menor consumo, com base em tarifa compatível.

PARÁGRAFO QUARTO - Os benefícios dos serviços de saneamento básico serão assegurados a todas as camadas sociais, devendo as tarifas adequar-se ao poder aquisitivo da população atendida, de forma a compatibilizar os aspectos econômicos com os objetivos sociais.

PARÁGRAFO QUINTO - As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, devendo em função destas, ser progressivas em relação ao volume faturável, não sendo admitida a isenção do pagamento de conta relativa ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, qualquer que seja o usuário, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor poder aquisitivo, assim como dos grandes para os pequenos consumidores.

PARÁGRAFO SEXTO - A estrutura tarifária deverá representar a distribuição das tarifas por faixas de consumo, com vistas à obtenção de uma tarifa média que possibilite o equilíbrio econômico-financeiro do Departamento de água e Esgotos, em condições eficientes de operação.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os usuários serão classificados nas seguintes categorias: residencial, comercial, industrial e pública. [INDICE](#)

ARTIGO 399 - Caberá ao DAE a solução de todos os casos omissos ou duvidosos desta Lei no que lhe concerne.

TÍTULO IX

NORMAS DE ORIENTAÇÃO POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 400 - A Política Municipal de Recursos Hídricos desenvolver-se-à de acordo com os critérios e princípios adotados, por esta Lei, consoante o disposto e vigente na Legislação específica.

ARTIGO 401 - A Política Municipal de Recursos Hídricos tem por objetivo assegurar que a água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento econômico e ao bem-estar social, possa ser controlada e utilizada, em padrões de qualidade satisfatórios, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras, em todo o Município de Catanduva.

ARTIGO 402 - A Política Municipal de Recursos Hídricos atenderá aos seguintes princípios:

I - Gerenciamento descentralizado, participativo e integrado, sem dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos e das fases metéorica, superficial e subterrânea do ciclo hidrológico;

II - A adoção da bacia hidrográfica, do Rio São Domingos, como unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento;

III - Reconhecimento do recurso hídrico como um bem público, de valor econômico, cuja utilização deve ser cobrada, observados os aspectos de quantidade, qualidade e a peculiaridade da bacia hidrográfica do Rio São Domingos;

IV - Rateio do custo das obras de aproveitamento múltiplo de interesse comum ou coletivo, entre os beneficiados;

V - Combate e prevenção das causas e dos efeitos adversos da poluição, das inundações, das estiagens, da erosão de solo e do assoreamento dos corpos d'água;

VI - Compatibilização do gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e com a proteção do meio ambiente;

VII - Universalidade do abastecimento de água, garantindo o benefício a todos os usuários, especialmente os da categoria residencial.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA

ARTIGO 403 - O Município assegurará meios financeiros e institucionais para atendimento do disposto nos Artigos 205 à 213 da Constituição Estadual e especialmente para: [INDICE](#)

I - Utilização racional dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, assegurando o uso prioritário para o abastecimento das populações;

II - Proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;

III - Defesa contra eventos hidrológicos críticos, que ofereçam riscos à saúde e à segurança públicas assim como prejuízos econômicos e sociais;

IV - Desenvolvimento de programas permanentes de conservação e proteção das águas subterrâneas contra poluição e superexploração;

V - Prevenção da erosão do solo nas áreas urbanas e rurais, com vistas à proteção contra poluição física e o assoreamento dos corpos d'água.

ARTIGO 404 - O Município promoverá ações integradas na bacia hidrográfica do Rio São Domingos tendo em vista o tratamento de efluentes e esgotos

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

urbanos, industriais e outros; antes do lançamento nos corpos d'água, com os meios financeiros e institucionais previstos nesta Lei.

ARTIGO 405 - O Município realizará programas conjuntos com o Estado, mediante convênio de mútua cooperação, assistência técnica e econômico-financeira, com vistas a:

- I - Instituição de áreas de proteção e conservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações;
- II - Implantação, conservação e recuperação das áreas de proteção permanente e obrigatória;
- III - Zoneamento das áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis nas áreas sujeitas a inundações frequentes e manutenção da capacidade de infiltração do solo;
- IV - Implantação de sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;
- V - Racionalização do uso dos recursos hídricos superficiais e/ou subterrâneos destinados ao abastecimento urbano, comercial, industrial e à irrigação;
- VI - Combate e prevenção das inundações e da erosão;
- VII - Tratamento de águas residuárias, em especial dos esgotos urbanos.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO I

DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

ARTIGO 406 - A implantação de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos Hídricos, superficiais e/ou subterrâneos, a execução de obras ou serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade dependerá de prévia manifestação, autorização ou licença dos órgãos e entidades competentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito desta Lei considera-se:

I - Poço - obra de captação - qualquer obra, sistema, processo, artefato ou combinação deles, empregados com o fim principal ou incidental de extrair águas subterrâneas.

II - Entende-se por poço escavado, cisterna ou cacimba, os poços de grande diâmetro (superiores a 1,00 metro) e profundidade geralmente inferiores à 30,00 m (trinta metros), normalmente revestidos com tijolos, pedras ou tubulões de concreto e perfurados sem auxílio de perfuratrizes. [INDICE](#)

III - Entende-se por poço tubular, os poços de pequeno diâmetro (inferiores a 1,00 metro) e profundidade geralmente superiores a 30,00 m (trinta metros), normalmente revestidos com tubos especiais, de aço ou PVC, perfurados com perfuratrizes e equipamentos específicos, também conhecidos como poços artesianos ou semi-artesianos.

ARTIGO 407 - Dependerá de cadastramento e da outorga do direito de uso a derivação de água de seu curso ou depósito, superficial ou subterrâneo, para fins de utilização no abastecimento urbano, industrial, agrícola e outros, bem como o lançamento de efluentes nos corpos d'água, obedecida a Legislação Federal e Estadual pertinentes e atendidos os critérios e normas estabelecidos nesta Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A implantação de qualquer empreendimento que demande a utilização das águas subterrâneas, a execução de obras ou serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade, deverá obrigatoriamente, obter licença junto aos órgãos e entidades competentes, mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

I - Para obtenção de licença, estão sujeitos a aprovação, os projetos de captação através de poços tubulares, enfatizando-se a observância quanto ao raio mínimo de distância de um poço para outro. Ainda que o objetivo água não tenha sido alcançado, é obrigatório a apresentação dos dados constantes do poço perfil geológico, teste de vazão, tipo de revestimento, vedação sanitária etc. As exigências e restrições desta Lei aplicam-se a todos e quaisquer poços tubulares perfurados no território Municipal.

II - Os projetos de captação através de poços tubulares deverão ser realizados por profissionais, empresas, órgãos e entidades competentes legalmente habilitadas perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, exigindo-se o comprovante de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, além da apresentação do Cartão do profissional autor e responsável pela Obra, devidamente cadastrado e atualizado na Municipalidade, como também, a apresentação de quitação do ISS relativo à obra executada.

III - Os projetos de captação através de poços escavados estão isentos de aprovação de projetos, exigindo-se contudo, a observância das normas especificadas pelos órgãos e entidades competentes em regulamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os proprietários ou quem de direito for o portador de posse legítima do terreno poderão extrair as águas subterrâneas sob o mesmo encontradas, desde que não causem prejuízos aos aproveitamentos existentes ou ao curso natural das águas, inclusive as de superfície.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Após a aprovação pelo órgãos e entidades competentes dos projetos de captação de águas subterrâneas, o requerente terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para iniciar as obras, findo o qual deverá providenciar nova aprovação.

PARÁGRAFO QUARTO - Concluídas as obras de captação, o usuário deverá entregar aos órgãos e entidades competentes os relatórios técnicos de perfuração e demais documentos exigidos em regulamento para receber a autorização para uso das águas subterrâneas.

PARÁGRAFO QUINTO - São obrigações dos titulares das autorizações:

- I - Cumprir as exigências desta Lei e regulamentos dela decorrentes;
- II - Permitir o acesso da fiscalização aos locais de captação e fornecer quaisquer documentos pertinentes;
- III - Não ceder águas a terceiros sem prévia anuência da administração;
- IV - Instalar e manter quando determinado pela administração, equipamentos necessários ao controle das águas subterrâneas;
- V - Instalar a critério do órgão competente, hidrômetro próprio para registrar o volume de água consumido mensalmente. A diferença obtida pelas leituras mensais do hidrômetro servirá de base de cálculo para cobrança pela administração da tarifa de coleta de esgoto e da taxa de manutenção de hidrômetros.

PARÁGRAFO SEXTO - As autorizações serão revogadas automaticamente em caso de:

- I - Alterações não aprovadas ou comunicadas nos projetos, obras e instalações de captações;
- II - Aproveitamento diverso daquele de que trata esta Lei;
- III - Poluição e contaminação das águas;
- IV - Desperdício;
- V - Inobservância das disposições legais e regulamentares.

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

PARÁGRAFO SÉTIMO - As autorizações para uso das águas subterrâneas terão validade determinada, podendo ser revogadas a qualquer momento, desde que o interesse público assim o exija.

PARÁGRAFO OITAVO - As autorizações para aproveitamento das águas subterrâneas não conferem direito de posse dessas águas, mas sim, permissão para exploração dentro dos critérios definidos por Lei.

PARÁGRAFO NONO - As atuais captações de águas subterrâneas, existentes no território do Município, deverão ser cadastradas no órgão competente no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Lei.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Em todo poço em operação deverão ser realizadas, a cada 6 (seis) meses ou a critério do órgão competente, análises físico-químicas e bacteriológicas em laboratório idôneo, devendo o usuário apresentar cópia do respectivo laudo para arquivo na administração.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Os poços abandonados, temporária ou definitivamente, e as perfurações realizadas para outros fins que não a extração de água deverão ser adequadamente tamponados por seus responsáveis para evitar a poluição dos aquíferos ou acidentes.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - A administração poderá requerer a recuperação de poços e instalações e a introdução de melhorias ou equipamentos que permitam o controle e conservação dos recursos hídricos subterrâneos.

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 408 - Constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - Derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso; [INDICE](#)

II - Iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade e qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - Deixar expirar o prazo de validade das outorgas sem solicitar a devida prorrogação ou revalidação;

IV - Utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - Executar a perfuração de poços profundos para a extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Aos agentes públicos encarregados de fiscalizar o aproveitamento e uso das águas subterrâneas fica assegurado o livre acesso aos locais em que estiverem situadas as captações e onde forem executados serviços ou obras que, de alguma forma, possam afetar os aquíferos.

VI - Fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - Infringir normas estabelecidas nesta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes.

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

ARTIGO 409 - Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração do Município, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente da sua ordem de enumeração:

I - Advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - Multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de 1.000 (hum mil) a 10.000 (dez mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de Catanduva - UFMC, ou qualquer outro título público que o substituir mediante conservação de valores;

III - Intervenção administrativa, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - Embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinente, nos seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos Artigos 58 e 59 do Código de águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos Artigos 36, 53, 56 e 58 do Código de águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, risco à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Das sanções acima caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do Regulamento desta Lei.

PARÁGRAFO QUARTO - Serão fatores atenuantes em qualquer circunstância, na aplicação de penalidades:

I - A inexistência de má-fé;

II - A caracterização de infração como de pequena monta e importância secundária.

ARTIGO 410 - A revogação da autorização ocorrerá nos casos em que o infrator comprovadamente, por omissão, descaso ou desconhecimento, causar situações que possam comprometer, prejudicar ou inviabilizar o uso atual e futuro das águas subterrâneas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A revogação da autorização acarretará ao infrator a suspensão imediata da permissão para exploração das águas subterrâneas, no território Municipal, por tempo indeterminado e desativação das obras de captação.

ARTIGO 411 - As infrações às disposições desta Lei e das normas dela decorrentes, a critério da autoridade impositora, classificadas, em leves, graves e gravíssimas, considerando-se:

I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - Os antecedentes do infrator.

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As multas simples ou diárias, a critério da autoridade aplicadora, ficam estabelecidas dentro das seguintes faixas:

1 - De 1.000 (hum mil) a 2.000 (dois mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de Catanduva - UFMC, nas infrações leves;

2 - De 2.000 (dois mil) à 5.000 (cinco mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de Catanduva - UFMC, nas infrações graves;

3 - De 5.000 (cinco mil) à 10.000 (dez mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de Catanduva - UFMC, nas infrações gravíssimas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

SEÇÃO III

DA COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

ARTIGO 412 - A utilização dos Recursos Hídricos será cobrada na forma estabelecida nesta Lei, obedecidos os seguintes critérios:

I - Cobrança pelo uso ou derivação, considerará a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo d'água onde se localiza o uso ou derivação, a disponibilidade hídrica local, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, a vazão captada em seu regime de variação, o consumo efetivo e a finalidade a que se destina; e

II - Cobrança pela diluição, transporte e assimilação de efluentes de sistemas de esgoto e de outros líquidos, de qualquer natureza, considerará a classe de uso em que for enquadrado o corpo d'água receptor, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, a carga lançada e seu regime de variação, ponderando-se, dentre outros, os parâmetros orgânicos físico-químicos dos efluentes e a natureza da atividade responsável pelos mesmos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso do inciso II, os responsáveis pelos lançamentos não ficam desobrigados do cumprimento das normas e padrões legalmente estabelecidos, relativos ao controle de poluição das águas. [INDICE](#)

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de uso de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica aplicar-se-á Legislação Federal específica.

SEÇÃO IV

DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS

ARTIGO 413 - As obras de uso múltiplo, ou de interesse comum ou coletivo, dos recursos hídricos, terão seus custos rateados, direta ou indiretamente, atendidos os seguintes procedimentos:

I - A concessão ou autorização de obras de regularização de vazão, com potencial de aproveitamento múltiplo, deverá ser precedida de negociação sobre o rateio de custos entre os beneficiados, inclusive as de aproveitamento hidrelétricos, mediante articulação com a União.

II - A construção de obras de interesse comum ou coletivo dependerá de estudos de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, com previsão de formas de retorno dos investimentos públicos ou justificativa circunstanciada da destinação de recursos a fundo perdido;

III - Os subsídios somente serão concedidos no caso de interesse público relevante e na impossibilidade prática de identificação dos beneficiados, para o conseqüente rateio de custos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

PARÁGRAFO ÚNICO - O rateio de custos das obras de que trata este Artigo será efetuado segundo critério social e pessoal, e graduado de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, facultado aos órgãos e entidades competentes identificar, respeitados os direitos individuais, a origem de seu patrimônio e de seus rendimentos, de modo a que a sua participação no rateio não implique a disposição de seus bens.

CAPÍTULO III

DO PLANO MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS

ARTIGO 414 - O Município instituirá, por Lei, com atualizações periódicas, o Plano Municipal de Recursos Hídricos -PMRH, adotando por base o Plano de Bacia Hidrográfica do Rio São Domingos, nas normas relativas à proteção do Meio Ambiente, as diretrizes do Planejamento e gerenciamento ambientais e conterá dentre outros, os seguintes elementos:

I - Objetivos e diretrizes gerais, em nível inter-regional, definidos mediante processos de planejamento iterativo que considere outros planos, gerais, regionais e setoriais, devidamente compatibilizado com as propostas de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos do Município e do Estado;

II - Diretrizes e critério gerais para o gerenciamento de recursos hídricos;

III - Diretrizes e critérios para a participação financeira do Estado no fomento aos programas regionais relativos aos recursos hídricos, quando couber, definidos mediante articulação técnica, financeira e institucional com a União, Estado, Municípios vizinhos e entidades internacionais de cooperação;

IV - Compatibilização das questões interbacias e consolidação dos programas anuais e plurianuais das bacias hidrográficas, previstas no inciso II do Artigo 415;

V - Programas de desenvolvimento institucional, tecnológico e gerencial, de valorização profissional e da comunicação social, no campo dos recursos hídricos. [INDICE](#)

ARTIGO 415 - O plano de bacia hidrográfica do Rio São Domingos, conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I - Diretrizes gerais, a nível regional, capazes de orientar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e Sustentável, do Município, notadamente nos setores de crescimento urbano, localização industrial, proteção dos mananciais, exploração mineral, irrigação e saneamento, segundo as necessidades de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos da bacia hidrográfica do Rio São Domingos;

II - Metas de curto, médio e longo prazos para se atingir índices progressivos de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos da bacia, traduzidos, entre outros, em:

a) Planos de utilização prioritária e propostas de enquadramento dos corpos d'água em classe de uso preponderante;

b) Programas anuais e plurianuais de recuperação, proteção, conservação e utilização dos recursos hídricos da bacia hidrográfica do Rio São Domingos, inclusive com especificações dos recursos financeiros necessários;

c) Programas de desenvolvimento regionais integrados a que se refere o Artigo 404 desta Lei;

III - Programas de âmbito regional, relativos ao inciso V do Artigo 414, desta Lei, ajustados às condições e peculiaridades da bacia hidrográfica do Rio São Domingos.

ARTIGO 416 - O Plano Municipal de Recursos Hídricos será aprovado por Lei cujo projeto será encaminhado à Câmara Municipal até o final do primeiro ano do

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

mandato do Prefeito do Município, com prazo de vigência de 4 (quatro) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As diretrizes e necessidades financeiras para elaboração e implantação do Plano Municipal de Recursos Hídricos deverão constar da Lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Município.

ARTIGO 417 - Para avaliação da eficácia do Plano Municipal de Recursos Hídricos, o Poder Executivo fará publicar relatório anual sobre a "Situação dos Recursos Hídricos no Município de Catanduva" e relatórios sobre a "Situação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio São Domingos", objetivando dar transparência à administração pública e subsídios às ações dos Poderes Executivo e Legislativo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O relatório sobre a "Situação dos Recursos Hídricos no Município de Catanduva" deverá ser elaborado adotando-se como referência o conjunto de relatórios sobre a "Situação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio São Domingos".

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os relatórios definidos no "caput" deste Artigo deverão conter no mínimo:

I - A avaliação da qualidade das águas;

II - O balanço entre disponibilidade e demanda;

III - A avaliação do cumprimento dos programas previstos nos vários planos de Bacia Hidrográficas e no de Recursos Hídricos;

IV - A proposição de eventuais ajustes dos programas, cronograma de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas nos vários planos de Bacias Hidrográficas e no de Recursos Hídricos;

V - As decisões adotadas pelo Conselho Estadual e pelos respectivos Comitês de Bacias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os referidos relatórios deverão ter conteúdo compatível com a finalidade e com os elementos que caracterizam os planos de recursos hídricos.

TÍTULO X

NORMAS PARA OBRAS SUJEITAS PROGRAMAS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

ASPECTOS GERAIS

ARTIGO 418 - Os projetos e/ou obras, para áreas sob intervenção urbanística promovida pelo poder público, bem como os programas habitacionais de interesse social, desenvolvidos por entidades, sob controle acionário do poder público, poderão ser objeto de normas técnicas especiais apropriadas à finalidade do empreendimento, dentro das condicionantes sócio-econômicas, subordinada, sempre, ao interesse maior da Administração Municipal, seguindo os parâmetros da Legislação Estadual específica.

ARTIGO 419 - Os locais de que trata o Artigo anterior e as edificações ou instalações que constituam pólos geradores de tráfego, conforme definido no Parágrafo único deste Artigo, ou ainda, que interfiram urbanisticamente num determinado local, deverão ter normas especiais, emanadas pelo Departamento de Obras e Serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se pólos geradores de tráfego as edificações ou instalações que exerçam grande atividade sobre a população, mediante

LEI COMPLEMENTAR Nº 0008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.994

concentração da oferta de bens ou serviços, gerando elevado número de viagens, com significativas interferências no tráfego de entorno e necessidade de grandes espaços para estacionamento, carga ou descarga.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÁRIAS

ARTIGO 420 - Nas construções já existentes, que possuindo o "HABITE-SE" ou Alvará de Conservação, estejam em desacordo com a presente Legislação, serão admitidas somente as reconstruções parciais quando devidas a incêndio ou outros sinistros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a reconstrução abranger mais de 50% (cinquenta por cento) da área total da construção primitivamente existente, será considerada nos termos do Parágrafo Quarto do Artigo 29.

ARTIGO 421 - As obras de reconstrução ou reformas de patrimônios culturais do Município, deverão observar as normas vigentes emanadas pela entidade ou órgão competente.

ARTIGO 422 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "JOSÉ ANTONIO BORELLI", AOS 23 DIAS DO M S DE DEZEMBRO DE 1.994.

(ASS) CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

(ASS) LUIZ GONZAGA DA SILVA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS

PUBLICADO NESTE DEPARTAMENTO NA DATA SUPRA.

(ASS) JORGE LUÍS STEFFEN
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

[INDICE](#)